

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIII—6.ª DA REPUBLICA—N. 236

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 21 DE SETEMBRO DE 1894

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Regulamento do Collegio Militar a que se refere o decreto n. 1.723 A de 20 de agosto de 1894

(Continuado do n. 235)

TITULO V

Systema disciplinar do Collegio. Penas e recompensas com applicação ao pessoal docente e administrativo e aos alumnos.

CAPITULO IX

Art. 68. Sendo como é o collegio um estabelecimento de educação militar, nelle será mantida a mais rigorosa disciplina, não só no que refere ao pessoal docente e administrativo, que deverá timbrar em dar sempre os melhores exemplos aos educandos, como também entre estes; ligando todos o mesmo laço de solidariedade no cumprimento do dever.

Art. 69. Os professores, mestres e empregados da administração que não forem militares, enquanto exercerem quaesquer funções no Collegio, estão sujeitos ao regimen militar em toda a sua plenitude, não só no que diz respeito aos direitos como aos deveres, cada um de accordo com as insignias dos postos que usarem.

§ 1.º O commandante do Collegio usará nos actos escolares das insignias de coronel, os professores as de major, com excepção do da musica que usará as de tenente, bem como os mestres civis; os professores-adjuntos as de capitão, e o official da secretaria, bem como os inspectores, as de alferes.

§ 2.º Não só no que se refere ás honras, mas para todos os demais effeitos, o professor de musica é equiparado aos mestres do Collegio.

Art. 70. Todos os empregados do Collegio serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas funções, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo do serviço e da fazenda nacional.

Art. 71. Qualquer damnificação em parte dos edificios pertencentes ao Collegio, ou nos instrumentos, machinismos, moveis e em geral dos objectos da fazenda nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, que poderá além disso soffrer algumas das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 72. Os professores contarão antiguidade desde a data da posse. Para os que a tiverem do mesmo dia, recorrer-se-ha á data do decreto.

Si ainda esta for a mesma, considerar-se-ha mais antigo o que for mais graduado e sendo igual a graduação recorrer-se-ha á antiguidade de official ou da praça. Quando forem iguaes todas as circumstancias mencionadas, considerar-se-ha mais antigo o que tiver maior idade, e no caso de idades iguaes, recorrer-se-ha á sorte.

Art. 73. Para a antiguidade dos professores contar-se-ha o tempo que tiverem servido nesse mesmo caracter ou no de coadjuvantes do ensino theorico nas escolas do exercito ou naval.

Art. 74. Os professores cathedaticos, adjuntos, mestres e inspectores trajarão todos o uniforme marcado pelo governo para o pes-

soal docente das escolas militares, cabendo ao official da secretaria o mesmo uniforme dos inspectores.

Art. 75. O alumno que attingir aos 16 annos de idade sem haver completado o curso do Collegio, passará a externo.

CAPITULO X

Art. 76. O commandante do Collegio é competente para impor correccional e administrativamente as penas de reprehensão simples ou em ordem do dia e suspensão de um a 15 dias aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Paragrapho unico. Nos casos de grave offensa á moral ou urgente necessidade, da disciplina além das penas acima referidas, poderá também demittir o empregado delinquente si for de sua nomeação e suspender até decisão do governo o que for de nomeação deste.

Art. 77. O professor que se desviar do cumprimento de seus deveres será advertido em particular pelo commandante; si commetter segunda falta o commandante publicará-ha em pleno conselho de instrução, podendo suspender o delinquente por tempo nunca maior de 15 dias, havendo recurso deste para o Ministro da Guerra.

Em nova reincidencia será ouvido o mesmo conselho, e, com a cópia da respectiva acta, communicado o facto ao governo, que poderá impor ao delinquente a suspensão de um a 12 mezes, sem vencimentos, salvo direito de appellar para o tribunal competente.

Art. 78. O professor, instructor ou mestre que por espaço de tres mezes deixar de comparecer sem justificação apresentada antes de terminado este prazo, considerar-se-ha vago o logar por abandono.

Paragrapho unico. Para os empregados da administração de nomeação do governo, aquelle prazo será de 30 dias e para os de nomeação do commandante de 15 unicamente.

Art. 79. Ficará sem effeito a nomeação do professor que, dentro do prazo de dous mezes depois de nomeado, não tomar posse do logar, salvo motivo justificado.

Paragrapho unico. Para os empregados da administração nomeados pelo governo, esse prazo será de 15 dias, sendo de 10 para os de nomeação do commandante.

Art. 80. O impedimento por mais de 12 mezes em um biennio, de qualquer empregado que não for militar, dará ao governo o direito de aposentarlo na forma da lei.

Art. 81. O adjunto que for nomeado professor e incorrer no artigo antecedente será jubilado administrativamente.

Art. 82. O comparecimento do pessoal do ensino para o serviço das aulas ou exercicio 15 minutos depois da hora, marcada na distribuição do tempo lectivo, será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho de instrução e a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo regulamento do Collegio.

Art. 83. Os empregados da administração que comparecerem na secretaria meia-hora após a abertura do expediente, ou na portaria 30 minutos depois da hora marcada para o seu comparecimento, terão dado uma falta.

Art. 84. As faltas commettidas em uma mez só poderão ser justificadas perante o commandante do collegio com recurso para o governo, e a folha que se remetter para a repartição competente mencionará as faltas justificadas para a deducção da gratificação, e as não justificadas para as perdas do ordenado e gratificação.

Art. 85. Os professores e demais empregados do collegio só perceberão a respectiva gratificação quando em exercicio, exceptuando-se os casos de impedimento por serviço publico, obrigado por lei, e duas faltas por mez, a juizo do commandante do collegio.

Art. 86. O membro do magisterio que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas no collegio, terá direito á impressão de seu trabalho por conta dos cofres publicos, si, por uma comissão de professores idoneos, estranhos ao conselho de instrução, for a obra julgada de utilidade ao ensino, e mais a gratificação pecuniaria, proporcional á importancia do escripto, marcada pelo conselho e dependente de approvação do governo.

Art. 87. O professor cathedatico ou adjunto que contar mais de 25 annos de serviço effectivo no magisterio, terá direito á jubilação com o ordenado por inteiro. O que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio será jubilado com o ordenado proporcional ao tempo em que tiver servido effectivamente. Os que completarem 30 annos terão direito á aposentadoria com todos os vencimentos.

Art. 88. Nos casos de molestia não justificada se descontarão aos professores para jubilação até 60 faltas, dentro de tres annos consecutivos.

Art. 89. Nos 25 annos de magisterio exigidos para a jubilação com o ordenado integral, será contado o tempo de serviço de campanha.

Art. 90. Os empregados civis do collegio que forem de nomeação do governo, terão direito á aposentadoria, de conformidade com a lei n. 117, de 4 de novembro de 1892.

CAPITULO XI

Art. 91. Os meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade das faltas dos alumnos, serão os seguintes:

- 1.º, notas más nos livros das aulas;
- 2.º, exclusão momentanea da aula ou campo de exercicio;
- 3.º, admoestação perante a aula;
- 4.º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;
- 5.º, impedimento de sahida nos dias determinados;
- 6.º, reprehensão particular;
- 7.º, reprehensão motivada em ordem do dia;
- 8.º, prisão na sala do estado-maior;
- 9.º, exclusão do collegio até 10 dias;
- 10.º, baixa definitiva das graduações;
- 11.º, expulsão.

§ 1.º As quatro primeiras penas serão applicadas pelos professores, instructores e mestres, sendo a ultima requisitada do fiscal do estabelecimento. As de ns. 2, 3 e 4 podem ser a juizo do professor, instructor ou mestre, aggravadas com a imposição do ponto.

§ 2.º As de ns. 5 a 9 pelo commandante do collegio, que poderá, além disso, por conveniencia da disciplina, não só transferir para a classe dos externos o alumno que se tornar merecedor dessa pena, como desligar aquelle cuja permanencia no estabelecimento for prejudicial ao seu bom nome, dando desta acta conhecimento ao governo motivadamente.

§ 3.º A de n. 10 é da competencia do conselho disciplinar, e a de n. 11, do ministro da guerra, sob proposta desse conselho.

Art. 92. A exclusão temporaria consiste em enviar-se o alumno a seu paa para este corrigil-o, sendo que durante o tempo dessa exclusão lhe serão marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 93. A prisão no recinto do collegio não dispensa o alumno dos trabalhos escolares.

Art. 94. As recompensas conferidas aos alumnos são:

- 1ª, boas notas nos livros das aulas;
- 2ª, cedulas para o leilão escolar;
- 3ª, licenças excepcionaes para passeio;
- 4ª, elogio em ordem do dia regimental;
- 5ª, inscripção no quadro de honra;
- 6ª, medalhas de bronze e prata;
- 7ª, promoção aos diversos postos do corpo de alumnos;

8ª, medalhas de ouro denominadas: Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez do Herval, Visconde de Inhauma e Conde de Porto Alegre;

9ª, premio Floriano Peixoto.

Paragrapho unico. As recompensas dos ns. 1 e 2 são da attribuição dos professores; as de ns. 3, 4, 5, 6 e 7, do commandante do collegio; e finalmente as de ns. 8 e 9, do governo, sob proposta dos conselhos de instrução e disciplinar reunidos.

Art. 95. As cinco medalhas de que trata o n. 8 do artigo anterior serão conferidas com solemnidade no fim do curso (após o exame de *madureza*) e na ordem citada aos alumnos que tiverem sido classificados nos cinco primeiros logares e que tenham notas de bom comportamento, cabendo ao mais distincto o premio Floriano Peixoto.

A distribuição dessas medalhas e a entrega dos titulos de agrimensor se realizará em sessão solemne presidida pelo ministro da guerra, presentes o commandante do collegio, os membros do corpo docente e administrativo.

A esta sessão, para a qual poderá o commandante convidar representantes do ensino publico, autoridades civis e militares, deverão assistir os alumnos do collegio.

Art. 96. Um dos professores designado pelo commandante pronunciará nesse acto um discurso adequado á solemnidade.

Paragrapho unico. Os alumnos que obtiverem as referidas medalhas de ouro, as poderão usar em todos os actos da vida civil ou militar, e contarão, como tempo de serviço militar para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos do curso.

Art. 97. O premio—Floriano Peixoto—consistirá na collocação, em sala especial, denominada—Pantheon, do retrato do alumno que, por seu excepcional talento, amor ao trabalho, procedimento exemplar e mais virtudes, o merecer.

Art. 98. A distribuição das medalhas de que trata o n. 6 será feita pelo commandante em formatura geral do corpo de alumnos; nessa mesma occasião será lida pelo ajudante do collegio a ordem do dia, considerando sem effeito as graduações obtidas no anno lectivo findo e promovendo nos diversos postos daquelle corpo os alumnos que tiverem feito jus ao uso dessas insignias no novo anno.

Art. 99. As medalhas de pra'a cabem aos alumnos de boa conducta que obtiverem distincção em todas as materias que estudarem; e as de bronze aos que obtiverem maioria daquellas approvações nos seus exames, sendo igualmente de boa conducta.

Art. 100. Na sessão solemne de que trata o art. 95 serão abertas as festas escolares, que consistirão de diversas appropriadas, como sejam: exposição dos trabalhos dos alumnos, justas e torneios, em velicpdes, leilões de livros de luxo e objectos destinados a deparar a gmulação entre os alumnos, premiando ao mesmo tempo o merito, corridas a pé, concertos musicaes, assaltos de armas, etc., etc.

Art. 101. Os titulos de agrimensor, redigidos segundo o modelo anexo, serão registrados em livro especial.

TITULO VI

Do magisterio e da administração

CAPITULO XII

Art. 102. Aos professores cathedraicos incumbem:

1ª, dar aulas nos dias e horas marcados, mencionando na parte o assumpto da lição, e no caso de impedimento, participar ao commandante com a possivel antecedencia;

2ª, comparecer ás sessões do conselho de instrução e actos de concurso;

3ª, cumprir o programma de ensino, o qual deverá ser limitado á doutrina exclusivamente util e substancial, evitando com maximo cuidado, ostentação apparatusa de conhecimentos;

4ª, começar e concluir o ensino da aula a seu cargo por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes;

5ª, propor aos alumnos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o caracter e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

6ª, marcar com 48 horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas escritas, habilitando os alumnos a este genero de provas para os exames;

7ª, marcar de tres em tres mezes para o curso secundario e 3ª serie do curso de adaptação, um concurso sobre questões de materias ensinadas, julgar com cuidadosa attenção as provas deste concurso, e á vista dellas propôr ao conselho de instrução até seis alumnos merecedores da inscripção no «Quadro de Honra»; esta distincção deverá ser levada em conta por occasião do resumo trimestral das notas e da organização das médias ou contas de anno dos alumnos;

8ª, fazer a preleção de que trata o art. 29;

9ª, comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcionando nos mesmos exames como presidentes ou arguentes, conforme lhes competir;

10, observar as instrucções e recommendações do commandante no caso concernente á policia interna das aulas e auxiliar-o na manutenção da ordem e disciplina;

11, satisfazer a todas as requisições feitas pelo commandante no interesse do ensino;

12, requisitar do commandante, todos os objectos necessarios ao ensino de sua aula;

13, dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrução, na época competente, o programma de ensino da sua aula, justificando as alterações que julgar conveniente introduzir no programma anterior.

Art. 103. Aos adjuntos incumbem, em geral, todas as obrigações estabelecidas para os professores e mais as seguintes:

1ª, substituir os professores do curso ou secção a que pertencem nos seus impedimentos;

2ª, cumprir estricitamente as instrucções do professor a quem estiverem auxiliando;

3ª, observar cuidadosamente os alumnos durante os recreios e as refeições, esforçando-se por tirar todo o partido que possa de taes occasiões para beneficio da sua educação mental e moral;

4ª, guiar os alumnos, principalmente os menores, nas salas de estudo, esclarecendo as suas duvidas, ajudando-os a vencer as difficuldades oriundas da falta de habito de estudo ou da incomprehensão de qualquer trecho pertencente á lição que estiverem preparando;

5ª, fiscalizar o cumprimento dos castigos escriptos impostos aos alumnos, communicando á autoridade competente qualquer acto de negligencia da parte do inspector que estiver encarregado da execução de tal castigo;

6ª, instruir os inspectores na parte pedagogica das suas attribuições, evitando que estes inculcam falsos principios aos alumnos de que estiverem encarregados.

Art. 104. Os adjuntos farão por escala o serviço de dia ao collegio, devendo em tal caso permanecer no estabelecimento durante 24 horas.

Paragrapho unico. Quando estiverem de serviço não poderão intervir na parte administrativa e disciplinar do Collegio a cargo do official de estado-maior.

Art. 105. Os instructores e mestres observarão os programas do ensino pratico e mencionarão nas respectivas partes o assumpto da lição ou exercicio.

§ 1.º Os instructores e mestres militares farão serviço de estado-maior, por escala, e poderão ser encarregados de quaesquer outros compatíveis com o exercicio das suas funcções.

§ 2.º Tanto os instructores como os mestres terão livros de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem incumbidos.

Art. 106. Os professores do Collegio são vitalicios, não podendo perder os seus logares sinão segundo as leis penaes, salvo os casos previstos neste regulamento. Esta vitaliciedade será contada a partir da data da posse.

Art. 107. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das férias, sómente serão concedidas por motivo de molestia e até seis mezes; todas as outras não poderão ser com mais de metade do ordenado, nem por mais de tres mezes em cada anno.

Si a molestia se prolongar, o governo poderá conceder nova licença.

Art. 108. A accumulção eventual de qualquer aula, além da sua, por professor ou adjunto do Collegio, dará direito aos vencimentos integraes de uma e a gratificação de outra; quando, porém, a aula accumulada estiver vaga, o professor ou adjunto receberá, além dos seus vencimentos, mais o ordenado e gratificação dessa aula.

Art. 109. As nomeações de professor cathedraico e adjunto, com excepção unicamente do de musica, serão feitas por decreto, satisfeitas as exigencias do presente regulamento. Todas as mais serão feitas por portaria do Ministerio da Guerra, sob proposta do commandante do Collegio.

Art. 110. A vaga de professor de qualquer aula será preenchida, no curso secundario, pelo adjunto da secção a que pertencer essa aula, ou pelo mais antigo dos pertencentes ao curso de adaptação, precedendo sempre informação do conselho de instrução sobre a capacidade moral e intellectual do adjunto. No caso de informação unanime em desfavor do adjunto, será elle jubilado administrativamente.

Art. 111. Quando se abrirem simultaneamente vagas de professor e de adjunto da mesma secção, pôr-se-ha em concurso sómente o logar de adjunto.

Art. 112. As vagas de adjunto de qualquer dos cursos serão preenchidas por concurso.

Art. 113. Só poderão inscrever-se para o concurso á vaga de adjunto as pessoas que apresentarem:

- 1ª, licença do governo, si forem militares;
- 2ª, fé de officio ou folha corrida.

Art. 114. A inscripção para o concurso será aberta na secretaria do collegio no prazo de oito dias, contados daquelle em que o commandante tiver conhecimento official do que a vaga se deu, fazendo-se publico pelas folhas de maior circulação e *Diario Official* qual a vaga que tem de ser provida, o prazo marcado para a inscripção dos candidatos, que nunca será menor de quatro mezes e nem maior de oito, e os artigos regulamentares concernentes ás habilitações.

No primeiro dia util, que se seguir áquelle em que terminar o prazo da inscripção, reunir-se-ha o conselho de instrução para julgar sobre a admissão dos candidatos ao concurso e organizar a relação dos que forem habilitados e bem assim eleger os dous examinadores e o juiz do concurso, compondo estes tres membros a commissão julgadora.

Paragrapho unico. Dado que o conselho de instrução resolva não tirar do seu seio os

dous examinadores a que se refere este artigo, o commandante, autorizado pelo ministro da guerra, convidará pessoas estranhas ao corpo docente do collegio.

Art. 115. Constituída a comissão julgadora, designar-se-ha dia e hora para o começo das provas, sendo isto annuciado pelas folhas diarias com a conveniente antecedencia.

Art. 116. Os concursos para o provimento dos logares de professor se effectuarão no Collegio perante o conselho de instrucção, presidido pelo commandante, e as provas serão :

1ª, prova escripta ;

2ª, prelecção oral ;

3ª, prova pratica ;

4ª, arguição dos examinadores sobre os assumptos das provas escripta e oral ;

5ª, prova pedagogica, que consistirá em uma lição ou lições a uma classe.

Art. 117. As tres primeiras provas versarão sobre pontos organizados pela comissão julgadora no dia de cada prova ; a escripta será a portas fechadas, e as outras serão publicas.

Art. 118. A arguição sobre o objecto da prova oral se realisará em acto consecutivo a exhibição da mesma prova, e a arguição sobre a escripta, no dia seguinte ao da leitura publica da prova.

Art. 119. Haverá prova pratica para o concurso das seguintes materias : physica, chimica, mineralogia, geologia, botanica, zoologia, geographia e desenho.

Art. 120. As provas do concurso, terão lugar dentro do prazo de tres mezes, depois de encerrada a inscripção dos candidatos.

Art. 121. O professor que não comparecer a qualquer das provas, segunda, terceira e quarta do concurso, perderá o direito de voto.

Art. 122. Os pontos para as provas do concurso serão formulados pela comissão sobre os assumptos mais importantes das disciplinas da cadeira.

Art. 123. Na prelecção oral, assim como na prova pedagogica, o candidato fallará uma hora sobre o ponto que lhe couber por sorte. Cada uma dellas deve abranger o assumpto dentro do tempo marcado.

Art. 124. O prazo da prova escripta será de cinco horas, no maximo, e de um hora o da prova pratica, devendo cada um dos examinadores arguir cada candidato por espaço de 30 minutos, pelo menos.

Art. 125. Um regimento especial, organizado pelo conselho de instrucção e approved pelo governo, definirá todo o processo do concurso.

Art. 126. Concluída a ultima prova, serão todas julgadas pela comissão, que emitirá por escripto juizo fundamentado sobre cada uma dellas e proporá a classificação dos candidatos.

De posse deste parecer e de todos os papeis referentes ao concurso, o conselho de instrucção procederá á votação nominal sobre o merecimento dos candidatos, ficando excluidos os que não obtiverem dous terços dos votos presentes.

Procederá depois igualmente por votação nominal á classificação, em ordem de merecimento, dos candidatos que houverem sido admittidos pela primeira votação. O que obtiver maior somma de votos será proposto ao governo pelo conselho de instrucção.

No caso de serem dous ou mais candidatos que obtiverem a maior somma de votos, desempatará o commandante do collegio com o seu voto de qualidade.

Art. 127. O candidato proposto será nomeado pelo governo.

Art. 128. O concurso será annullado quando tiver havido preterição de qualquer formalidade essencial.

Art. 129. Os candidatos excluidos na forma do art. 126 poderão de novo concorrer passados dous annos.

Art. 130. Na falta de candidatos para o primeiro concurso, o conselho de instrucção, findo o prazo para elle marcado, deverá espacal-o por igual tempo.

Si durante este novo prazo ninguem se inserever, ou si forem inhabilitados os candidatos inscriptos, poderá a vaga ser preenchida por nomeação do governo por proposta do conselho de instrucção.

Art. 131. Os instructores serão officiaes do exercito, com excepção do de apparatus, que pertencerá á marinha.

CAPITULO XIII

Art. 132. Além do pessoal marcado nos arts. 7º a 10 para o corpo de alumnos, que exercerá os mesmos cargos no collegio, haverá mais para completar a administração o seguinte :

Um medico, um pharmaceutico, um bibliotecario, um official da secretaria, dous escripturarios e um praticante ; oito inspectores de alumnos, um cobrador, um porteiro, um enfermeiro, um roupeiro, um dispenseiro, um feitor, cinco guardas de 1ª classe, 10 guardas de 2ª classe, os sarventes necessarios e um chefe da limpeza.

Art. 133. Serão nomeados por decreto o commandante e o fiscal ; o ajudante, o secretario, os commandantes de companhia, quartel-mestre, agente, bibliotecario, official da secretaria e escripturarios, inspectores e porteiro, por portaria do Ministerio da Guerra, sob proposta do commandante ; os demais empregados serão nomeados pelo commandante.

Art. 134. O commandante, fiscal, ajudante, medico e os demais officiaes da administração serão obrigados a residir no estabelecimento.

Art. 135. O commandante do collegio é a primeira autoridade do estabelecimento ; suas ordens serão terminantes e obrigatorias para todos os empregados ; exerce superior inspecção sobre o cumprimento dos programmas do ensino e horario escolar e sobre os exames ; fiscalisa todos os mais ramos do serviço do collegio ; regula e determina o que pertencer ao mesmo collegio e não especialmente confiado aos conselhos.

O commandante do collegio é o unico orgão official e legal que põe o estabelecimento em relação com o Ministerio da Guerra.

Art. 136. Além das attribuições que lhe são dadas, ao commandante incumbem mais :

1ª, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar ;

2ª, informar ao governo sobre as pessoas idoneas para os empregos da administração do collegio, quando não lhe competir a nomeação ;

3ª, nomear de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua provisoriamente, dando-lhe parte deste acto ao governo, si o provimento do logar não for de sua competencia ;

4ª, dar, por motivo justo, licença aos empregados do collegio sem perda de vencimentos, contanto que a licença não exceda de 15 dias ;

5ª, informar annualmente ao governo sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres todos os empregados do collegio que forem de nomeação do mesmo governo ;

6ª, apresentar annualmente ao governo, por todo o mez de fevereiro, um relatório abreviado do estado do collegio nos seus tres ramos doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo os trabalhos do anno findo e o orçamento das despesas para o immediato. No relatório proporá os melhoramentos que

forem necessarios para a boa administração e disciplina do estabelecimento ;

7ª, fazer a divisão de qualquer aula quando o numero de alumnos ou a hygiene escolar exigir esta medida ;

8ª, rubricar todos os livros da escripturação do collegio e ordenar as despezas de prompto pagamento ;

9ª, mandar de tres em tres mezes aos paes dos alumnos, ou a quem suas vezes fizer, informações relativas ao procedimento e applicação dos mesmos alumnos ;

10, tomar as providencias que forem urgentes e não importarem augmento de despesa ;

11, dar posse aos professores e mais empregados do collegio ;

12, adquirir com os recursos do cofre os premios de que trata o art. 100 e mais os que julgar necessarios, assim como despende as quantias precisas para effectuar a festa escolar ;

13, requisitar, por necessidade justificada perante o Ministerio da Guerra, officiaes substitutos ou alferes alumnos para auxiliarem o serviço ;

14, representar ao governo sobre qualquer ommissão deste regulamento e propor as modificações que lhe dictarem a pratica e as necessidades do ensino ;

15, designar qualquer official em serviço no estabelecimento para auxiliar o ensino theorico ou pratico.

Art. 137. Ao fiscal, além do que lhe compete por outras disposições deste regulamento, incumbem :

1ª, substituir o commandante do collegio em seus impedimentos, menos no conselho de instrucção, que sómente presidirá quando estiver no commando interino do mesmo collegio ;

2ª, ter a escala dos officiaes e adjuntos ;

3ª, receber e trasmitir as ordens do commandante, e detalhar o serviço geral, ordinario e extraordinario do collegio ;

4ª, participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer no collegio e que mereça ser levado ao seu conhecimento ;

5ª, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despesa relativos ao collegio e fazel-os chegar ás mãos do commandante ;

6ª, requisitar os objectos de que se careça para a reparação e conservação do material de guerra ;

7ª, fiscalisar a conservação de todos os edificios do collegio, bem como o material do ensino, emprego e consumo das munições de guerra directamente e por intermedio do quartel-mestre ;

8ª, receber dos professores, instructores e mestres informações relativas á applicação e aproveitamento dos alumnos, e por intermedio do ajudante as relativas aos inspectores, guardas e demais empregados inferiores do estabelecimento na parte disciplinar e administrativa ;

9ª, superintender o serviço de todas as repartições do collegio, com excepção da secretaria, fiscalizando directamente o feito pelos commandantes de companhias e demais empregados militares ;

10, vigiar a exacta observancia das disposições deste regulamento, tanto as que se referem á disciplina e economia interna do estabelecimento, como as relativas á educação dos alumnos ;

11, instruir todos os negocios que subirem ao conhecimento do commandante, a quem serve de intermediario para todos os empregados e alumnos ;

12, propor ao commandante tudo quanto lhe parecer conveniente ao bom andamento e progresso do collegio.

Art. 138. Nos impedimentos do fiscal, será este substituido pelo official mais graduado

dentre os instructores e o pessoal administrativo.

Art. 139. Ao ajudante, que é o assistente immediato do fiscal em todos os serviços, a este determinados, incumbe:

1º, vigiar com a mais incançavel attenção o que acontecer no collegio, providenciando logo no que estiver em suas attribuições e dando parte do que necessitar da intervenção do fiscal ou do commandante;

2º, instruir os alumnos em tudo quanto disser respeito aos seus deveres militares, procurando incutir-lhes no espirito todas as noções precisas para esse fim;

3º, policiar o estabelecimento;

4º, receber diariamente dos inspectores na hora da parada parte sobre o procedimento dos alumnos, nas aulas, recreios e em geral no desempenho de todos os seus deveres escolares;

5º, considerar-se responsavel principal pela disciplina, uniformidade, apparencia e postura militar dos alumnos dentro e fóra do collegio, não consentindo uma só falta em qualquer delles sem que lhes dê a conhecer e a faça emendar;

6º, passar revista em todos os alumnos não só nas occasiões de sahida geral, como diario mente na parada geral, a que assistirá, verificando minuciosamente se estão todos uniformizados devidamente e dando parte ao fiscal do que occorrer;

7º, receber do major o detalhe do serviço do dia com o nome dos officiaes e adjuntos que exercam de serviço, proceder á respectiva leitura, quando reunidos por ordem do major, fazer em detalhe a nomeação dos inspectores, officiaes-alumnos, guardas e serventes;

8º, inspecionar o serviço de asseio o conservação dos edificios, cavallariças e o tratamento dos animaes pertencentes ao estabelecimento.

Parapho unico. O ajudante recebe ordens do commandante por intermedio do fiscal ou directamente daquelle.

Art. 140. Ao secretario, além do que lhe é prescripto pelas disposições deste regulamento, incumbe:

1º, redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob as ordens do commandante e segundo as suas instrucções;

2º, distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da secretaria;

3º, fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos feitos ao commandante do collegio;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lavrar os termos do exame e as actas das sessões dos conselhos de instrucção e disciplina;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do commandante;

7º, fazer escrever sob sua responsabilidade as alterações occorridas com todos os empregados do collegio, alterações das quaes serão trimensalmente, segundo as ordens em vigor, remetidas certidões authenticas ás repartições competentes;

8º, registrar em um livro especial as faltas ou pontos do pessoal docente do collegio;

9º, escripturar os livros de matricula e o registro de faltas dos alumnos;

10, fazer escripturar os livros de termos de nomeação de todos os funcionarios;

11, avisar os membros constituintes das mesas examinadoras e annunciar os dias de exame e communicar os em que se deve reunir o conselho de instrucção;

12, propor ao commandante tudo quanto for a bem do serviço da secretaria;

13, mandar lavrar e subscrever os contractos que devam ser assignados pelo commandante.

Art. 141. Ao official da secretaria incumbe:

1º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante;

2º, fazer toda a escripturação relativa á contabilidade e lavrar todos os termos do conselho economico;

3º, fazer diariamente o ponto dos empregados e extrahir no fim do mez um resumo para os fins convenientes;

4º, fazer toda a escripturação que lhe for distribuida pelo secretario e que não pertença especialmente a outro empregado.

Art. 142. Aos escripturarios cumpre executar os trabalhos do expediente que lhes forem distribuidos pelo secretario e conservar em dia a escripturação a seu cargo.

A um dos escripturarios incumbe, além disso:

1º, fazer annualmente o indice das deliberações do commandante e dos conselhos, que contiverem disposições permanentes;

2º, lançar no livro da porta os despachos cujo conhecimento interesse ás partes;

3º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias.

O outro escripturario é encarregado do archivo e conservará em boa ordem todos os papeis da secretaria, segundo as instrucções que receber do secretario.

Art. 143. Ao praticante incumbe:

Escripturar os livros de termos de nomeação dos funcionarios do collegio, e fazer qualquer outro trabalho que lhe seja distribuido pelo secretario.

Art. 144. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mapas, globos, quadros e objectos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis ou manuscritos;

2º, ter em boa ordem e devidamente catalogados os livros e mais papeis da bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos, por compra, doativo ou distribuição;

4º, propor ao commandante a compra de livros que interessem ao ensino do collegio;

5º, ministrar aos officiaes, aos membros do corpo docente e aos alumnos as obras que desejarem consultar, não sendo permittido o empréstimo de livros da bibliotheca.

Art. 145. Aos commandantes de companhia, além de suas obrigações geraes e do que lhes é preceituado por este regulamento, cabe ainda:

1º, applicar todo o seu zelo e esforço para que os alumnos procedam com a mais rigorosa correcção e sejam sollicitos no cumprimento de seus deveres dentro e fóra do estabelecimento;

2º, fazer manter a maior ordem e asseio nos alojamentos de suas companhias;

3º, participar diariamente ao fiscal tudo quanto occorrer com os alumnos de sua companhia e que mereça ser levado ao conhecimento do commandante do collegio;

4º, apresentar annualmente uma relação dos alumnos, na qual venha mencionado o seguinte: graduações, nomes, datas de matricula, idade, premios, castigos e indicação dos annos do curso em que se acham matriculados;

5º, fazer a escripturação de todas as alterações occorridas com o pessoal de suas companhias.

Art. 146. Ao medico incumbe:

1º, prestar os soccorros de sua arte que se tornarem precisos por occasião de qualquer accidente, bem como tratar em suas enfer-

midades os alumnos e empregados do collegio nelle residentes ou em suas dependencias e suas familias;

2º, proceder á inspecção de saude nos candidatos á matricula e mais individuos que o commandante designar;

3º, revaccinar os alumnos do collegio;

4º, examinar a qualidade das drogas e remedios que receitar, antes de applicados aos enfermos, dando parte ao commandante de qualquer anormalidade que encontre não só a este respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria;

5º, examinar as refeições dos alumnos;

6º, apresentar ao commandante do collegio no primeiro dia de cada mez um mappa nosologico dos alumnos tratados na enfermaria durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

7º, dar instrucções ao pharmaceutico e pedir as providencias que forem necessarias não só para o serviço da enfermaria, mas também para que o da pharmacia se faça do melhor modo possivel;

8º, communicar immediatamente ao fiscal qualquer caso suspeito de molestia infecto-contagiosa que se manifeste no estabelecimento, indicando a necessidade de prompta remoção dos alumnos accommettidos, os quaes não poderão ser tratados no collegio sob pretexto algum;

9º, communicar sem perda de tempo ao fiscal o estado do alumno accommettido de molestia grave, afim de que seja elle removido do collegio para a casa de seus paes, ou, não havendo quem suas vezes faça, para logar conveniente;

10, dar instrucções por escripto ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos alumnos;

11, notar no livro da enfermaria o dia em que os alumnos nella entram ou sahem, consignando o diagnostico formulado sobre as molestias que soffreram;

12, revistar pelo menos uma vez por semana todo o estado do estabelecimento e propor ao commandante, por intermedio do fiscal, as medidas que julgar necessarias;

13, examinar os generos alimenticios que entrarem para o estabelecimento, fazendo parte da respectiva commissão de exame, ou quando o commandante determinar;

14, communicar ao fiscal qualquer falta por parte dos empregados da enfermaria ou pharmacia no cumprimento dos seus deveres.

Art. 147. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, examinar os medicamentos e vasilhame que entrarem para a pharmacia, qualquer que seja a sua procedencia, dando parte ao medico das faltas que encontrar, afim de que o commandante possa providenciar;

2º, aviar o recisuario;

3º, fazer os pedidos, por intermedio do medico, de tudo quanto for necessario á pharmacia.

Art. 148. Ao enfermeiro compete:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que for prescripto pelas receitas medicas;

3º, tratar com toda a delicadeza e carinho os alumnos enfermos;

4º, levar ao conhecimento do agente com a necessaria antecedencia os pedidos sobre dietas dos alumnos da enfermaria;

5º, observar com sollicitude os phenomenos morbidos que se passarem durante a ausencia do medico, dando a este communicação exacta de quanto tiver observado;

6º, ter sob a sua guarda todos os objectos pertencentes á enfermaria e responder por tudo quanto nella existir;

7º, levar ao conhecimento do medico qual-quer falta commettida na enfermaria pelos alumnos, ou pelos serventes nella empregados.

Art. 149. Ao quartel-mestre, além do que já lhe foi prescripto, compete:

1º, fazer e assignar os pedidos de tudo quanto for necessario para o ensino e demais ramos de serviço do collegio, e do que for ordenado pelo fiscal para reparação e conservação do material escolar e de guerra;

2º, receber, arrecadar e distribuir, conforme as necessidades do serviço, todo o material, dando sahida aos objectos que estiverem sob sua guarda, por meio de notas em um livro, com declaração da natureza e preços desses objectos, da pessoa a quem foram entregues e em virtude de que ordem;

3º, receber e ter sob sua guarda todas as peças de armamento, equipamento e fardamento, instrumental e utensilios pertencentes ao collegio, e de que não estejam particularmente encarregados outros empregados;

4º, escripturar em um livro todos os objectos recebidos e entrados para a arrecadação a seu cargo, declarando o dia da entrada, a sua procedencia e o preço de cada um;

5º, fazer as folhas relativas aos vencimentos dos empregados superiores e subalternos, receber a importancia dessas folhas na repartição competente e effectuar os respectivos pagamentos;

6º, receber do cobrador do collegio os dinheiros provenientes das pensões e enxoval dos alumnos, afim de recolher essas quantias ao cofre do conselho economico.

Art. 150. O agente é especialmente encarregado do rancho dos alumnos; é immediato fiscal da dispensa, do serviço do refeitório e cozinha, e do asseio dessas dependencias do estabelecimento; faz compras de tudo quanto for preciso para o rancho e cozinha e lhe for ordenado.

Para as compras em grosso se farão os necessarios annuncios com a devida antecedencia, sendo preferidos os negociantes cujas propostas forem mais vantajosas. Uma comissão composta de membros do conselho economico examinará os objectos que entrarem para o estabelecimento. A essa comissão se reunirá o medico, quando se tratar de generos alimenticios.

§ 1.º O agente terá um livro de carga e descarga de todos os objectos que estiverem sob sua guarda e responsabilidade, cumprindo-lhe:

1º, prestar mensalmente as contas dos gastos que fizer, acompanhando-as os respectivos documentos, afim de serem processadas devidamente e pagas pelo conselho economico;

2º, dar ao dispenseiro as instrucções que julgar conveniente para o bom desempenho das suas obrigações, e tomar-lhe contas quando entender necessario;

3º, fazer diariamente o pedido dos generos que não puderem ser fornecidos de quinzena em quinzena; com a necessaria antecedencia os quinzenaes, afim de serem satisfeitos pelo fornecedor, e os extraordinarios que lhe forem ordenados;

4º, requisitar o fornecimento de todos os utensilios necessarios para o rancho dos alumnos e ficar por elles responsavel, tendo um anappa de sua carga;

5º, informar o commandante, por intermédio do fiscal, de tudo quanto entender melhorar as condições dos ranchos dos alumnos.

§ 2.º Terá como auxiliar immediato o dispenseiro, cujos deveres são os seguintes:

1º, fazer as compras que lhe ordenar o agente;

2º, conservar em completo asseio e ordem a dispensa e todos os utensilios della e bem acondicionados os generos, principalmente os de facil deterioração;

3º, executar todas as ordens do agente, a quem responderá por qualquer falta no serviço da copa e cozinha.

Art. 151. Subordinados immediatamente ao agente haverá ainda os serventes necessarios para desempenhar as funções de copeiros, para cozinheiro e ajudantes de cozinha, os quaes executarão todas as suas ordens pontualmente, de modo a que se executem todos os serviços que lhe estão affectos, com a conveniente regularidade.

Art. 152. Ao inspector cumpre:

1º, vigiar com todo zelo e solitudine o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-se para esse delicado encargo nos salutaros principios da arte da educação, usando de moderação e delicadeza, aconselhando paternalmente aos alumnos e dando-lhes constantes e evidentes exemplos do cumprimento pontual do dever;

2º, cumprir todas as ordens que lhe forem determinadas pelo ajudante e official de serviço;

3º, apresentar ao ajudante na hora da parada um relatorio do que houver acontecido na classe, especialmente no que se referir ao procedimento e applicação dos alumnos;

4º, tomar conhecimento dos trabalhos prescriptos aos alumnos pelos professores, quer sejam elles relativos ao estudo, quer ao cumprimento de penas;

5º, acompanhar os alumnos á entrada e sahida das aulas, e attentamente observar os nas salas de estudo e durante a hora de recreio, animando-os em seu trabalho;

6º, examinar os livros e as mesas de estudo dos alumnos, não perdendo occasião de pôr em relevo os deveres inherentes ao asseio e civilidade;

7º, comer á mesa com os alumnos, prescrevendo-lhes regras de civilidade relativas ao acto da refeição;

8º, não recolher-se ao respectivo cubiculo dos dormitorios sem que estejam todos os alumnos accommodados e dormindo;

9º, observar, além do que se passa na classe a seu cargo, tudo quanto de irregular ocorrer no movimento geral dos alumnos;

10, não se ausentar da classe a seu cargo sem prévia licença.

Art. 153. Ao cobrador compete effectuar a cobrança das pensões e contas de enxoval dos alumnos contribuintes do collegio, fazendo entrega das quantias cobradas ao quartel-mestre do estabelecimento.

Paragrapho unico. Este funcionario prestará fiança da quantia de 1:000\$, antes de entrar no exercicio do emprego.

Art. 154. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalisação da limpeza das salas, onde funcionarem as aulas e os conselhos, compartimento do commandante, secretaria, archivo, moveis e mais objectos existentes nessas dependencias do collegio;

2º, a recepção dos papeis e requerimentos das partes para lhes dar a conveniente direccção;

3º, a distribuição dos guardas para o serviço das aulas e exercicios, de conformidade com as ordens do ajudante;

4º, a expedição da correspondencia que lhe for entregue, correspondencia que inventariará;

5º, registrar diariamente o ponto dos alumnos;

6º, fazer diariamente o ponto dos empregados e extrahir no fim do mez um resumo para os fins convenientes;

7º, a distribuição dos serventes para os trabalhos que forem necessarios;

8º, residir no estabelecimento e ter sobre sua guarda as chaves da portaria e da secretaria.

Art. 155. Haverá um servente que auxiliará o porteiro e desempenhará na secretaria o logar de continuo.

Art. 156. O roupeiro tem a seu cargo:

1º, receber dos commandantes das companhias o enxoval dos alumnos, sendo responsavel perante elles por qualquer falta que se der;

2º, marcar com o numero designado cada peça do enxoval;

3º, ter escrupuloso cuidado com a roupa dos alumnos depositada nos armarios da rouparia;

4º, entregar, mediante rol, ao encarregado da lavagem e engommado a roupa dos alumnos, e bem assim as peças de uso do refeitório, copa, cozinha e enfermaria;

5º, receber a roupa lavada e engommada, verificando se está de accordo com o rol e se acha tratada com cuidado e asseio;

6º, assentar em livro proprio o recebimento do enxoval dos alumnos;

7º, entregar ao alumno que se retirar do collegio as peças do enxoval que nesta occasião possuir, do que lavará nota em um livro para este fim destinado;

§ 1ª, o roupeiro será coadjuvado por quatro serventes que obedecerão pontualmente as suas ordens;

§ 2ª, deverá o roupeiro, no caso de verificar qualquer irregularidade por parte do encarregado da lavagem e engommado da roupa, levar o facto ao conhecimento do commandante da companhia a que pertencer a roupa, para que sejam tomadas as providencias necessarias.

Art. 157. Ao chefe da limpeza cumpre conservar no mais escrupuloso asseio, todas as dependencias do collegio, tendo para auxiliares os serventes que forem necessarios.

Art. 158. Ao feitor compete dirigir todo o trabalho da chacara, velando pela conservação das plantas, boa ordem e completo asseio dos recreios, banheiros e todas as outras dependencias do estabelecimento, afastadas dos edificios principaes.

Servirão sobre suas ordens os serventes necessarios.

Art. 159. Os guardas tem a seu cargo verificar a presença dos alumnos nas aulas e cumprir as ordens relativas aos demais serviços que lhes forem distribuidos.

Art. 160. Os serventes, que serão os suficientes para os diversos ramos do serviço do collegio, terão por obrigação bem cumprir todas as ordens que lhes forem dadas relativas aos trabalhos de que estiverem incumbidos.

TITULO VII

Dos conselhos de instrucção, disciplinar e economico

CAPITULO XIV

Art. 161. O conselho de instrucção se compõe do commandante, como presidente, dos professores e dos adjuntos.

Quando se tratar de materias do ensino pratico commum ou tecnico, tambem farão parte delles os instructores e mestres; e, em se tratando de assumpto relativo á hygiene escolar, tambem fará parte deste conselho o medico do estabelecimento.

Art. 162. São attribuições privativas do conselho de instrucção:

1ª, organizar, para serem adoptados depois de approvação do governo, programmas circumstanciados para o ensino;

2ª, organizar o regimento especial dos concursos de que trata o art. 125;

3ª, organizar, além dos respectivos programmas, o horario, que devera satisfazer o disposto nos ns. 1 a 3 do art. 34, e approvar os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

4ª, organizar os programmas dos exames do Collegio;

5ª, propor as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do Collegio;

6ª, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem exigidos pelas autoridades competentes;

7ª, eleger os dous examinadores e o juiz dos concursos, apreciar o resultado destes e propor quem no seu entender está no caso de ser nomeado;

8ª, decidir as inscrições no — Quadro de Honra — e outras distincções conferidas aos alumnos á vista das propostas dos respectivos professores;

9ª, elaborar cuidadosamente o programma dos exames de *madureza*;

10, organizar a commissão julgadora desses exames;

11, organizar, para ser presente ao ministro da guerra, a relação nominal dos alumnos com direito ás medalhas de ouro, ouvido o conselho de disciplina;

12, arbitrar a gratificação de que trata o art. 86 *in-fine*.

Art. 163. Além das reuniões do conselho de instrução previstas pelas disposições deste regulamento, poderá o commandante marcar outras, sempre que o exigir a conveniência do ensino.

Art. 164. Os avisos para a reunião do conselho de instrução serão por escripto a cada um dos membros do mesmo conselho, designando o dia, a hora e a matéria de que se deverá tratar, quando esta não houver sido dada em sessão anterior.

Art. 165. O conselho de instrução não poderá exercer suas funcções sem que se reúna mais de metade do numero total de seus membros que estiverem em exercicio do magisterio.

Art. 166. Ao presidente do conselho de instrução, além de seu voto como membro do mesmo conselho, compete intervir com o voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 167. O presidente não poderá ter exercicio em nenhuma das commissões que, por conveniencia do ensino, designar o conselho de instrução, e será substituído nas suas ausencias eventuaes pelo professor mais graduado que tiver assento no mesmo conselho.

Art. 168. Sempre que for conveniente, tres ou mais membros do conselho, por escolha do presidente, serão commissionados para emitir pareceres, preparar trabalhos, ou para tudo quanto for conducente ao bem do ensino.

Art. 169. Será secretario do conselho o secretario do collegio, e a este funcionario, não sendo professor, não assiste o direito de votar nem de discutir, podendo, porém, usar da palavra para alguma explicação, quando assim determinar o presidente do conselho.

Art. 170. As pessoas que, sem pertencerem ao quadro effectivo do corpo docente, estiverem no exercicio do professorado regendo aulas, também terão assento no conselho de instrução, não podendo contudo tomar parte naquellas sessões em que se tratar de matérias concernentes a concurso.

Art. 171. Verificada pelo secretario a presença do numero legal de membros do conselho, dar-se-ha principio aos trabalhos de cada sessão com a leitura feita pelo mesmo secretario da acta da sessão antecedente, a qual será posta em discussão e submettida á votação, entendendo-se que foi unanimemente approvada sempre que não se suscitem reclamações contra sua fidelidade.

Art. 172. Os membros do conselho que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, terão o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas de accordo com ellas as rectificações reclamadas.

Art. 173. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais mem-

brós da congregação que se acharem presentes. O secretario assignará em ultimo lugar.

Art. 174. Em seguida á votação da acta, se passará ao objecto para que foi reunido o conselho de instrução.

Art. 175. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para a apresentação e discussão, no caso de urgencia, de quaesquer propostas ou indicações.

Art. 176. Si por falta de tempo não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará adiada como matéria principal da ordem do dia para a primeira sessão, a qual será convocada com a maior brevidade.

Art. 177. A todo o membro do conselho assiste o direito de requerer verbalmente que se prorogue a sessão até mais uma hora.

O requerimento de prorrogação será muito concisamente justificado e sem debate submettido á votação.

Art. 178. O conselho tratará das questões que lhe forem submettidas, ou directamente, ou por meio de commissões que elegerá para o estudo das mesmas questões.

Art. 179. A nenhum membro do conselho será permittido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar da palavra até tres vezes.

Art. 180. As votações do conselho de instrução serão reguladas pelos processos seguidos nas congregações das escolas militares.

Art. 181. O serviço do conselho de instrução prefere a qualquer outro no estabelecimento.

CAPITULO XV

Art. 182. O conselho disciplinar se comporá do commandante, do fiscal, do ajudante, dos commandantes de companhia e dos instructores. Nelle funcionará o secretario do Collegio.

Art. 183. Além das attribuições que lhe são conferidas neste regulamento, compete mais:

1ª, consultar sobre os meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento;

2ª, tomar conhecimento das faltas graves que os alumnos commetterem afim, de que se cumpra o preceituado relativamente á distribuição e applicação das penas, salvo o caso figurado no art. 91 § 2º;

3ª, velar pela fiel execução do regimento interno.

Art. 184. Não poderá tomar assento no conselho de disciplina o membro que tiver dado a parte accusatoria, documento essencial para a reunião do mesmo conselho e seu funcionamento.

CAPITULO XVI

Art. 184. O conselho economico se comporá do commandante, fiscal, commandantes de companhia, medico, quartel-mestre e agente, ambos sem voto. Nelle funcionará também o secretario do Collegio.

Art. 186. A este conselho compete:

1ª, administrar não só o fundo do rancho dos alumnos e das forragens dos animaes, como também os destinados a outras verbas de dispendio.

2ª, organizar a tabella do rancho dos alumnos e da distribuição das forragens para os animaes;

3ª, conhecer do estado do cofre mensalmente, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despeza e estabelecer os processos indispensaveis para se julgar da sua moralidade;

4ª, consultar sobre todos os objectos attinentes ao material do estabelecimento.

Art. 187. São clavicularios do cofre o commandante do collegio, o fiscal e um dos commandantes de companhia, que será eleito de seis em seis mezes e desempenhará as funcções de thesoureiro.

Art. 188. Os dinheiros que tiverem de entrar para o collegio serão recebidos pelo quartel-mestre.

Art. 189. Os fornecimentos de qualquer natureza que sejam, serão contractados pelo conselho economico, mediante concurrencia publica.

Art. 190. O commandante convocará ordinariamente este conselho na primeira quinzena de cada mez, e extraordinariamente sempre que julgar conveniente.

Art. 191. As deliberações do conselho economico deverão conformar-se, no que for applicavel, com as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 1.649 de 6 de outubro de 1855.

TITULO III

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 192. Na conformidade do decreto n. 1.318 E, de 20 de agosto de 1891, é extensivo a todos os empregados civis do Collegio, de nomeação do ministro, o montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Art. 193. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo do Collegio são os marcados na tabella A, appensa a este regulamento, cabendo aos professores todas as vantagens consignadas no codigo das disposições communs ás instituições do ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, annexo ao decreto n. 1.157, de 3 de dezembro de 1892.

Art. 194. As deliberações dos conselhos que contiverem disposições permanentes para o serviço escolar, não terão effeito sem approvação do governo.

Art. 195. Para occorrer ás despezas com a manutenção e custeio do collegio, serão applicadas:

1ª, a verba ou as verbas para este fim consignadas no orçamento da guerra;

2ª, a importancia das joias e pensões pagas pelos alumnos contribuintes;

3ª, a renda do patrimonio do Asylo de Inválidos da Patria.

Art. 196. A direcção do museu militar ficará a cargo de um official empregado no Collegio que o commandante designar, sem remuneração alguma por este serviço.

Art. 197. O Collegio terá um regimento para o detalhe dos serviços, ordem interna e policia do estabelecimento, o qual será submettido á approvação do governo.

Paragrapho unico. Deste regimento também constará não só o uniforme dos alumnos, segundo o plano decretado pelo governo, como também o de todos os empregados civis do Collegio que nelle não tenham especialmente designado.

Art. 198. Haverá no Collegio, destacadas, as praças do exercito que forem necessarias para o serviço das cavallariças e de conductores, bem como dous corneteiros e ordenança para a respectiva secretaria.

Art. 199. Nos casos não previstos nos artigos deste regulamento, tomará o commandante as necessarias providencias:

1ª, de conformidade com o preceituado no regulamento das escolas militares do exercito;

2ª, de accordo com a legislação commum;

3ª, segundo o seu criterio e experiencia até definitiva decisão do ministro da guerra.

Art. 200. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. 201. O accrescimento de despeza resultante da decretação deste regulamento e não previsto no orçamento da guerra, correrá por conta da renda do patrimonio do asylo de invalidos da patria de que trata o art. 195.

Art. 202. As primeiras nomeações para provimento dos cargos novamente creados pelo presente regulamento serão feitas por livre escolha do governo, sendo elevados a categoria de professores cathedraticos os actuaes professores interinos e a de professores adjuntos os auxiliares do ensino.

Art. 203. As pensões taxadas no art. 25 só são applicaveis aos menores que se matri-

cularem no Collegio da data deste regulamento em deante, ficando os actuaes alumnos sujeitos ao pagamento das pensões estipuladas nos regulamentos em cuja vigencia matricularam-se.

Art. 204. O presente regulamento vigorará em todas as suas partes, a contar da data da sua publicação, com excepção da que se refere ao plano de educação nelle delineado, para cuja execução integral, no principio do anno de 1895 vindouro, o commandante providenciará sem prejudicar os alumnos actualmente matriculados.

Capital Federal, 20 de agosto de 1894.—
Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

Tabella dos vencimentos dos empregados do Collegio Militar

| EMPREGOS | VENCIMENTO ANNUAL | | OBSERVAÇÕES |
|-------------------------------|-------------------|--------------|---|
| | Ordenado | Gratificação | |
| Da administração | | | |
| Commandante..... | | 2:800\$ | E vencimentos de comissão activa de engenheiros, como chefe. |
| Fiscal..... | | 2:200\$ | E vencimentos de comissão activa de engenheiros. |
| Ajudante..... | | 1:200\$ | E vencimentos de comissão de residencia. |
| Secretario..... | | 1:200\$ | Idem, idem. |
| Quartel-mestre..... | | 1:600\$ | Idem, idem. |
| Medico..... | | 600\$ | E vencimentos de serviço sanitario, conforme a classe a que pertencer. |
| Commandante de companhia..... | | 600\$ | E vencimentos de comissão de residencia. |
| Pharmaceutico..... | | 600\$ | E vencimentos conforme a classe a que pertencer. |
| Agente..... | | 600\$ | E vencimentos de comissão de residencia. |
| Bibliothecario..... | | 600\$ | E vencimentos de comissão de estado-maior de 2ª classe. |
| Official da secretaria..... | 2:400\$ | 1:200\$ | |
| Escripturario..... | 1:600\$ | 800\$ | |
| Praticante..... | 1:000\$ | 600\$ | |
| Rorteiro..... | 1:600\$ | 800\$ | |
| Cobrador..... | 1:600\$ | 800\$ | |
| Inspector de alumnos..... | 1:600\$ | 800\$ | |
| Enfermeiro..... | 1:000\$ | 500\$ | |
| Roupeiro..... | 1:200\$ | 600\$ | |
| Dispenseiro..... | 800\$ | 400\$ | |
| Feitor..... | 800\$ | 400\$ | |
| Chefe da limpeza..... | 800\$ | 400\$ | |
| Guarda de 1ª classe..... | 800\$ | 400\$ | |
| Guarda de 2ª classe..... | 600\$ | 300\$ | |
| Servente..... | | | Uma diaria que não exceda de 2\$000. |
| Do magisterio | | | |
| Professor cathedratico..... | | | O que compete ou vier a competir aos professores das escolas militares. |
| Professor adjunto..... | 2:000\$ | 1:000\$ | |
| Instructor..... | | 600\$ | E vencimentos de comissão de residencia para os officiaes do exercito. |
| Mestre de esgrima (paizano).. | 2:000\$ | 1:000\$ | |
| Mestre de esgrima (militar).. | | 1:200\$ | E vantagens geraes. |
| Professor de musica..... | 2:000\$ | 1:000\$ | |
| Mestre de gymnastic..... | 2:000\$ | 1:000\$ | |

Observações

Os professores que forem officiaes do exercito ou da marinha, além dos vencimentos marcados nesta tabella, perceberão o soldo de suas patentes.

O instructor de apparatus terá, além da gratificação acima estipulada, mais os vencimentos de official embarcado em navio de guerra armado de 1ª classe.

Capital Federal, 20 de agosto de 1894.—Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

De capitão, aos engenheiros Drs. Luiz Felipe Gonzaga de Campos e Alípio Borba, pelos importantes serviços prestados em Santos, durante a revolta, na organização da defesa do respectivo porto, e ao cidadão João Abreu, em atenção aos importantes serviços prestados à Republica, com inextinguível dedicação, durante a revolta;

De tenente, ao cidadão Luiz Timotheo da Costa, pelos bons serviços prestados à Republica durante a revolta;

De alferes, aos cidadãos Bernardino de Assis e Pedro Delitto, pelos serviços prestados à Republica, e aos empregados da Secretaria da Guerra Valeriano Cesar de Lima, Samuel Cabral Velho, e aos da Contadoria da Guerra Victor da Costa Vellez e Agostinho Marinho de Souza, pelos serviços prestados durante a revolta.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Pela directoria geral transmittiu-se ao general commandante superior da guarda nacional desta capital, para informar, o requerimento em que o tenente-coronel Luiz de Oliveira e Souza pede dispensa do lapso de tempo decorrido para solicitar a patente, concedendo-lhe honras de coronel.

— Foram remetidas às respectivas delegacias fiscaes as patentes dos seguintes officiaes:

Recebedoria do Thesouro Federal, Ernesto Pires Camargo.

Estado de Minas Geraes, comarca do Monte Alegre, Vicente Meirelles do Carmo.

Rectificação

O tenente-coronel da guarda nacional da comarca de S. José do Rio Pardo, no estado de S. Paulo, reformado por decreto de 19 do corrente, chama-se Antonio Pereira da Costa Macedo e não Antonio Pereira da Costa Machado, como sahio publicado do *Diario Official* de hontem.

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 18 de setembro de 1894

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que sejam pagas as seguintes contas:

De 3:104\$770, de fornecimentos e obras feitas em agosto findo, no edificio destinado à Maternidade;

De 141\$450, do aluguel dosapparehos telephonicos ao serviço desta secretaria durante o 1º semestre do corrente anno;

De 346\$534, de fornecimentos feitos em julho ultimo, ao Instituto Nacional de Musica;

De 240\$, de duas urnas de vinhatico fornecidas no mez passado à Escola Nacional de Bellas Artes, por Manoel José Martins & Filhos;

De 508\$741, do gaz consumido, durante o 2º semestre do corrente anno, no Museu Nacional.

— Communicou-se ao mesmo ministerio para os fins convenientes, o tempo de effectivo serviço militar que tem e as quantias que competem aos seguintes officiaes reformados da brigada policial:

Capitão Aureliano Gama de Alcantara;

Tenentes Franklin Barbosa de Andrade, Virgilio dos Reis de Araujo Góes, Vicente Pinto de Sant'Anna e Francisco Toscano do Brito;

Alferes Alfredo Marques de Oliveira Paes, Ernesto Pinto Machado, Alfredo Nunes de Andrade e João Lourenço de Azevedo.

— Remetteu-se ao mesmo ministerio, para os fins convenientes, cópia do decreto que reformou no mesmo posto o alferes da brigada policial José Francisco de Sá.

— Declarou-se ao mesmo ministerio que, estando revogadas as regras 4ª e 5ª na parte referente a reformas, do alvará de 16 de dezembro de 1790 pela lei n. 648 de 18 de agosto de 1852, competem aos officiaes reformados da brigada policial:

Capitão Joaquim Antonio Lopes, a quantia annual de 1:640\$000;

Tenente Americo Augusto de Azevedo Bello, a de 1:106\$352;

Alferes Leonidio José Gonçalves, a de 577\$792.

Directoria do Interior

Expediente de 19 de setembro de 1894

Declarou-se:

Ao presidente do estado de S. Paulo, em referencia ao officio do secretario dos negocios do interior de 19 de junho ultimo, que o Ministerio da Fazenda communicou, em aviso de 10 de setembro corrente, que, segundo informação prestada pelo director do Laboratorio Nacional de Analyses, tem sido enviado à directoria sanitaria daquelle estado o boletim trimestral dos trabalhos executados no dito laboratorio, e que, não obstante, será remetida de ora em diante, não só à quella directoria, mas tambem a comissão do serviço sanitario em Santos, uma relação das bebidas, conservas e outros generos importados; com as respectivas marcas, quando a analyse de taes productos revelar a presença de substancias nocivas à saúde publica;

Ao inspector geral de saúde dos portos, em resposta ao officio de 11 do corrente mez, que por aviso da presente data se comunica ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas que está autorizado a usar officialmente do telegrapho o guarda da inspectorie de saúde do porto do Rio Grande do Sul destacado na barra do mesmo porto.

Ministerio das Relações Exteriores

RECTIFICAÇÃO

No relatório do consul de Bordéus, de França, publicado no *Diario Official*, de 20 do corrente, o nome do consul, lê-se — *M. de A. Barroso Bastos* e não como foi publicado — *U. de A. Barroso Bastos*.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 19 do corrente, foram concedidos 60 dias de licença, com vencimentos na forma da lei, ao 4º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Antero Olympio de Siqueira para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 13 de setembro de 1894

Expediente do Sr. ministro:

Solicitou-se do Ministerio da Guerra, afim de resolver sobre o requerimento vindo com o officio da Alfandega de Piauí, n. 21, de 13 de julho proximo passado, no qual Feliciano Gomes de Farias Veras pretende o pagamento da quantia de 576\$, correspondente ao aluguel do predio de sua propriedade que serve de quartel à força federal destacada na cidade da Parnahyba, naquelle estado, a contar do dia 25 de novembro de 1892 a 30 de junho ultimo, — que informe si a mesma força tem por fim sómente a guarda daquelle repartição ou tambem outros de conveniencia do citado ministerio.

— Devolveu-se ao Ministerio da Guerra o requerimento remittido com o seu aviso de 13 de agosto proximo findo, no qual o soldado reformado do exercito Francisco Joaquim de Oliveira Campos pede o pagamento do soldo que deixou de receber de 1 de abril de 1891 em diante, informando-se ao mesmo ministerio que ao referido foi pago pela Collectoria de Barra Mansa, até 31 de julho daquelle anno; osoldo de 180 réis.

— Autorisou-se a Caixa da Amortisação a mandar receber na Alfandega do Rio de Janeiro duas caixas, marca GDL ns. 5.037 e 5.038, de que trata o conhecimento, as quaes foram remetidas de Hamburgo no paquete *Olanda*, e contem notas para a Banco da Republica do Brazil.

Expediente do Sr. director:

Remetteu-se à Alfandega da cidade do Rio Grande a guia n. 69, de 5 do corrente, para ser paga pela Mesa de Rendas de Pelotas a pensão do montepio, da importancia annual de 252\$, concedida pelo titulo declaratorio de 8 de junho de 1892, a D. Israelina de Carvalho Camará, viuva do 2º cirurgião do corpo de saúde da armadã 2ª tenente reformado Dr. Octacilio Aristides Camará; declarando-se à quella alfandega que a despesa relativa ao corrente exercicio deverá ser levada à conta da verba—Pensionistas—do Ministerio da Fazenda e orçamento vigente, cumprindo; porém, que providencie quanto a referente ao exercicio findo, de conformidade com o que determina o decreto n. 10145, de 5 de janeiro de 1889.

— Communicou-se à Delegacia Fiscal no estado de Goyaz, para os fins convenientes, ter sido resolvido, por despacho do Sr. ministro da fazenda, no seu officio n. 52, de 25 de julho ultimo, com o qual remetteu ao Thesouro o processo de habilitação de D. Benedicta dos Santos Figueiredo, viuva do alferes reformado do exercito Luiz Pinto de Figueiredo, para a percepção do meio-soldo, que a habilitanda deve apresentar prova justificativa de identidade de pessoa, afim de poder obter o titulo declaratorio da pensão que pretende.

— Devolveu-se à Alfandega da Pernambuco o titulo declaratorio, remittido com o seu officio n. 611 de 11 de agosto proximo passado, da pensão annual de 400\$, que compete a D. Maria da Conceição Cardoso Vianna, como viuva do contribuinte do montepio dos empregados de fazenda, 3º escripturario aposentado da mesma alfandega, Antonio Machado Pereira Vianna, fallecido a 5 de junho deste anno, declarando-se ter sido concedido à quella repartição, por conta da verba—Pensionistas—do Ministerio da Fazenda e actual orçamento, o credito de 228\$388 para a despesa a effectuar-se, no corrente exercicio, com o pagamento da citada pensão, a partir da data do obito do contribuinte acima mencionado.

—Declarou-se:

A' Delegacia Fiscal no estado de Matto Grosso, quanto ao requerimento que se lhe devolveu, de D. Adelina Amelia de Paula, viuva do 1º escripturario aposentado da extincta thesouraria de fazenda do dito estado, José de Paula Corrêa, pedindo pagamento da pensão do montepio, que, segundo informa a mesma delegacia, lhe compete, nos termos do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, por ter seu marido pago integralmente a joia e contribuido com as mensalidades até 30 de abril do corrente anno,—que deve aquella repartição cumprir com o disposto no art. 8º, n. 3, do citado regulamento, com a modificação constante da circular n. 29 de 31 de maio do anno passado; visto terem sido transferidas para os delegados fiscaes e inspectores das alfandegas as attribuições dos inspectores das extinctas thesourarias;

Terem sido concedidos os seguintes creditos:

A' Alfandega da cidade do Rio Grande, por conta da consignação — Obras imprevistas e

urgentes nos estados — da verba do § 27 do Ministerio da Fazenda e orçamento vigente, o de 8:974\$491, sendo 7:934\$491 para occorrer ás despezas com obras urgentes, de que carece o armazem n. 4, e 1:040\$ para legalizar a despeza já effectuada de conformidade com a conta e orçamento, que acompanharam o officio daquella alfandega n. 144 de 31 de maio deste anno;

A' de Pernambuco, de conformidade com o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 3.405 de 31 de agosto proximo findo, o de 805\$900, por conta da consignação — Material para premios aos membros do magisterio — da verba — Faculdade de Direito do Recife — do mesmo ministerio e orçamento vigente, para indemnização ao Dr. Clovis Bevilacqua, lente da dita faculdade, de igual quantia que despendeu com a impressão de 1.500 exemplares de sua obra intitulada *Licções de Legislação Comparada* de accordo com o art. 38 do codigo de ensino superior;

A' do Rio Grande do Norte, por conta da verba — Pensionistas — do Ministerio da Fazenda e orçamento vigente, o de 200\$ para legalizar a despeza de igual importancia abonada para funeral e luto à viuva do guarda reformado José Francisco de Albuquerque Filho, fallecido a 11 de agosto proximo findo, como consta do officio daquella repartição n. 26 da mesma data, por estar esse acto em conformidade com o art. 47 do regulamento approved pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1891;

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no estado de Matto Grosso, o de 6:150\$, por conta da verba — Empregados de repartições e logares extinctos — do Ministerio da Fazenda, do orçamento vigente, para occorrer à despeza daquella rubrica a effectuar-se no corrente exercicio, segundo demonstração que acompanhou o officio daquella repartição n. 146 de 31 de maio deste anno;

A' no estado do Paraná, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra, de 16 de agosto proximo findo, por conta do credito extraordinario e aberto pelo decreto n. 1.675 de 15 de fevereiro deste anno, o da quantia de 107:229\$ para, addicionado ao de 400:000\$, constante do officio desta directoria n. 27 de 15 de junho ultimo, completar a importancia de 507:229\$ destinada a legalisar o supprimento feito à caixa militar das forças em operações no dito estado;

A' no estado do Piahy, de conformidade com o que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso de 4 de agosto proximo passado, por conta das verbas do mesmo ministerio e orçamento vigente, os de: 12:756\$597, — Hospitales e enfermarias, — sendo para o pessoal 6:252\$064 e para o material 6:504\$533; 930\$ — Comissões militares, — ao todo 13:686\$597, afim de occorrer ao pagamento das despezas daquellas rubricas no actual exercicio.

CONSELHO DE FAZENDA

N. 39 — Acta da sessão de 17 de setembro de 1894

Aos dezeseite dias do mez de setembro de mil oitocentos noventa e quatro, reuniu-se o conselho de fazenda, sob a presidencia do Sr. Dr. Alexandre Cassiano do Nascimento, ministro interino dos negocios da fazenda, achando-se presentes os Srs. presidente do Tribunal de Contas, bacharel Didimo Agapito da Veiga, e directores, do Contencioso do Thesouro Federal, Dr. Democrito Cavalcanti de Albuquerque, da Contabilidade, Joaquim Alonso Moreira de Almeida, e interino das Rendas Publicas, Alvaro Ramos Fontes.

Lida e approved a acta da sessão anterior, o Sr. ministro, de accordo com os pareceres do conselho, resolveu:

Dar provimento aos recursos interpostos: Por Miranda & Irmão, do despacho da inspectoría da Alfandega de Maceió, datado de 28 de junho ultimo, negando-lhes a restituição da quantia de 758\$280 que indevidamente lhes fora exigida, a título de differença de

direitos que de menos pagaram por 800 caixas contendo 14.800 kilogrammas de kerozene, que submeteram a despacho em 8 e 14 de maio deste anno, — visto terem sido os direitos da mercadoria de que se trata cobrados pelo peso liquido real, conforme é facultado ás partes pelo art. 473 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, de 1885, então em vigor, o qual não foi revogado pela circular n. 7 de fevereiro do dito anno, em que se fundou a decisão recorrida, e é applicavel sómente ao caso de ser a mercadoria despachada a peso bruto, na forma do art. 488 da citada *Consolidação*;

Por Conde Filho & Comp., da decisão da inspectoría da Alfandega da Bahia, de 30 de maio ultimo exigindo-lhes o pagamento da quantia de 7:051\$200, correspondente aos direitos de consumo de 2.000 caixas contendo 4.000 latas de kerozene, que reexportaram para o estado do Espirito Santo, mediante termo de responsabilidade, em 7 de novembro de 1893, e de que não apresentaram, nos prazos que lhes foram concedidos, a certidão do despacho no porto do destino, o que fizeram posteriormente, — afim de mandar effectuar por equidade a restituição reclamada pelos recorrentes, atenta a allegação da não terem apresentado a referida certidão nos ditos prazos, em razão da demora que houve por parte da alfandega do dito estado em passar-lhes a alludida certidão; mandando, outrossim, fazer sentir aos inspectores das mencionadas alfandegas as irregularidades que nellas occorrem com relação ao assumpto;

— Confirmar, menos na parte relativa ás limas e ao rebolo, o acto da inspectoría da Alfandega do Maranhão, do qual recoreram Henry Airlie & Comp., exigindo-lhes, não só a multa de direitos em dobro, na importancia de 110\$295, pelo acrescimo de diferentes artigos encontrados na conferencia de diversas peças de machina vindas dos Estados Unidos da America do Norte, e destinadas a substituir outras identicas de sua fabrica de tecidos, as quaes submeteram a despacho livre de direitos de consumo em 4 de abril proximo passado, nos termos do decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1891, como tambem a armazenagem relativa ás referidas peças e artigos, de cujo pagamento se julgavam isentos.

— Negar provimento aos recursos interpostos:

Por João B. Casa Nova & Comp., da decisão da inspectoría da Alfandega de Porto-Alegre, de 17 de junho ultimo, negando-lhes a restituição da multa de direitos em dobro que lhes foi imposta, na importancia de 152\$768, pelos acrescimos de 31 kilogrammas de tapete de algodão, 12 de algodão crú, liso, e 20 de morim branco, em peças, verificados na conferencia de diversas mercadorias que submeteram a despacho em 30 de junho do corrente anno, como — amostras de fazendas e miudezas — cujo valor ignoravam;

Pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, do acto da inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro, de 13 de julho proximo passado, impondo-lhe a multa de direitos em dobro, na importancia de 4:500\$, pelo acrescimo de 150 pares de rodas de ferro com eixo para carros de estrada de ferro, verificado na conferencia de 381 volumes que submetteu a despacho em 9 do mez anterior, como contendo 30 wagons pequenos, completos, para lastro;

Por Fabricio & Tavares, da decisão da inspectoría da Alfandega do Rio Grande do Norte, de 26 de fevereiro do corrente anno, negando-lhes a restituição da quantia de 5:397\$466, correspondente ao augmento de 30% cobrado sobre os direitos de 37.165 kilogrammas de tecidos de aniagem de fio de estopa, que submeteram a despacho em 21 de fevereiro, 9 e 13 de março, 24 de abril, 23 de agosto, 22 e 23 de setembro e 16 de novembro de 1893;

Por B. A. Antunes & Comp., da decisão da inspectoría da Alfandega do Pará, de 21 de fevereiro proximo passado, exigindo o pagamento dos direitos de expediente, na razão de 10% do valor official de 1:750\$, por uma

caldeira e pertencas de machinismo para navegação a vapor, que submeteram a despacho livre de direitos, de conformidade com o art. 1024 da tarifa em vigor, em 1 daquelle mez.

— Finalmente, não tomar conhecimento, por estar perempto, do recurso interposto por J. H. Lowndes & Comp., do acto da inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro, negando-lhes a restituição, não só da importancia de 30% deduzidos dos direitos de consumo, como tambem da taxa adicional, que pagavam, pelo fio de algodão simples, crú e tinta, para trama e urdidura, importado no periodo decorrido de março a dezembro de 1893, com destino ao fabrico de tecidos de meia.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 20 do corrente, foi permitido que o cidadão Otto Lange preste exame de machinista de barcas a vapor do commercio.

Expediente de 19 de setembro de 1894

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando providencias afim de que, á custa das verbas — Hospitales — e — Repartição da Carta Maritima — do actual exercicio, sejam pagas as contas, que se lhe remetem, na importancia total de 1:457\$500, provenientes de instrumentos cirurgicos fornecidos, por Malmo & Comp., á enfermaria provisoria e á do Ladario, estado de Matto Grosso, em agosto proximo passado, e de instrumentos nauticos tambem fornecidos á Repartição da Carta Maritima em julho ultimo por Novaes & Comp.

— Ao general de divisão ministro da guerra, solicitando expedição de ordens afim de que o fiel do almoxarifado do Arsenal de Marinha desta capital, Carlos Alberto de Oliveira Marinho, seja dispensado da junta do alistamento militar da comarca de Nitheroy, visto serem precisos os seus serviços naquelle arsenal.

— Ao contra-almirante chefe do estado-maior general da armada, declarando ter indeferido o requerimento em que o machinista naval de 2ª classe capitão-tenente Jorge Augusto Corrêa pediu uma remuneração pelas funcções simultaneas dos cargos de director de machinas e de director de construcção naval do Arsenal de Marinha de Matto Grosso.

— Ao procurador-geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, transmittindo os papeis referentes á contagem do tempo de serviço do porteiro aposentado do Arsenal de Marinha desta capital Joaquim Marcellino Lobo de Avila, afim de emitir parecer sobre a verdadeadeza interpretação do art. 6º do decreto-n. 117, de 4 de novembro de 1892.

— Ao contra-almirante inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal:

Declarando ter indeferido os requerimentos:

Em que o operario do mesmo arsenal Luiz Lopes Ferreira pediu quatro mezes de licença;

Em que o operario do mesmo arsenal José Almeida Pecego pediu quatro mezes de licença;

Do operario do mesmo arsenal José Antonio Rodrigues, em que pediu quatro mezes de licença.

Autorisando a conceder ao operario do mesmo arsenal José de Avila Raposo tres mezes de licença, em prorrogação da que terminou a 2 de agosto proximo passado.

Requerimento despachado

Dia 19 de setembro de 1894

José Villa, pedindo carta de capitão da marinha brasileira. — O supplicante pôde requerer exame para obter carta pela Escola Naval.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 19 do corrente

Foram nomeados:

Substituto interino da 3ª secção da Escola Superior de Guerra o capitão do corpo de engenheiros José da Silva Braga;

Inspector de alumnos do Collegio Militar Talisman Ferreira Teixeira, em lugar de Alvaro Nunes Porto que foi demittido.

—Concederam-se 30 dias de licença, com o respectivo ordenado, ao agente da Fabrica de Ferro de S. João do Ypanema Carlos José da Costa, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Expediente de 18 de setembro de 1894

Ao Sr. ministro da fazenda, solicitando providencias afim de que, á vista dos processos de divida de exercicios findos ns. 15.353 e 15.357 a 15.367, que se transmittem, sejam pagas as seguintes contas: aos maiores honorarios Joaquim Rodrigues do Valle, na importancia de 304\$200, e Antonio Muniz Tello de Sampaio na de 332\$040; ao capitão reformado Olegario Herculano da Silva Pinto, na de 561\$700; ao capitão honorario Amaro Theophilus de Almeida, na de 280\$; ao tenente reformado José Eduardo de Athayde, na de 255\$466; ao tenente honorario Antonio Corrêa de Albuquerque, na de 210\$; ao 2º tenente reformado José Moreira da Costa Tupinambá, na de 234\$; aos alferes honorarios Manoel Euzebio, Ignacio Antonio Lisboa e João Jacob Hoelz, na de 234\$ a cada um; ao ex-2º sargento Manoel Augusto de Barros Palmeira, na de 57\$980; e ao soldado Hyppolito José Galvão de Araujo, na de 58\$400; quantias essas que deixaram de receber em tempo oportuno.

—Ao Sr. ministro da marinha, solicitando:

Providencias para que aos aprendizes marinheiros constantes do pedido que se envia, e que se acham em serviço no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, seja fornecido pelo ministerio a seu cargo o sardamento mencionado no mesmo pedido;

Expedição de ordens para que seja desembarcado do vapor de guerra Santos o alferes em comissão, alumno da Escola Militar desta capital, Jeronymo Furtado do Nascimento.—Communicou-se á Repartição de Ajudante General e ao commandante da referida escola.

—Ao Supremo Tribunal Militar, remettendo, para tomar em consideração, o requerimento e mais papeis em que o major graduado reformado do exercito Felipe Santiago Fernandes de Andrade pede que, em sua reforma, seja contado pelo dobro o periodo decorrido de 1 de março de 1893 a 20 de março do corrente anno, de accordo com o disposto no aviso de 4 de junho ultimo.

—A' Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Curitiba, determinando que, á vista do requerimento e mais papeis, que se transmittem, pague á D. Maria de Jesus Carneiro a importancia total dos alugueis da casa de sua propriedade, occupada até hoje pelo quartel general do commando da fronteira de Itararé, na razão de 80\$ por mez.

—Ao director do Arsenal de Guerra da capital, mandando dar baixa do serviço, por incapacidade physica, ao soldado do corpo de operarios militares desse arsenal Pelagio Felipe de Mattos.

—A' Intendencia da Guerra, mandando fornecer:

Ao soldado reformado do Asylo dos Invalidos da Patria João Garcia de Brito a perna de pão, de que trata a nota que se reinette, organizada na Repartição de Quartel-Mestre General em 13 do corrente;

Ao regimento de cavallaria da brigada policial desta capital, ao 2º e 3º regimentos de artilharia, ao 9º e 14º de cavallaria e ao Arsenal

de Guerra do estado do Pará, com destino ao 5º, 15º, 36º e 40º batalhões de infantaria, diversos artigos.

—A' Repartição de Ajudante-General:

Approvando:

As contas das administrações das caixas das musicas do 22º batalhão de infantaria e 9º regimento de cavallaria, relativas ao 1º semestre do corrente anno;

O acto do commandante do 7º districto militar, de que tratou em telegramma de 9 do corrente, concedendo a exoneração pedida pelo capitão Carlos Nelson de Carvalho do logar de secretario do mesmo districto.

Fixando em 1\$717 o valor da etapa para os alumnos da Escola de Sargentos, e em 1\$657 para as praças em serviço na referida escola tudo no actual semestre.

Determinando que se expeça ordem para que vá servir no 5º batalhão de artilharia, até á reabertura das aulas da Escola Militar desta capital, o 2º tenente em commissão Getulio Romualdo dos Santos.—Communicou-se ao commandante de referida escola.

Transferindo: para o 14º regimento de cavallaria o tenente do 7º da mesma arma Americo Cabral, para o 8º batalhão de infantaria o alferes do 10º Luiz Ladislau Nunes de Freitas e para o 33º o alferes do 15º da mesma arma José Bransford da Franca Amaral.

Concedendo as seguintes licenças:

Ao soldado do Asylo dos Invalidos da Patria José Caetano Telles para residir no estado de Goyaz;

Para tratamento de saúde:

De tres mezes, ao 2º cadete do 5º batalhão de artilharia Dario Gonçalves de Oliveira, que se acha embarcado no cruzador *Quinze de Novembro*.—Expediu-se aviso ao Ministerio da Marinha solicitando expedição de ordens para que seja desembarcado o referido cadete;

De dous mezes ao alferes Oscar Barcellos, alumno da Escola Militar desta capital, que se acha embarcado no cruzador *Benjamin Constant*.—Communicou-se ao commando da Escola Militar desta capital e expediu-se aviso ao Ministerio da Marinha solicitando expedição de ordens para que seja desembarcado o referido official;

De 90 dias, em prorogação da em cujo gozo se acha no estado da Bahia, ao capitão do 9º batalhão de infantaria Joaquim de Almeida Gama Lobo de Eça.

Permittindo:

Que o tenente do 13º regimento de cavallaria Arnaldo Pinheiro de Souza, que se acha no estado do Paraná, gose nesta capital a licença que obtiver para tratamento de saúde;

Que o alferes honorario do exercito Antonio Pereira da Costa se assigne, de ora em diante, Antonio Mucury da Costa, conforme pediu.

Mandando:

Submitter a conselho de investigação, e depois ao de guerra, o capitão de mar e guerra reformado da armada José Victor de Lamare, de quem tratam os papeis que se enviam, que servirão de base aos mesmos conselhos;

Dar passagem, desta capital para o estado do Pará, ao tenente reformado do exercito João Arnoso, e para o do Ceará ao alferes Emygdio Ribeiro de Araujo, de cuja importancia indemnizará os cofres publicos na forma da lei.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

Por portarias de 20 do corrente:

Foi prorogada por 60 dias, com vencimentos na forma da lei, a licença concedida ao 2º official da secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas Emilio Rocha, para tratar de sua saúde.

—Foram concedidos:

Seis mezes de licença, sem vencimentos, ao chefe da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil Joaquim Lopes de Almeida, para tratar de seus interesses.

Noventa dias de licença, com vencimentos, na forma da lei, ao guarda-flo da Repartição Geral dos Telegraphos Benedicto Lucio da Silva, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

—Foi nomeado inspector do 3º classe da Repartição Geral dos Telegraphos o cidadão Alexandre Justino Regis, com os vencimentos que lhe competirem.

Directoria Geral das Obras Publicas

Expediente de 19 de setembro de 1894

Requisitaram-se do director geral dos Telegraphos os dados precisos para o computo exacto do tempo de serviço do telegraphista de 1ª classe José Goulart Rollin, aposentado por decreto desta data.

—Declarou-se á Inspeção Geral das Obras Publicas ficarem approvadas as plantas do traçado e o termo do accordo por ella celebrado com a Empreza Industrial Melhoramentos do Brazil para que entre as estradas de ferro Central do Brazil e a do Rio do Ouro não se interponha a de S. Francisco ao Commercio, em seu prolongamento até á estação da Mangneira, daquelle 1ª estrada de ferro.

Requerimentos despachados

Dia 20 de setembro de 1894

Companhia Centro Industria Nacional, por seu representante, pedindo se lavre termo explicativo da clausula 6ª dos contractos de que é cessionaria.—Prove a supplicante ter feito o pagamento dos terrenos pertencentes á primeira concessão para que o termo de transferencia que se tem de lavrar pelo despacho de 25 de maio ultimo, possa abranger os dous contractos.

Engenheiro Luiz Vieira Ferreira, pedindo pagamento de vencimentos a contar de 1 de julho até 29 de agosto ultimos.—Deferido.

Dr. Ernesto de Andrade Braga, pedindo pagamento de vencimentos, como medico da hospedaria Horta Barbosa, a contar de 1 de agosto até 10 de dezembro de 1893.—Deferido.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Foram nomeados:

Praticantes da Administração dos Correios do estado de S. Paulo, os cidadãos: Benedicto Marcondes, Emil Ettlinger, Nathaniel Pereira, Vasco Chichorro da Gama, Felipe Antonio de Pontes, Silverio Antonio de Moraes, João Carlos da Silva Borges, Anallio Pereira de Rezende, Manoel Januario da Silva Pinto, Manoel Gomes Rodrigues da Silva, Benedicto Pinto de Oliveira, Raymundo Pereira Schmidt, Pedro Felipe de Almeida, Arthur de Avila, Olyntho José de Castro, Antonio Romão Pensa'lo de Almeida, Augusto Nuno de Lima, Alfredo dos Santos Oliveira, Domingos de Magalhães, Elias Antonio Ribeiro;

Praticantes privativos da agencia dos correios de Santos, os seguintes cidadãos: João Planet, Francisco Ferreira dos Santos Azevedo, Eugenio de Siqueira Carlos, Joaquim Salomão da Silva Telles, Heraclides de Miranda Machado;

Da agencia de Campinas:

Galbino Ribas de Avila, João Fructuoso da Costa Aguiar, Simão Ourique de Carvalho, Graciliano Leme de Camargo, Domingos Schinelli, Francisco de Mattos Pimentel;

Para o correio da Bahia, praticantes, os cidadãos:

Antonio Cypriano Gomes, Egidio Lopes de Almeida, Francisco Nobre Barros, José de Castro Lopes Ribeiro, Manoel Leal Filgueiras; Carteiros, os cidadãos:

Arlstiles Tertuliano Chaves, Eduardo Ferreira da Silva Torres, João Barauna.

Para a repartição dos correios do estado do Amazonas:

Praticantes, Anacleto Isidoro da Silva Barreiros, Nabor de Castro e Euclides Antonio de Moraes Reis;

Carteiros, Antonio Lino dos Santos, Luiz de Souza Cardoso e Pedro Alexandrino de Mendonça;

Continuo, Nuno Alvares de Moraes Rego.

Requerimento despachado

Antonio Vicente de Almeida e Sá, empresário do serviço de condução de malas entre Pomba, Taboleiro e outros pontos.—Indefido.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 26 — de 20 de setembro de 1894

Dá regulamento á Directoria da Fazenda

O prefeito do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º do decreto n. 102 de 18 de julho do corrente anno, decreta :

CAPITULO I

Da organização da Directoria

Art. 1.º A Directoria da Fazenda divide-se em :

- 1.º Sub-directoria ou Contadoria ;
- 2.º Sub-directoria ou Sub-directoria de Rendas ;
- 3.º Sub-directoria ou Sub-directoria do Patrimonio.

Thesouraria

Art. 2.º A Contadoria subdivide-se em :

- 1.º secção ou secção de contabilidade ;
- 2.º secção ou secção de escripta ;
- 3.º secção ou secção de tomada de contas.

Pagadoria

Art. 3.º A Sub-directoria de Rendas subdivide-se em :

- 4.º secção ou secção de impostos ;
- 5.º secção ou secção de aferição ;
- 6.º secção ou secção do imposto de gado.

Recebedoria

Art. 4.º A Sub-directoria do Patrimonio subdivide-se em :

- 7.º secção ou secção de marinhas ;
- 8.º secção ou secção de sesmarias ;
- 9.º secção ou secção de cadastro.

Art. 5.º A Contadoria terá, além do pessoal das secções, um sub-director ou contador.

§ 1.º A 1.ª secção terá.

- 1 chefe de secção ;
- 3 primeiros escripturarios ;
- 4 segundos escripturarios ;
- 4 amanuenses ;
- 6 praticantes ;
- 1 continuo ;
- 1 servente .

§ 2.º A 2.ª secção terá :

- 1 chefe de secção ;
- 1 primeiro escripturario ;
- 2 segundos escripturarios ;
- 2 amanuenses ;
- 4 praticantes ;

§ 3.º A 3.ª secção terá :

- 1 chefe de secção ;
- 2 primeiros escripturarios ;
- 3 segundos escripturarios ;
- 4 amanuenses.

§ 4.º A Pagadoria terá :

- 1 pagador ;
- 1 amanuense ;

- 2 fleis ;
- 1 continuo ;
- 1 servente .

Art. 6.º A Sub-directoria de Rendas terá, além do pessoal das secções, um sub-director,

§ 1.º A 4.ª secção terá :

- 1 chefe de secção ;
- 18 primeiros escripturarios ;
- 8 segundos escripturarios ;
- 8 amanuenses ;
- 12 praticantes ;
- 20 cobradores ;
- 1 continuo ;
- 1 servente.

§ 2.º A 5.ª secção terá :

- 1 chefe de secção ;
- 2 segundos escripturarios ;
- 2 praticantes ;
- 1 mestre de officina ;
- 3 officiaes mecanicos ;
- 1 carimbador ;
- 1 numerador ;
- 1 servente.

§ 3.º A 6.ª secção terá :

- 1 chefe de secção ;
- 1 segundo escripturario ;
- 1 fiscal do litoral ;
- 12 guardas ;
- 1 servente .

§ 4.º A Recebedoria terá

- 1 recebedor ;
- 1 amanuense ;
- 2 fleis ;
- 1 continuo ;
- 1 servente .

Art. 7.º A Sub-directoria do Patrimonio terá, além do pessoal das secções, um sub-director .

§ 1.º A 7.ª secção terá :

- 1 chefe de secção ;
- 1 primeiro escripturario ;
- 2 segundos escripturarios ;
- 2 amanuenses ;
- 1 continuo .

§ 2.º A 8.ª secção terá :

- 1 chefe de secção ;
- 2 primeiros escripturarios ;
- 4 segundos escripturarios ;
- 3 amanuenses .

§ 3.º A 9.ª secção terá :

- 1 chefe de secção (engenheiro) ;
- 1 amanuense ;
- 2 conductores ;
- 1 dezenhista ;
- 2 auxiliares de corda, quando preciso.

Art. 8.º A Thesouraria terá :

- 1 thesoureiro geral ;
- 2 fleis.

CAPITULO II

Das negocias especiaes de cada secção

Art. 9.º A 1.ª secção ou secção de contabilidade compete:

§ 1.º O exame das contas das despesas das diversas repartições e serviços municipaes.

§ 2.º O calculo dos vencimentos dos funcionarios das diversas repartições, de accordo com as declarações consignadas nas folhas remetidas pelos respectivos chefes.

§ 3.º Conferir as folhas relativas a serviços especiaes e ás ferias dos jornaleiros.

§ 4.º Averbar em todos os documentos de despeza a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º, o paragrapho e artigo do orçamento que as autorizar.

§ 5.º Escripitar em dia as despesas de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º, discriminando-as pelas respectivas rubricas especificadas no orçamento.

§ 6.º Verificar a exactidão das contas das despesas relativas ás repartições da directoria e escripturar o quantum de cada uma para julgar-se dos dispendios effectuados pelas diferentes verbas do orçamento decretado.

§ 7.º Informar sobre as pretensões que por sua natureza lhe competem, como tambem sobre as duvidas propostas a respeito de vencimentos.

§ 8.º Fornecer os dados precisos para a organização dos balanços e relatorios.

§ 9.º Conservar em boa guarda o respectivo archivo.

§ 10. Justificar a necessidade de creditos especiaes que tenham de ser decretados pelo prefeito ou solicitados pelo Conselho Municipal.

§ 11. Indicar as medidas que julgar convenientes quanto ao systema de escripturação.

§ 12. Toda a escripturação e serviço relativo ao montepio dos empregados municipaes.

Art. 10. A 2.ª secção ou secção de escripta incumbem :

§ 1.º Redigir a correspondencia relativa a assumpto da competencia da directoria que tenha de ser assignado pelo prefeito e pelo director.

§ 2.º Reunir os dados para a confecção do relatorio da directoria.

§ 3.º Organizar os balanços mensaes e annuaes, conforme os dados fornecidos pelas outras secções.

§ 4.º Organizar o orçamento da despeza da directoria.

§ 5.º Organizar o orçamento geral da receita e da despeza.

§ 6.º Registrar os decretos ou titulos de nomeação, demissão e aposentadoria e as portarias de licença, relativamente aos empregados da directoria.

§ 7.º Escripitar em livro especial os termos de posse dos funcionarios da directoria, excepto quanto ao director, cuja posse se verificará no gabinete do prefeito.

§ 8.º Lavrar os contractos relativos a serviços da directoria mediante minuta approvada pelo prefeito sob clausulas formuladas juridicamente por um dos procuradores dos feitos da fazenda municipal.

§ 9.º Escripitar em livro especial a cada repartição o que disser respeito aos respectivos funcionarios, de modo a poder-se julgar sobre o merecimento e tempo de serviço de cada um.

§ 10. Organizar no ultimo dia de cada mez a folha do pessoal da directoria com as declarações necessarias ao calculo dos vencimentos a que cada um tiver direito.

§ 11. Inventariar os moveis e mais objectos da directoria.

§ 12. Ministrar os dados e informações precisas sobre o que deva ser publicado no «Boletim da Intendencia Municipal» a cargo da Directoria do Interior e Estatistica.

§ 13. Fornecer os dados estatísticos necessarios ao serviço respectivo a cargo da Directoria do Interior e Estatistica.

Art. 11. A 3.ª secção ou secção de tomada de contas cabe :

§ 1.º A tomada definitiva e ajuste de conta dos responsaveis de qualquer ordem ou classe por dinheiros e mais valores pertencentes á municipalidade.

A tomada e ajuste de contas terá logar ordinariamente em cada anno ou mez, ou no fim de cada exercicio, segundo a sua natureza, e extraordinariamente sempre que cessarem, por qualquer motivo, as funções dos responsaveis, ou houver suspeita de desvios, ou em virtude de qualquer accidente semelhante, precedendo nos dous ultimos casos autorização ou ordem do prefeito.

§ 2.º Abrir a sentença dos responsaveis de que trata o paragrapho antecedente e verificar si estes apresentam os livros e documentos relativos á sua gestão nos prazos marcados pelas disposições ou ordens em vigor, solicitando desde logo as providencias necessarias contra os negligentes ou remissos.

§ 3.º A liquidação das dividas pertencentes a exercicios findos e sua escripturação.

§ 4.º A liquidação do tempo de serviço dos funcionarios municipaes.

Art. 12. A Pagadoria incumbem :

§ 1.º Realizar o pagamento das contas de despesas das diversas repartições e serviços municipaes, desde que estejam devidamente processadas e autorizadas o pagamento pelo prefeito.

§ 2.º Realizar o pagamento dos vencimentos dos funcionarios depois do processo e averbação pela 1.ª secção.

§ 3.º Effectuar o pagamento das folhas de serviços especiais e ferias dos jornaleiros, depois do processo e averbação pela 1.ª secção e autorização do pagamento pelo prefeito.

§ 4.º Fornecer os dados precisos para a organização dos balanços.

§ 5.º Escripturnar em dia os pagamentos effectuados.

§ 6.º Receber aquellas quantias que devem ser escripturadas como despeza a annullar, segundo as normas estabelecidas, escripturando-as sob sua denominação nas respectivas verbas, depois do devido processo e averbação.

§ 7.º Arrecadar os impostos sobre subsidio e vencimentos e do sello de nomeações e outras verbas que tenham de ser descontadas nos vencimentos dos funcionarios, fornecendo á respectiva secção os esclarecimentos precisos para a escripturação.

Art. 13. A 4.ª secção ou secção de impostos compete:

§ 1.º Procceder ao lançamento dos diversos impostos, de accordo com as disposições em vigor relativamente a cada um.

§ 2.º Fornecer de livros de talões guias, que serão remetidas á Recebedoria para o pagamento dos diversos impostos a seu cargo e respectivas multas, de accordo com o lançamento feito.

§ 3.º Ter em dia a escripturação, observando os modelos e normas determinadas.

§ 4.º Informar sobre as pretensões que por sua natureza lhe competem, como também sobre as duvidas propostas a respeito da cobrança dos impostos a seu cargo.

§ 5.º Escripturnar o que for relativo á cobrança feita pelos cobradores.

§ 6.º Indicar as modificações que pareçam convenientes ao systema de escripturação.

§ 7.º Propor as medidas que julgar convenientes relativamente a impostos.

Art. 14. A 5.ª secção ou secção de aferição cabe:

§ 1.º A aferição e carimbo dos pesos, medidas, balanças e reguladores ou mareadores do gaz.

§ 2.º A marcação de carros, carroças e outros vehiculos de cargas e passageiros.

§ 3.º O carimbo e numeração de licenças para carregadores.

§ 4.º A numeração e carimbo do vehiculos a frete, inclusive embarcações.

§ 5.º A numeração e carimbo de caixas e taboleiros de mercadores ambulantes.

§ 6.º Fornecer de livros de talões guias, que serão remetidas á Recebedoria para o pagamento dos impostos de que tratam os paragraphos anteriores.

§ 7.º Ter sempre em dia a respectiva escripturação.

§ 8.º Propor as modificações ou medidas que julgar convenientes em relação ao imposto de aferição e á respectiva escripturação.

Art. 15. A 6.ª secção ou secção do imposto de gado cabe:

§ 1.º Arrecadar as rendas provenientes do imposto sobre o gado em pé ou abatido, de accordo com as disposições em vigor.

§ 2.º Arrecadar as contribuições pelo serviço da matança a cargo do matadouro.

§ 3.º Entregar diariamente á Recebedoria a renda que houver arrecadado.

§ 4.º Ter sempre em dia a respectiva escripturação.

§ 5.º Propor as modificações ou medidas que julgar convenientes em relação ao imposto de gado e á respectiva escripturação.

Art. 16. A Recebedoria incumbem:

§ 1.º Arrecadar a renda proveniente das diversas rubricas do orçamento, mediante guias expedidas pelas secções ou repartições respectivas.

§ 2.º Receber as importancias de multas por infracção de posturas, á vista de guias remetidas pelos agentes da Prefeitura, ou fiscaes de inflammaveis ou autoridades policiaes, e dos procuradores dos feitos da fazenda municipal, quando a estes já tenham sido remetidos os respectivos autos.

§ 3.º Effectuar o recebimento das importancias de despezas feitas pela municipalidade por conta de outros, á vista de guias expedidas pelas repartições competentes ou pelos procuradores dos feitos da fazenda municipal.

§ 4.º Effectuar o pagamento daquellas quantias que devam ser escripturadas como receita a annullar, segundo as normas estabelecidas, escripturando-as sob essa denominação nas respectivas verbas, precedendo despacho do prefeito.

Art. 17. A 7.ª secção ou secção de marinhas compete:

§ 1.º Informar sobre as questões relativas aos terrenos de marinhas, mangues e accrescidos.

§ 2.º Proccesar extrahir e authenticar as cartas de aforamento ou de traspasso de fóro.

§ 3.º Extrahir de livros de talões guias que serão remetidas á Recebedoria para o pagamento dos emolumentos devidos de laudemios, cartas de aforamento e outros quaesquer relativos ao patrimonio de accordo com as disposições em vigor.

§ 4.º Calcular a deducção do fóro e lavrar os respectivos termos.

Art. 18. A 8.ª secção ou secção de sesmarias cabe:

§ 1.º O registro no protocollo dos documentos que derem entrada na sub-directoria, discriminando-se a sua marcha até despacho final.

§ 2.º Proccesar e informar as questões concernentes aos terrenos de sesmaria.

§ 3.º Extrahir de talões guias, que serão remetidas á Recebedoria para o pagamento dos emolumentos devidos sobre terrenos de sesmaria.

Art. 19. A 7.ª e 8.ª secções compete também inscrever em livros proprios todos os terrenos foreiros cujo dominio directo e util pertença á municipalidade, de modo que desse lançamento constem não só o numero e a localidade onde estes terrenos são situados, como também suas dimensões e confrontação, nome do foreiro, fóro sujeito, data da quitação, carta de aforamento e titulos de posse.

Art. 20. A 9.ª secção ou secção de cadastro compete:

§ 1.º Organizar o cadastro municipal.

§ 2.º O processo de desapropriação por utilidade municipal.

§ 3.º A avaliação de todos os bens do patrimonio municipal.

§ 4.º A avaliação de terrenos para deducção do fóro.

§ 5.º A confrontação dos terrenos de que forem solicitados titulos de aforamento.

§ 6.º O processo de aforamento de terrenos devolutos municipaes e o de aquisição dos terrenos baldios que forem annexados ao patrimonio, de accordo com as disposições em vigor.

§ 7.º Cobrar os emolumentos especificados em lei.

CAPITULO III

Da ordem, tempo e processo do serviço

Art. 21. A directoria funcionará das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, em todos os dias uteis.

Paragrapho unico. Havendo urgencia affluencia de serviço ou atrazo, a hora de encerramento poderá ser espaçada e os empregados obrigados, ainda mesmo nos dias de guarda ou feriados, ou nos dias uteis fóra das horas do trabalho ordinario, a comparecer na Directoria, quando isso lhes seja determinado pelo director.

Art. 22. Nenhum papel, concernente a assumpto de que o prefeito deva tomar conhecimento, subirá a sua presença:

1.º, sem nota ou signal do registro de entrada;

2.º, sem extracto e informação da secção a que pertencer, bem como o parecer da mesma quando for necessario, referindo os precedentes e estylos da repartição e fazendo acompanhar o dos papeis concernentes, para esclarecimento e decisão dos assumptos de que se tratar;

3.º, nos casos do despeza, sem estar feita a classificação no paragrapho e artigo do orçamento em vigor;

4.º, sem o visto do director, o qual attendendo a informação e ao parecer da secção, expenderá o mais que julgar conveniente, interpondo ao mesmo tempo o seu juizo.

Art. 23. Os pareceres de que trata o artigo antecedente deverão ser claros, concisos, isentos de animosidade contra quem quer que seja, sem incidentes estranhos ao objecto em estudo e delles jámais afastando-se sob qualquer pretexto.

O director mandará cancellar, por despacho, os pareceres que forem apresentados em contrario ao que determina este artigo, no todo ou em parte, conforme julgar conveniente, applicando na reincidencia as penas do regulamento.

Art. 24. Quando for necessario que outra repartição informe acerca de qualquer assumpto, sobre que devam as secções formular parecer, far-se-ha o registro de sahida com as declarações que forem precisas.

Art. 25. São considerados secretos todos os actos em elaboração na directoria, até que completos possam ser dados á publicidade.

CAPITULO IV

Das deveres dos funcionarios

Art. 26. O director tem por deveres:

§ 1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da directoria.

§ 2.º Manter a ordem e regularidade do serviço, de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 3.º Designar os escripturarios, amanuenses, praticantes, continuos e serventes que devam servir em cada sub-directoria, de accordo com os arts. 5.º, 6.º e 7.º deste regulamento.

§ 4.º Determinar que funcionarios de uma sub-directoria vão servir provisoriamente em outra, onde se dê affluencia do trabalho, podendo removel-os conforme as necessidades do serviço.

§ 5.º Dar audiencia em todos os dias uteis, das 11 horas ás 12 da manhã, ás partes interessadas que o procurem para tratar do assumpto affecto á directoria.

§ 6.º Dar direcção á toda a correspondencia official que for endereçada á directoria.

§ 7.º Requisitar em nome do prefeito, de qualquer autoridade ou funcionario, com excepção dos ministros, secretarios das camaras legislativas e do Conselho Municipal, governadores e presidentes dos Estados e presidentes dos tribunaes judiciais, as informações e pareceres necessarios para a instrução e decisão dos negocios que corrorem pela directoria.

§ 8.º Determinar aos funcionarios subordinados á directoria que prestem as informações e pareceres a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 9.º Assignar a correspondencia que constar de communicação, remessas e requisição, exceptuada a que for dirigida aos funcionarios indicados no § 7.º, que deverá ser submettida á assignatura do prefeito.

§ 10. Comunicar aos directores das outras directorias os trabalhos que tiverem relação com os assumptos a ellas pertencentes e fornecer-lhes as informações necessarias para a boa execução dos serviços que competirem a cada um.

§ 11. Dar posse aos seus subordinados.

§ 12. Informar sobre o vencimento dos funcionarios no caso de accesso e formular a respectiva proposta fundamentada.

§ 13. Preparar os projectos de regulamento e as instruções relativas aos assumptos da competencia da directoria.

§ 14. Organizar e submitter á approvação do prefeito, na época que for por elle determinada, um relatório circunstanciado dos trabalhos da directoria, no qual fornecerá os dados e informações precisas para o relatório do prefeito.

§ 15. Inspecionar os trabalhos das repartições subordinadas á directoria.

§ 16. Retender com a sua assignatura as cartas de aforamento ou de traspasso de fóro.

Art. 27. Aos sub-directores cumpre:

§ 1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos das respectivas sub-directorias, mantendo a ordem e regularidade do serviço, de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 2.º Designar os empregados que devem auxiliar a secção onerada por affluencia de trabalho, podendo removê-los de uma para outra secção de sua sub-directoria, conforme as necessidades do serviço.

§ 3.º Ouvir as partes interessadas que os procurarem para tratar de assumptos affectos as suas sub-directorias.

§ 4.º Distribuir pelas secções a correspondencia e documentos que receberem.

§ 5.º Fornecer sua informação aos trabalhos das secções.

§ 6.º Numerar e rubricar os livros que servirem na sub-directoria.

§ 7.º Abrir e encerrar o ponto diariamente, excepto quanto ás secções que funcionarem longe de suas vistas.

Art. 28. Ao sub-director da Sub-directoria do Patrimonio compete tambem fazer e subscrever a declaração — confere — nas contas de aforamento ou de traspasso de fóro.

Art. 29. Ao thesoureiro geral compete:

§ 1.º Arrecadar as quantias provenientes das rendas recebidas na Recebedoria, á vista de guias rubricadas pelo respectivo sub-director.

§ 2.º Entregar ao pagador as quantias necessarias aos pagamentos, á vista de pedidos rubricados pelo contador, e com despacho do director nos quaes será feita a declaração de recebimento.

§ 3.º Recolher aos estabelecimentos de credito determinados pelo prefeito as quantias que excedam ás necessidades dos pagamentos a occorrer.

§ 4.º Retirar dos estabelecimentos de credito a que se refere o paragrapho anterior as quantias precisas, precedendo autorização do director.

§ 5.º Ter em dia a respectiva escripturação.

Art. 30. Aos chefes de secção incumbe:

§ 1.º Executar, fazer executar e inspecionar os trabalhos de suas secções, de accordo com o prescripto neste regulamento e na legislação em vigor, na parte attinente ás attribuições de cada secção.

§ 2.º Informar e dar parecer sobre os assumptos de suas secções que tiverem de ser levados ao conhecimento do prefeito.

§ 3.º Organizar e apresentar, na época designada pelo director, relatório minucioso dos negocios que tiverem corrido por suas secções.

§ 4.º Abrir e encerrar o ponto, quando as suas secções funcionem longe das vistas do sub-director.

§ 5.º Ao chefe da 7.ª secção cabe mais servir de escriptivo nos processos de marinhas.

Art. 31. Ao pagador compete:

§ 1.º Formular pedido das quantias precisas aos pagamentos, o qual será submettido ao contador para ser rubricado e ao director para o necessario despacho.

§ 2.º Satisfazer, por si ou por seus feis, ao pagamento das despesas, á vista de documentos processados e legalmente despachados.

§ 3.º Effectuar, por si ou por seus feis, o pagamento dos vencimentos dos funcionarios, á vista de guias expedidas pela secção respectiva.

§ 4.º Ter em dia a respectiva escripturação.

§ 5.º As attribuições do chefe de secção em relação á pagadoria.

Art. 32. Ao recebedor incumbe:

§ 1.º Arrecadar, por si ou por seus feis, as rendas municipaes, á vista de guias expedi-

das pelas respectivas secções ou repartições.

§ 2.º A venda, por si ou por seus feis, das estampilhas do sello municipal.

§ 3.º Entregar diariamente á Thesouraria as quantias que houver arrecadado.

§ 4.º Ter em dia a respectiva escripturação.

§ 5.º As attribuições de chefe de secção em relação á Recebedoria.

Art. 33. Os escripturarios, amanuenses e praticantes desempenharão os serviços que lhes forem designados e distribuidos pelos chefes das respectivas secções.

Art. 34. Para o lançamento dos impostos será o municipio dividido em tantos districtos quantos forem precisos, conforme as necessidades do serviço.

Para cada um desses districtos haverá um lançador, que será 1.º ou 2.º escripturario, e um escriptivo, que será amanuense ou praticante.

Paragrapho unico. As funções dos lançadores e escriptivos são as definidas na legislação em vigor para os respectivos impostos.

Art. 35. Os cobradores teem por obrigação a cobrança dos impostos cujo pagamento não tiver sido effectuado nas épocas devidas, para o que receberão os respectivos documentos, dos quaes prestarão contas semanalmente no dia que for designado pelo director.

Art. 36. Os feis do thesoureiro, do pagador e do recebedor teem por obrigação auxiliar os funcionarios junto aos quaes servem e perante os quaes são responsaveis.

Art. 37. Os demais funcionarios das 5.ª e 6.ª secções teem as attribuições constantes das instrucções especiaes aos serviços das mesmas secções.

Art. 38. Os continuos são incumbidos do serviço de expediente dentro ou fóra das secções em que servirem e os serventes do asseio das dependencias das mesmas secções, podendo tambem auxiliar os continuos, conforme as necessidades do serviço.

CAPITULO V

Das nomeações, demissões, aposentadorias, substituições e exercicio interno dos funcionarios

Art. 39. São de nomeação do prefeito os funcionarios da directoria, excepto os serventes que são nomeados pelo director.

§ 1.º As nomeações de director, sub-director, thesoureiro geral, chefe da secção de cadastro, pagador, recebedor, praticantes, conductores, cobradores, pessoal da officina de aferição, fiscal do imposto do gado no litoral, guardas do imposto de gado e continuos são de livre escolha do prefeito.

§ 2.º Os cargos de chefes de secção, 1.ª e 2.ª escripturarios são preenchidos por accesso, prevalecendo o merecimento e em igualdade de circumstancias recorrer-se-ha á antiguidade.

§ 3.º Os cargos de amanuenses são preenchidos mediante concurso que versará sobre as seguintes materias:

- 1.ª, leitura e analyse logica e grammatical de trechos em portuguez;
- 2.ª, exercicios de composição em portuguez;
- 3.ª, geographia e historia do Brazil;
- 4.ª, estylo e redacção de actos officiaes;
- 5.ª, arithmetica completa.

O concurso regular-se-ha por instrucções especiaes expedidas pelo prefeito.

§ 4.º Os feis do thesoureiro geral, do pagador e do recebedor são nomeados pelo prefeito em virtude de proposta dos funcionarios junto aos quaes terão de servir e perante os quaes serão responsaveis.

Art. 40. Os funcionarios da directoria, com excepção dos guardas do imposto do gado e dos serventes, serão aposentados, quando inhabilitados para desempenharem as suas funções por motivo de molestia.

§ 1.º A aposentadoria garante ao funcionario, que tiver 30 ou mais annos de serviço, o ordenado por inteiro e proporcional aos annos para os que tiverem menos de 30, com tanto que tenham tres de effectivo exercicio no cargo que occuparem, descontando-se as faltas e licenças ainda mesmo que por motivo de molestia.

§ 2.º O empregado que contar mais de 43 annos de bons e relevantes serviços poderá ser aposentado pelo Conselho Municipal com todos os vencimentos.

§ 3.º Serão contemplados como serviços uteis para aposentadoria e addicionales aos que forem feitos á municipalidade os que o funcionario houver, em qualquer tempo, prestado ás repartições publicas, exercendo empregos retribuidos.

§ 4.º Perderá a aposentadoria o funcionario que for convencido, em qualquer tempo, de ter, enquanto se achou no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de suborno ou peita ou praticado actos de traição ou de abuso de confiança.

Art. 41. O director e sub-directores poderão ser livremente demittidos pelo prefeito, salvo quando tiverem sido escolhidos de entre os chefes de secção ou houverem completado pelo menos dous annos de serviço, caso em que poderão ser demittidos a bem do serviço publico, si incorrerem em faltas não puniveis pelos nossos codigos.

Art. 42. Os demais empregados, que tiverem mais de cinco annos de serviço, só serão demittidos depois de terem soffrido penas do art. 52 e quando estiverem incursos nas penas previstas no codigo e depois de serem legalmente processados.

Paragrapho unico. Não são comprehendidos na disposição deste artigo os cobradores guardas do imposto do gado e serventes.

Art. 43. Serão substituidos em seus impedimentos temporarios ou faltas:

§ 1.º O director pelos sub-directores na ordem de antiguidade, salvo quando o impedimento exceder 15 dias; caso em que o prefeito poderá nomear substituto interino.

§ 2.º O sub-director pelo chefe de secção mais antigo da sub-directoria.

§ 3.º O chefe de secção pelo 1.º escripturario mais antigo da secção e na falta de 1.º escripturario pelo mais antigo das outras secções da sub-directoria.

§ 4.º O chefe da secção de cadastro, pelo conductor mais antigo, salvo quando o impedimento durar mais de oito dias, caso em que o prefeito poderá designar um engenheiro para servir interinamente.

§ 5.º O 1.º escripturario pelo 2.º escripturario mais antigo da secção, e na falta de 2.º escripturario pelo mais antigo das outras secções da sub-directoria.

§ 6.º O 2.º escripturario pelo amanuense mais antigo da secção, e na falta de amanuense pelo mais antigo das outras secções da sub-directoria.

§ 7.º O amanuense pelo praticante mais antigo da secção e na falta de praticante pelo mais antigo das outras secções da sub-directoria.

§ 8.º O thesoureiro geral, o pagador e o recebedor pelo respectivo fiel mais antigo.

§ 9.º O mestre da officina de aferição pelo official mecanico que for designado pelo sub-director.

§ 10. O fiscal do imposto do gado no litoral, pelo guarda que for designado pelo sub-director.

§ 11. Os continuos pelos serventes a juizo do respectivo sub-director.

Art. 44. Entre funcionarios da mesma categoria prevalecerá a antiguidade para a substituição pela data da posse do cargo.

Sendo a posse da mesma data, recorrer-se-ha á data da nomeação e, sendo ainda a mesma a data da nomeação, attender-se-ha ao tempo de serviço na municipalidade.

Em igualdade de condições prevalecerá a idade civil e por fim a sorte decidirá, quando a idade for a mesma.

Art. 45. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, si o substituído nada perceber; e, ao contrario, a respectiva gratificação que accumulará ao ordenão do emprego proprio.

Art. 46. O empregado que exercer interinamente o logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

CAPITULO VI

Das vencimentos, dos descontos por faltas e das licenças

Art. 47. Competem aos funcionarios da directoria os vencimentos marcados na tabella A, annexa ao presente regulamento.

Art. 48. Não terá direito a vencimento algum o funcionario que deixar o exercicio do seu logar pelo de qualquer commissão alheia á municipalidade, embora com autorização do prefeito.

Art. 49. O funcionario que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes :

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º O que faltar com motivo justificado perderá somente a gratificação.

São motivos justificados:

1º, molestia provada com attestado medico;

2º, nũjo;

3º, gala de casamento.

§ 3.º O funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto, justificando a demora, perderá metade da gratificação.

§ 4.º O funcionario que se retirar antes de findos os trabalhos sem licença do sub-director, ou do chefe de secção, quando seja este responsavel pelo ponto dos empregados, perderá todos os vencimentos e somente a gratificação o que obtiver essa permissão.

§ 5.º O desconto por faltas interpoladas não comprehendêrã os dias feriaes; sendo, porém, successivas, comprehendêrã todos os dias.

§ 6.º As faltas serão contadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora antes do expediente e quando terminarem os trabalhos.

§ 7.º O ponto será encerrado pelo sub-director ou pelo chefe de secção, quando esta funcione longe das vistas do sub-director. Encerrado o ponto, nenhum empregado poderá assignal-o sem permissão de quem o encerrou, nos termos deste regulamento.

§ 8.º As faltas serão abonadas pelo director que poderá annullar até tres por mez, uma vez que sejam dadas por molestia, provada com attestado medico.

Art. 50. Não soffrerá desconto o funcionario que faltar:

1º, por estar encarregado pelo prefeito de qualquer trabalho ou commissão;

2º, por serviço da directoria e com autorização do director;

3º, por serviço gratuito o obrigatorio em virtude da lei.

Art. 51. A concessão de licença aos funcionarios da directoria será regulada pelas disposições do decreto n. 66, de 16 de janeiro de 1894.

CAPITULO VII

Das penas

Art. 52. Os funcionarios da directoria são sujeitos ás seguintes penas, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias

consecutivos ou por quinze intercalados durante o mesmo mez ou em dous mezes seguidos :

1º, simples advertencia ;

2º, reprehensão ;

3º, suspensão até quinze dias com perda de todos os vencimentos.

§ 1.º Estas penas serão impostas pelo director, sendo lançadas no livro do ponto e levadas ao assentamentos do empregado para que peem por occasião das promoções.

§ 2.º Pelos mesmos motivos poderão as penas ser applicadas pelo prefeito a qualquer funcionario da directoria.

Art. 53. O effeito das suspensões é a perda de todo o vencimento, excepto quando se tratam de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestes casos o funcionario perderá a gratificação e na pronuncia perderá tambem metade, que lhe será restituída si for absolvido.

CAPITULO VIII

Das despachantes municipaes

Art. 54. Para facilitar ás partes o andamento dos seus negocios nas repartições municipaes, haverá 24 despachantes municipaes nomeados pelo prefeito e por elle podendo ser livremente demittidos.

Art. 55. O empregado municipal que promover informaçã e despachos em detrimento do serviço e prejuizo dos despachantes municipaes será punido nos termos deste regulamento, conforme a gravidade da falta.

Nas mesmas penas incorrerão os empregados que receberem, informarem ou despacharem qualquer papel que lhes seja entregue por pessoa que não seja a propria parte ou seus cuxeiros devidamente autorizados ou despachante municipal.

Art. 56. Provada a fraude, desidia ou máo comportamento do despachante municipal, quer para com a parte, quer para com a municipalidade, poderá ser elle multado em 20\$ ou 50\$, suspenso ou demittido pelo prefeito, conforme a gravidade da culpa.

Nas mesmas penas incorrerá quando exigir das partes quantia superior á marcada na tabella.

Art. 57. Para indemnização dos prejuizos pecuniarios que os despachantes municipaes causarem as partes ou a municipalidade, lançar-se-ha mão do deposito, á vista de ordem do prefeito, depois de provada a falta commettida.

Art. 58. Os despachantes municipaes poderão ter as suas mesas nos edificios das repartições municipaes, nos logares que lhes forem designados e pagarão de joia annualmente a quantia de 120\$000.

Art. 59. Somente para receber dinheiro dos cofres municipaes ou responsabilisar seus clientes perante a municipalidade, deverão os despachantes municipaes apresentar procurações bastantes com todos os requisitos da lei, bastando nos mais casos autorisação assignada e reconhecida a firma por tabellião.

Art. 60. A tabella annexa B, que será affixada em logar bem visivel ao publico, regulará os honorarios dos despachantes municipaes.

Art. 61. Ficará vago, por abandono, o logar do despachante municipal que deixar de servir por mais de tres mezes sem causa justificada.

Será suspenso do exercicio o que não pagar no praso estabelecido os impostos municipaes pela exercicio de seu cargo.

Art. 62. Cessando algum despachante municipal de exercer o emprego, o sub-director de rendas o fará publico e só depois de tres mezes contados da declaração no jornal official, se permittirá o levantamento do deposito, si não houver reclamação.

CAPITULO IX

Das fianças

Art. 63. O thesoureiro geral, o pagador, o receptor e os cobradores, antes de entrarem em exercicio, prestarão uma fiança, depositando nos cofres municipaes dinheiro ou apolices da divida publica da União ou da municipalidade, ou hypothecando um ou mais predios até o valor da fiança.

§ 1.º A fiança para o thesoureiro geral será de 80:000\$000.

§ 2.º Para o pagador e receptor será de 30:000\$000.

§ 3.º Para os cobradores sera de 10:000\$ a 40:000\$000.

Art. 64. O despachante municipal antes de entrar em exercicio, prestará a fiança de 2:000\$, depositando nos cofres municipaes dinheiro ou apolices da divida publica da União ou da municipalidade, para garantir as indemnizações a que for obrigado com relação á municipalidade ou a particulares.

Art. 65. Os fideis do thesoureiro geral, do pagador e do receptor darão as garantias precisas aos funcionarios junto aos quaes servem e perante os quaes são responsaveis.

Art. 66. O processo das fianças será sempre feito com todas as garantias de accordo com as disposições em vigor.

CAPITULO X

Disposições especiaes

Art. 67. As licenças para vendas, permuta ou doações valorizadas e sujeitas ao pagamento de laudemio só poderão ser processadas quando devidamente justificadas e comprovadas por documento publico de repartições federaes e municipaes.

Art. 68. As transferencias por heranças ou doações não sujeitas ao pagamento de laudemios só poderão ser averbadas á vista de documentos authenticos já averbados na sub-directoria de rendas, na secção de imposto predial.

Exceptuam-se os casos relativos a localidade isenta deste imposto.

Art. 69. As restituções de laudemios só poderão ser informadas favoravelmente quando a parte interessada apresentar certidão negativa de tabellião por onde prove não ter se effectuado a transacção.

Art. 70. Enquanto a escripturação não estiver organizada de accordo com o que dispõe o art. 19 do presente regulamento, os titulos de aforamento só poderão ser processados mediante a apresentação de titulos legitimos de posse dos solicitantes.

Art. 71. Nos casos em que tenha a Sub-directoria do Patrimonio de fazer annuncios relativos a terrenos que sejam requeridos por aforamento como devolutos, deverá a parte interessada, que o solicitar, depositar nos cofres municipaes a quantia necessaria ás despesas com os mesmos annuncios.

Art. 72. Os emolumentos de cartas de aforamento ou de traspasso e a contribuição do fóro de marinhas, accrescidos, mangues e sesmarias são os que constam da tabella C annexa e serão cobrados do modo ahi indicado.

CAPITULO XI

Disposição geral

Art. 73. Fica subordinado á Directoria de Fazenda o almoxarifado, que reger-se-ha pelo regulamento que for expedido, ficando sujeito ao presente regulamento desde ja na parte que lhe for applicavel.

CAPITULO XII

Disposição transitoria

Art. 74. O actual chefe da 6ª secção tem direito ao vencimento que cabia ao agente do imposto de gado, de accordo com o disposto no decreto n. 44 de 5 de agosto de 1893.

Districto Federal, 20 de setembro de 1894, 6ª da Republica.—Henrique Valladares.!

A—TABELLA DOS VENCIMENTOS QUE COMPETEM AOS EMPREGADOS DA DIRECTORIA DE FAZENDA

| NUMEROS | EMPREGOS | ORDENADO | GRATIFICACAO | SOMMA | TOTAL |
|---------|---|------------|--------------|-------------|--------------|
| 1 | Director..... | 8:000\$000 | 4:000\$000 | 12:000\$000 | 12:000\$000 |
| 3 | Sub-directores..... | 5:600\$600 | 2:800\$000 | 8:400\$000 | 25:200\$000 |
| 1 | Thesoureiro geral..... | 6:666\$667 | 3:333\$333 | 10:000\$000 | 10:000\$000 |
| 1 | Chefe de seccao (engenheiro)..... | 6:000\$000 | 3:000\$000 | 9:000\$000 | 9:000\$000 |
| 8 | Chefes de seccao..... | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 | 57:600\$000 |
| 1 | Pagador..... | 5:333\$333 | 2:666\$667 | 8:000\$000 | 8:000\$000 |
| 1 | Recebedor..... | 5:333\$333 | 2:666\$667 | 8:000\$000 | 8:000\$000 |
| 27 | 1º escripturarios..... | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 162:000\$000 |
| 25 | 2º escripturarios..... | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 120:000\$000 |
| 26 | Amanuenses..... | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 93:600\$000 |
| 24 | Praticantes..... | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 57:600\$000 |
| 6 | Fieis, sendo dous do thesoureiro geral, dous do pagador e dous do receptor..... | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 | 28:800\$000 |
| 2 | Conductores..... | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 7:200\$000 |
| 1 | Desenhista..... | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 6:000\$000 |
| 1 | Mestrê de officina..... | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 3:600\$000 |
| 3 | Officiaes mecanicos..... | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 7:200\$000 |
| 1 | Carimbador..... | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 2:400\$000 |
| 1 | Numerador..... | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 2:400\$000 |
| 1 | Fiscal do littoral..... | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 | 3:600\$000 |
| 12 | Guardas..... | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 | 28:800\$000 |
| 5 | Continuos..... | 1:200\$000 | 800\$000 | 1:800\$000 | 9:000\$000 |

Os auxiliares de corda perceberão a diaria de 3\$500 e os serventes a gratificação annual de 1:500\$000.

Districto Federal, 20 de setembro de 1894, 6º da Republica.—Henrique Valladares.

B—TABELLA DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS AOS DESPACHANTES MUNICIPAES A QUE SE REFERE O ART. C DO REGULAMENTO DESTA DATA

| | |
|---|---------|
| Requerimento para averbação ou transferencia de dominio de predios, até despacho final..... | 4\$000 |
| Requerimento para attenuação ou remissão de impostos, até despacho final..... | 4\$000 |
| Outros requerimentos, até despacho final..... | 2\$000 |
| Licença de qualquer especie, até despacho final..... | 5\$000 |
| Pagamento do imposto..... | 2\$000 |
| Carta de aforamento..... | 10\$000 |

Districto Federal, 20 de setembro de 1894, 6º da Republica.—Henrique Valladares.

C—TABELLA DOS EMOLUMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 74 DO REGULAMENTO DESTA DATA

Marinhas e acrescidos

1.ª Nas localidades servidas pelas linhas de carris:

| | |
|-----------------------------|---------|
| Ao engenheiro..... | 15\$000 |
| Ao conductor designado..... | 12\$000 |
| Ao escriptivo..... | 9\$000 |
| Somma..... | 36\$000 |

2.ª Nas ilhas ou localidades não servidas pelas ditas linhas.

Além dos emolumentos acima referidos, perceberá o pessoal de estado e comedia por dia.

| | |
|-------------------|---------|
| O engenheiro..... | 16\$000 |
| O conductor..... | 8\$000 |
| O escriptivo..... | 3\$000 |

A condução será fornecida pelo requerente.

Sesmarias e mangues

3.ª Dentro dos limites mencionados na 1ª tabella:
Ao conductor designado..... 2\$000

Realengos

4.ª Além das passagens de ida e volta na Estrada de Ferro Central do Brazil, pagará mais o requerente:

| | |
|--------------------|---------|
| Ao engenheiro..... | 10\$000 |
| Ao conductor..... | 5\$000 |

5.ª O foro de terrenos de sesmarias é variavel segundo as condições do local e arbitrado nas primitivas cartas de aforamento.

| | |
|---------------------------|--------|
| Emolumentos da carta..... | 8\$000 |
| Idem do trasparse..... | 8\$000 |

O de mangues é de 200 réis por metro de frente.

O de marinhas e acrescidos é de 2 1/2 % da avaliação, conforme determina o art. 11 das instruções de 14 de novembro de 1832, do Ministerio do Imperio.

Districto Federal, 20 de setembro de 1894, 6º da Republica.—Henrique Valladares.

— Por acto de 20 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença para tratamento de saude a Carlos Alberto Leal da Cunha, chefe da 7ª seccão da Directoria de Fazenda, á vista do resultado da inspecção a que foi submettido.

Sub-Directoria do Patrimonio
7ª seccão

Requerimento despachado

Dia 13 de setembro de 1894

Antonio Francisco Caldas, pedindo carta de aforamento.—Deferido.

8ª seccão

Requerimentos despachados

Dia 13 de setembro de 1894

Dr. Henrique de Souza Ramos, Francisco Rodrigue Ferreira, Antonio Teixeira de Siqueira, Gabriel Peixoto de Andrade Junqueira, Bernardino Pinto da Rezende, Dr. Brazilio Ferreira da Luz e Elias de Mattos Vieira Guimarães, pedindo cartas de aforamento.—Deferidos.

Servilio José Gonçalves, pedindo pagamento de laudemio.—Sim.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 19 de setembro de 1894..... 5.781:714\$462
Idem do dia 20 (até ás 3 hs.) 392:012\$670

6.173:727\$132

Em igual periodo de 1893... 3.521:779\$648

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 20 de setembro de 1894..... 58:016\$654
Idem dos dias 1 a 20..... 796:831\$860

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 19 de setembro de 1894..... 349 030\$236
Idem do dia 20..... 40:205\$253

389:235\$489

Em igual periodo de 1893... 252:088\$223

Termina no fim do corrente mez a cobrança sem multa do imposto do consumo do fumo.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Este tribunal manjou registrar hontem as despesas seguintes:

Ministerio da Fazenda—Officios: dos juizes de orphaes do Rio Bonito de 21 de agosto, de Sant'Anna de Macacu, 31 de junho e de Macahê de 11 de agosto, requisitando o pagamento de juros de emprestimos do respectivo cofre, sendo o primeiro em favor de Joaquim Lourenço da Silva, 81\$196; o segundo, de Camillo Francisco Freire, 564\$188, e o terceiro, de Antonio, neto da finada D. Joanna Pereira Pinto, 46\$304;

Da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Paraná, n. 134 de 29 de agosto, pedindo o credito da quantia de 1:317\$739 para pagar os vencimentos do empregado da alfandega de S. Paulo;

Do inspector da Alfandega de Santos; n. 129 de 29 de agosto, pedindo tambem o credito de 7:259\$172 para pagar os vencimentos de empregados das alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fóra;

Do inspector da Caixa da Amortisação ns. 124 e 127 de 11 e 12 do corrente, remetendo no primeiro as contas de varios credores para objectos de expediente que forneceram, na importancia de 304\$ e no segundo a conta da Empresa de Obras Publicas, na importancia de 37\$500, proveniente do aluguel do aparelho telephonico, no semestre de janeiro a junho.

Do director-geral da Contabilidade da Secretaria da Industria, n. 183, de 20 de junho, pedindo que seja paga ao Dr. Amaro Teixeira das Neves Armond a quantia de 87\$ que despendera com o funeral de Benjamin das Neves Marins, telegraphista de 3ª classe da Directoria Geral dos Telegraphos e contribuinte do montepio obrigatorio;

Do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 642, de 11 do corrente, com diversas contas pagas pelo porteiro da repartição, na importancia de 157\$560;

Do Dr. administrador da Imprensa Nacional, n. 632, de 6 do corrente, com diversas contas pagas pelo respectivo thesoureiro, na importancia de 875\$120;

Informações da 2ª Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 11 do corrente, com as contas da Imprensa Nacional, na importancia de 53\$900, para a fazenda de Santa Cruz, e de publicações e trabalhos feitos para o Laboratorio Nacional de Analyses, na de 242\$500.

Ministerio da Guerra, (despacho de 20 de setembro)—Aviso de 3 do mesmo mez, sobre os pagamentos seguintes: 98:335\$ á Inspectoria Geral de Obras Publicas, por conta do

credito do decreto n. 1710 de 5 de maio do corrente anno, pelo fornecimento de tubos inutilizados do ferro fundido, o 38:481\$036 a Walter, Christiansen & Comp., por conta da verba—Hospitales e Enfermarias—pelo fornecimento de medicamentos ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.—Registrou-se esta importancia e notou-se aquella.

Ministerio da Marinha—Processo de contas do cirurgião de 4ª classe, Dr. Saturnino de Carvalho, relativamente ao periodo de 12 de fevereiro a 21 de setembro de 1890, em que esteve encarregado da botica do cruzador *Liberdade*.—Mandou-se intimar o responsavel para dizer sobre o alcance de 4\$320.

Ministerio da Industria, Vação e Obras Publicas — Solicitadas por avisos ns. 1.203, 1.246, 1.252, 1.386, 1.429 e 1.463 a 1.466 de 3, 8, 9 e 31 de agosto, 10 e 15 de setembro : vencimentos do pessoal empregado no Jardim Botânico, 2:724\$666; idem idem no ramal da Mangueira a Bemfica, da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, 1:176\$400; idem idem da demarcação dos terrenos da Covanca, 522\$; idem idem nos trabalhos do novo abastecimento de agua, 19:296\$025; idem idem no da conservação da estrada geral de Pavuna, 2:025\$; transporte de guardas geraes e outros empregados da Inspeção Geral de Obras Publicas, 335\$400; fornecimento para o serviço do abastecimento de agua, 4:622\$266; reconstrução de calçamentos levantados para melhoramento do serviço da distribuição de agua, 685\$095; despesas de prompto pagamento da Inspeção Geral de Obras Publicas, 213\$800.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—solicitadas por avisos ns. 3.497 e 3.523, de 12 e 14 de setembro : vencimentos dos guardas da visita da policia do porto e dos tripolantes da respectiva lancha, 871\$666; pensões concedidas aos empregados e operarios invalidos da Casa de Correção, 220\$000.

—Relatadas pelo representante do ministerio publico :

Prestação do coutas do cirurgião de 4ª classe Dr. Manoel Affonso da Silva como medico da canhoneira *Canahés*, no periodo de 21 de janeiro a 28 de outubro de 1892.—Estando recolhida a differença encontrada de 7\$614, mandou-se expedir quitação.

Titulos do pensão do montepio civil de 500\$ annuaes a D. Maria Nazareth dos Santos Marins, viuva do telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Benjamin das Neves Marins, fallecido em 2 de maio do corrente anno, e de igual quantia a seu filho menor Silvio, e mais 200\$ para funeral na forma da lei.—Mandou-se registrar a quantia de 776\$287.

—Mandou-se intimar o ex-collector interno da Sapucaia, Olympio Olintho de Oliveira para recolher a importancia de 227\$012 que individualmente recebeu de porcentagens que competiam ao seu successor, no periodo de 16 de abril a 8 de agosto de 1890.

Escola Nacional de Bellas Artes—Hoje ás 10 horas, reunir-se-hão os jurys das secções de pintura, escultura e gravura de medalhas e pedras preciosas, para proseguir nos seus trabalhos.

Ao meio-dia, na mesma escola, haverá reunião dos expositores das secções de architectura, gravura e lithographia e artes applicavias á industria, para eleição dos membros dos jurys das respectivas secções.

Repartição Meteorologica—Resumo meteorologico da Estação do Morro de Santo Antonio :

No dia 19 de setembro de 1894 :

| Horas | Barometro a 10 | Temperatura | Tensão do vapor | Humidade relativa |
|---------------------------|----------------|-------------|-----------------|-------------------|
| 9 a... | 753,11 | 26,0 | 15,42 | 62 |
| 1/2 d. | 755,91 | 25,0 | 17,00 | 72,5 |
| 3 p.... | 751,77 | 27,5 | 18,17 | 67 |
| Maxima..... | | 28,3 | | |
| Minima..... | | 20,0 | | |
| Média..... | | 24,3 | | |
| Evaporação á sombra 3ª,0. | | | | |

Correio — Esta repartição expedirá hoje malas pelos seguintes paquetes :

Pelo *Orion*, para Santos, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 idem.

Pelo *Horrox*, para Santos, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 idem.

Pelo *Santelmo*, para Victoria, Bahia, Macieo e Pernambuco, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2; obpara registrar até á 1 idem.

Pelo *Auriga*, para Las Palmas e Liverpool, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 5 idem.

— Amanhã:

Pelo *Olinda*, para os portos do norte até *Manaos*, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Cintra*, para Bahia, Lisboa, Hamburgo e Capenhague, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11, objectos para registrar até ás 10 idem.

Pelo *Mathilde*, para Itapemirim, Victoria, Caravellas e Cannaviciras, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Desterro*, para os portos do sul até Montevideo, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10, objectos para registrar até ás 6 tarde de hoje.

Pelo *Potosi*, para o Rio da Prata e portos do Pacifico, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Obituario—Foram sepultadas no dia 16 do corrente as seguintes pessoas, fallecidas de:

Arterio-sclerose — o portuguez Francisco Xavier Rabello, 84 annos, solteiro, residente á rua do Visconde Silva n. 1 e fallecido na Santa Casa.

Athrepsia — os fluminenses Manoel, filho de Luiza da Conceição, 4 mezes, residente e fallecida á travessa do Sereno n. 9; Francisco, filho de Antonio de Souza Martins, 1 1/2 mezes, residente e fallecido á rua do Santo Christo n. 117; Candida, filha de José Rodrigues Maciel, 3 mezes, residente e fallecida á rua Amelia n. 2; Isolina, filha de Arthur Alves Pinto, 40 dias, residente e fallecida á rua do Commandante Maurity n. 101.

Broncho-pneumar — a fluminense Ernestina Rosn Esteves, 32 annos, casada, residente e fallecida á rua da America n. 59.

Convulsões — a fluminense Marieta da Gloria, filha de Francisco Pimentel, 1 mez, residente e fallecida á rua do S. Francisco Xavier n. 151 A.

Choque-traumatico — Albino de Assumpção, 2 annos, residente á rua de S. Leopoldo n. 65 e fallecido na Santa Casa.

Febre typhoide — A brasileira Maria Bonifacia, 46 annos, casada, residente á rua Larga de S. Joaquim n. 143 e fallecida na Santa Casa.

Febre remittente typhoidea — A portugueza D. Anna Thereza da Silva, 52 annos, viuva, residente e fallecida á rua de S. Christovão n. 95.

Fraqueza congenita — Os fluminenses Manoel, filho de Antonio Alexandre, 1 hora, residente e fallecido á rua dos Invalidos n. 119; Maria, filha de Januaria Fernandes do Almeida, 1 hora, residente e fallecida á rua Lopes de Araujo n. 5.

Gangrena — O fluminense Samuel, filho de Maria Juvmann, 2 mezes o 29 dias, residente e fallecido á rua do Visconde do Rio Branco n. 25.

Gastro-enterite — A mineira Solana, filha de Minervino Leite de Araujo, 2 annos, residente e fallecida á rua da Harmonia n. 31.

Syncope cardiaca — O fluminense Dino Ribeiro da Fonseca Silveiras, 44 annos, casado, residente e fallecido á rua de S. Valentim n. 9.

Tuberculos pulmonares — a fluminense Firmina, filha de Maria Rosa de Oliveira, 1 1/2 annos, residente á rua da Imperatriz n. 44 e fallecida na Santa Casa; o bahiano Maximino Gomes, 65 annos, solteiro, residente e fallecido no Hospicio de Nossa Senhora do Socorro; as portuguezas Emilia Amelia da Conceição, 40 annos, casada, residente e fallecida á rua Evaristo da Veiga n. 27; Maria de Almeida, 35 annos, casada, residente á rua do Marquez de S. Vicente n. 55 e fallecida na Santa Casa; um homem desconhecido, 40 annos presumiveis, fallecido na Estrada do Portella, Guaratiba.

Tetano dos recém-nascidos — o fluminense Joaquim, filho de Antonio Vieira da Costa Dias, 8 dias, residente e fallecido á rua do Senado n. 151.

Velhice — a africana Maria Rosa, 80 annos, solteira, residente á rua do Marquez de Pombal e fallecida na Santa Casa.

Variola hemorrhagica — o inglez James Smith, 34 annos, solteiro, residente a bordo da barca *Dembury* e fallecido no Hospital de Santa Barbara.

Lesão cardiaca — o africano José Gomes Xavier, 58 annos, casado, residente á rua de S. Francisco Xavier n. 123 e fallecida na Santa Casa.

Rea hitismo — a brasileira Luzia da Costa, 40 annos, fallecida na Santa Casa.

Acceso pernicioso — o fluminense Sebastião, filho de Josina Carlota Vianna, 8 mezes, residente e fallecido á rua Evaristo da Veiga n. 80.

Congestão cerebral — o fluminense José, filho de Alfredo Vicente da Silveira, 11 mezes, residente e fallecido á rua de S. Clemente n. 71.

Entero-colite — a fluminense Lybia, filha de Americo Santos, 8 mezes, residente e fallecida á rua do Ypiranga n. 27.

Febre pernicioso — o portuguez José Barcellos de Lima, 44 annos, casado, residente e fallecido á rua Guanabará n. 59.

Lesão cardiaca — a africana Carlota Rosaria da Cruz, 74 annos, casada, residente e fallecida á rua dos Invalidos n. 108.

Meningite — o fluminense Joaquim, filho de Antonio Joaquim Coelho, 11 mezes, residente e fallecida á rua de Santa Luzia n. 46.

Tuberculoso pulmonar — as fluminenses Leonidia Farias, 24 annos, casada, residente e fallecida á rua do Chichorro n. 1; Olympia Rosa da Conceição, 29 annos, casada, residente e fallecida á subida do Lema, Copacabana.

Fetos — um do sexo masculino, de tenro, filho de Sancho Pinho, residente á rua de Santo Henrique n. 1; um do sexo femenino, filho de Lucas Ferreira Lopes, residente á rua das Marrecas n. 11; um dito femenino, filho de Manoel Vicente de Faria, residente á rua D. Josephina n. 34 B; um dito femenino, filho de Chrysostomo Cardoso, residente á rua Marquez de Pombal n. 40.

No numero dos 37 individuos sepultados estão incluidos 16 indigentes cujos, enterros foram gratuitos.

EDITAES E AVISOS

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados que amanhã, sexta-feira, 21 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para a prova oral da 1ª cadeira do 2º anno do curso de engenharia civil (estradas) ao Sr. Octavio Tavares Jardim.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1894.—
O secretario, *Alcides Gomes da Silva Chaves*.

Côrte de Appellação

Faço publico que as appellações commerciaes n. 543, appellantes Diogo Candido Martins e outros, liquidantes da firma Menezes Martins & Comp., appellado Joaquim Pinto Cardoso de Menezes; n. 618, appellante Joaquim Antonio Gonçalves Bastos Junior, appellado Joaquim José dos Reis, acham-se com dia, devendo o julgamento ter lugar na sessão da Camara Civil do dia 24 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 20 de setembro de 1894.—O secretario, *Joaquim Maria dos Anjos Esposel*.

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO AO PREMIO DE VIAGEM

De ordem do Sr. director, faço publico que, em virtude do disposto no art. 4º capitulo I do regulamento vigente, terá lugar, em outubro proximo, nesta escola, o concurso ao premio de viagem.

De accordo com o disposto no art. 3º do mesmo regulamento, o concurso será de gravura.

A inscripção estará aberta até ao dia 11 de outubro, e se fará por meio de requerimento ao director.

As condições de admissão e as provas de concurso são as seguintes.

CAPITULO II

Das condições de admissão

Para a admissão nos concursos provará o candidato:

1º, ser cidadão brasileiro, menor de 30 annos de idade;

2º, estar habilitado aos cursos especiaes desta escola, exceptuados os que forem da antiga academia;

3º, que não tenham feito estudos fóra do territorio da Republica.

CAPITULO IV

Provas de concurso de viagem — Alumnos de gravura

Para poder ser admittido a concurso, o inscripto deverá desenhar um modelo-vivo em duas sessões de 3 horas cada uma. Esta prova é eliminatória:

1ª prova — modelar uma figura do natural e em baixo relevo de 90 centimetros, em 30 dias;

2ª prova — farão uma composição de medalha, a competente forma em gesso, na qual será fundida uma prova em gesso, devendo sair da forma sem difficuldade alguma.

Esta prova será feita em quatro dias.

Si terminado o prazo para a inscripção do concurso de gravura, não tiver se inscripto candidato algum, proceder-se-ha ao concurso de pintura, conforme dispõe o art. 8º do regulamento vigente.

As condições de admissão são as mesmas.

As provas de concurso são as seguintes:

CAPITULO IV

Provas de concurso de viagem — Alumnos de pintura

Os alumnos de pintura serão obrigados a prestar as seguintes provas:

1ª prova — de modelo vivo em duas sessões de tres horas cada uma; o julgamento far-se-ha com o modelo presente. Esta prova é eliminatória;

2ª prova — de modelo vivo pintado metade do tamanho natural, trabalhando quatro horas por dia durante a prova de 30 dias;

3ª prova — composição em esboço de um ponto mythologico, biblico ou historico tirado a sorte de entre dez organizados no acto do concurso pelos professores dos cursos technicos;

A execução durará oito horas, durante as quaes os alumnos se acharão isolados e sem communicação alguma externa.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 11 de setembro de 1894.—Dr. *Candido José Teixeira*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 1 (2ª MESA)

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que a porta da Estiva, no dia 22 de setembro, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes:

Lote n. 1

Marca VCC—GBC: 1 caixa, n. 20, vazia.
Marca MMC: 3 ditas, vasias, vindas de Antuerpia no vapor inglez *Ealing*, descarregadas em abril de 1891.

Lote n. 2

Marca AEC: 1 dita, n. 229, contendo 14 latas com manteiga de vacca, pesando bruto 7 kilos.

Lote n. 3

Marca ASI: 1 dita, n. 11, contendo 4 garrafas com cognac, pesando liquido 3 kilos e 200 grammas; vinda de Bordeaux no vapor francez *Orénoque*, descarregada em setembro de 1891.

Lote n. 4

Marca ACL: 1 dita, n. 1, contendo 32 garrafas com agua Apollinaris, pesando liquido 12 kilos e meio; vinda de Southampton no vapor inglez *Thames*, descarregada em abril de 1891.

Marca ACL: 1 dita, vazia.
Lettreiro Braga Boa & C.: 1 dita, idem; vinda de Bremen no vapor allemão *Leipzig*, descarregada em outubro de 1891.

Lote n. 5

Marca MNBN: 1 caixa contendo 4 latas com essencias não especificadas, pesando liquido 30 kilos.

Lote n. 6

Marca CCIB: 1 balla de papel ordinario de embrulho, sem impressão, pesando 9 kilos.

Lote n. 7

Marca CN de PED: 1 caixa contendo 25 latas com verniz de alcatrão, pesando liquido 35 1/2 kilos; vinda de Buenos Ayres no vapor francez *Charente*, descarregada em agosto de 1893.

Lote n. 8

Marca CRC—E. Porto Alegre: 1 caixa vazia, n. 2.264—CDC: 1 caixa contendo frascos de vidro ordinario, de cores, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 6 1/2 kilos.

Lote n. 9

Lettreiro Cooperativa Militar do Brazil: 1 caixa n. 594, contendo 9 frascos com licor, pesando liquido 10 kilos; vinda de Bordeaux, no vapor francez *Equateur*, descarregada em julho de 1891.

Lote n. 10

Marca CNF—89—0: 1 caixa contendo 12 garrafas com licor, pesando liquido 10 1/2 kilos; vinda Bordeaux, no vapor francez *Congo*, descarregada em agosto de 1892.

Lote n. 11

Marca CBYC: 1 caixa n. 4, contendo 11 garrafas com licor, pesando liquido 7 1/2 kilos.

Lote n. 12

Marca DCCG: 2 caixas ns. 2 e 1328, vazias.
1 dita n. 1, contendo 7 garrafas com vinho não especificado, pesando liquido 6 kilos; e 6 meias garrafas com cognac, pesando liquido 2.400 grammas, vindas de Bordeaux, no vapor francez *Congo*, descarregadas em novembro de 1893.

Lote n. 13

Marca C: 1 caixa sem numero, contendo 10 garrafas com vinho não especificado, pesando liquido 8 kilos; vinda do Havre no vapor francez *Portena*, descarregada em outubro de 1891.

Lote n. 14

Marca CLR: 1 caixa sem numero, contendo 29 latas com peixe em conserva, pesando bruto 14 kilos; vinda de Southampton, no vapor inglez *La Plata*, descarregada em junho de 1891.

Lote n. 15

Marca C: 1 caixa n. 10, contendo 5 garrafas com champagne, pesando liquido 4 kilos; vinda do Havre, no vapor francez *Portena*, descarregada em outubro de 1891.

Lote n. 16

Marca CPFF: 1 caixa n. 2.335, contendo 10 garrafas com vinho não especificado, pesando liquido 8 kilos.

A mesma marca: 1 caixa n. 2.253, contendo 11 garrafas com cognac, pesando liquido 8 kilos e 800 grammas; vindas de Bordeaux, no vapor francez *Matapan*, descarregadas em agosto de 1891.

Marca CMB: 1 caixa n. 17, vazia, vinda de Bordeaux, no vapor francez *Congo*, descarregada em maio de 1891.

Lote n. 17

Marca C&CF: 1 caixa n. 8.144, contendo 9 garrafas com cognac, pesando liquido 7 kilos e 200 grammas, uma dita vazia; n. 17 vinda de Bordeaux, no vapor francez *Charente*, descarregada em outubro de 1891.

Lote n. 18

Marca Companhia Maison Moderne: 7 caixas contendo cachimbos de gesso pesando liquido 517 kilos.

Lote n. 19

A mesma marca: 1 caixa contendo: papel pautado para escrever musica, pesando 51 kilos; aparelhos de louças n. 5 pesando liquido 2 kilos e 600 grammas saca-rolhas de ferro simples, pesando 6 1/2 kilos; obras não classificadas de madeira ordinaria, pesando 350 grammas.

Lote n. 20

Marca CN 1 caixa n. 16, contendo arrebitos de ferro, pesando liquido 128 kilos; vinda de Antuerpia no navio inglez *Duchesi*, descarregada em maio de 1891.

Lote n. 21

Lettreiro Companhia Maison Moderne: 1 caixa n. 546, contendo baixellas de cobre prateado, pesando 52 kilos; vinda de New-York no vapor inglez *Salerno*, descarregada em dezembro de 1892.

Lote n. 22

Marca CDC: 2 caixa sem numero, contendo garrafas de vidro ordinario, de cor, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 11 1/2 kilos.

Lote n. 23

Marca FC: 1 caixa n. 1.348, vazia; vinda de Bremen, no vapor allemão *Graf Bismark*, descarregada em dezembro de 1892.

Marca CBC: 1 caixa n. 616, contendo 12 botijas com genebra, pesando liquido 12 kilos; vinda de Liverpool, no vapor inglez *Horror*, descarregada em abril de 1891.

Marca CCC: 10 caixas sem numero, vazias; vindas de Southampton no vapor inglez *Clyde* descarregada em julho de 1892.

Lote n. 24

A mesma marca: 191 caixas contendo 2.300 garrafas de cerveja commum, pesando liquido 1.725 kilos; idem, idem.

Lote n. 25

A mesma marca: 9 caixas com 99 garrafas contendo cognac, pesando liquido 89 kilos; idem, idem, idem.

Lote n. 26

Marca DP: 2 caixas ns. 1 e 121, contendo 16 garrafas com vinho não especificado, pesando liquido 12 kilos; vinda de Buenos-Ayres, no vapor francez *Orenoque*, descarregadas em julho de 1891.

Lote n. 27

Marca D: sem numero 2 ballas de papel ordinario para embrulho, sem impressão, pesando 22 kilos; idem, idem, idem.

Lote n. 28

Marca EUC—DLC: 1 caixa n. 283, vazia, vinda de Bourdeaux, no vapor francez *Congo*, descarregada em maio de 1891.

Marca E: 1 caixa n. 350, contendo 23 garrafinhas com vinho não especificado, pesando liquido 4,5 kilos e diversas miudezas; vinda de Bordeaux, no vapor francez *Equateur*, descarregada em outubro de 1891.

Lote n. 29

Marca EB: 1 caixa, n. 20.717, contendo 38 garrafas com Champagne, pesando liquido 28,5 kilos; vinda do Havre, no vapor francez *Parahyba*, descarregada em julho de 1891.

Lote n. 30

Marca ESP: 4 fardos, contendo lã em bruto pesando bruto 850 kilos.

Lote n. 31

Marca EI—Porto Alegre: 1 sacco, n. 5.452, contendo cortiça em roilhas, pesando 30 kilos; vindo de Hamburgo, no vapor allemão *Rosario*, descarregado em março de 1892.

Lote n. 32

Marca EG: 1 barrica, n. 593, contendo soda caustica, pesando liquido 16 kilos; vinda de Marseille, no vapor francez *Bearn*, descarregada em outubro de 1891.

Lote n. 33

Marca FHC: 1 caixa, n. 16, vazia; vinda de Bordeaux no vapor francez *Equateur*, descarregada em outubro de 1891.

Marca FSC: 1 dita, n. 2.170, contendo 12 garrafas com cerveja commum, pesando liquido 8 1/2 kilos.

A mesma marca: 1 dita, n. 74, contendo 4 botijas com genebra, pesando liquido 4 kilos; vindas de Liverpool, no vapor francez *Horror*, descarregada em abril de 1891.

Lote n. 34

Marca FMC: 1 caixa, sem numero, vazia.

Marca GGCHCH: 1 dita, n. 39, idem.

Marca OOO: 1 dita n. 167, idem.

Lote n. 35

Marca GB: 1 caixa n. 2, contendo 10 garrafas com vinho não especificado, pesando liquido 7 1/2 kilos; vinda de Bordeaux, no vapor francez *Congo*, descarregada em maio de 1891.

Lote n. 36

Sem marca: 150 garrafas e outros vasilhames sem numero, já servidos.

Lote n. 37

Sem marca: 110 saccos de café, pesando 4.950 kilos; encontrados a bordo da castraiha *Argentina*.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1894.—O inspector, H. Alonso B. Franco.

Repartição da Carta Maritima

Aviso hydrographico n. 16

COSTA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Balisamento da barra da Victoria

De accordo com a communicacão telegraphica que acaba de ser-me dirigida pelo capitão de porto do estado do Espirito Santo, faço publico, para conhecimento dos navegantes, que foi restabelecida a boia que indica a posição do Recife da—Baixa Grande—na entrada do porto da Victoria. Ella tem a forma cylindrica e está pintada com listas horizontaes brancas e encarnadas, conforme a convenção de Washington.

Sobre uma das listas brancas lê-se o distico —Baixa Grande—que ella assignala.

Sua posição fica a E.N.E. da extremidade oriental desse Recife, na distancia approximada de 20 metros.

Repartição da Carta Maritima do Brazil, 18 de setembro de 1894.—Francisco Calheiros da Graça, capitão de mar e guerra, chefe interino.

Contadoria Geral da Guerra

CONCURSO

De ordem do Sr. general ministro da guerra, se faz publico, que no dia 27 de setembro, proceder-se-ha a concurso nesta contadoria para preenchimento de duas vagas de praticante, na forma do art. 33 do regulamento, approved por decreto n. 348, de 19 de abril de 1890.

Os pretendentes ao dito logar devem apresentar, até ao dia 26 de setembro, os seus requerimentos com os documentos que provem bom procedimento e a idade de 18 annos completos, mostrando em concurso boa letra, conhecimento perfeito não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda de arithmetica até á theoria das proporções inclusivamente.

Contadoria Geral da Guerra, 28 de agosto de 1894.—O director, Carlos Corrêa da Silva Lage.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

De ordem do Sr. ministro da industria, viação e obras publicas e em observancia ao que dispõe o n. 5, art. 6º da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, se faz publico que, a contar desta data até 1 hora da tarde de 10 de outubro proximo vindouro, se receberão, na Directoria Geral da Industria e nas secretarias dos governos dos estados do Pará e Amazonas, propostas para o contracto do serviço de navegação dos rios abaixo mencionados e na conformidade das seguintes clausulas:

I

O contractante, ou empresa que se organizar, obriga-se a manter com regularidade, e nos termos do contracto que assignar, as seguintes linhas de navegação a vapor:

1ª linha

De Belém a Manáos, com escala por Breves, Gurupá, Porto de Móz, Alemquer, Prainha, Monte Alegre, Santarém, Obidos, Parintins, Urucurituba, Uruará, Silves e Itacotiara.

2ª linha

De Manáos a Iquitos, com escala por Manacapuru, Codajaz, Coary, Taffé, Caiçara, Fonte Boa, Tocantins, S. Paulo de Olivença, Tabatinga, Loreto, Cachiquina e Pebos.

3ª linha

De Belém a Bayão, com escala por Abaeté, Trapiche Hypolito, Cameté e Mocajuba.

4ª linha

De Belém a Macapá, com escala por Muaná, Boa Vista, Oeiras, Breves, Atua, Tajapurú, Jabuin, Mapuá, Anajáz, Chaves e Mazagão.

5ª linha

De Belém e Manáos a Hyntanahá, com escala por Manacapuru, Codajaz, Anamá, Berury, Paricatuba, Boa Vista, Piranhas, Itatuba, Jatuarana, Arimã, Tauariá, Jaburu, Porto Alegre, Caratiá, Salvação, Catunama, Boa Esperança, Bella Vista, Santo Antonio, Vista Alegre, Labrea, Providencia, Sepatiry e Autiniary.

6ª linha

De Belém e Manáos a Santo Antonio, no rio Madeira, com escala por Cantuná, Porba, Sapucala, Tabocal, Santa Rosa, Manicoré, Baetas, Juruá, Trés Casas, Missão de S. Pedro, Humaytá, Missões, São Francisco, Cavalcanti e Jamary.

7ª linha

De Manáos a Santa Isabel, no Rio Negro, com escala por Tanapessassú, Ayrão, Mourá, Carvoeiro, Barcellos, Moreira e Thomar.

8ª linha

De Manáos ao ultimo ponto navegavel do rio Juruá.

9ª linha

De Belém ao Oyapock, com escala por Macapá, Bailique, Araguay e Amapá.

a) Na primeira linha haverá tres viagens mensaes, na 3ª linha duas viagens redondas mensaes, na 5ª e 6ª duas viagens mensaes e nas demais linhas uma viagem mensalmente;

b) Das viagens mensaes da 5ª e 6ª linhas, uma terá inicio no porto de Belém e outra no de Manáos, devendo os vapores voltar ao porto de onde tiverem salido;

c) Na epocha da estiagem no Rio Negro o serviço será feito do primeiro passo para cima em embarcação de pequeno calado, attenden'o-se, entretanto, á commodidade dos pasageiros e á rapidez na entrega das malas do correio;

d) Em relação á entrada em Silves e no Paraná-Mery da Capella o governador do estado do Amazonas, ouvido o fiscal das linhas e de accordo com o contractante, poderá na epocha da estiagem alterar ou supprimir a navegação zómente enquanto durar o impedimento.

Além destas, o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas poderá estabelecer, de accordo com o contractante, outras escalas ou substituir as que ficam mencionadas pelas que melhor consultarem os interesses da administração, commercio e industria local, contanto que, na primeira hypothese, não haja augmento de despeza para os cofres publicos, e na segunda, si o serviço for diminuido, deduz-se proporcionalmente a subvenção.

II

O contractante apresentará para o serviço vapores novos, construidos segundo os modelos mais geralmente adoptados e apropriados ao clima, com as dimensões correspondentes ás linhas a que se destinarem, com pequenas camaras frigorificas e capacidade para 200 a 500 toneladas de cargas, além do combustivel necessario para a viagem, accommodações em beliches para 50 passageiros de ré, e espaço para 200 á prôa, marcha pelo menos de 12 milhas por hora e o calado conforme o rio em que tiver de navegar.

Os modelos de que trata esta clausula deverão ser submettidos á approvação do Ministerio da Industria.

III

Os vapores serão nacionalizados brasileiros, quando isenta a sua aquisição de qualquer imposto por transferência de propriedade ou matrícula; gosarão de todas as isenções e privilegios de paquetes e a respeito de suas tripolações praticar-se-ha o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que os não isentará dos regulamentos policiaes e de alfandegá.

Os vapores deverão ter a bordo os sobrelentes, aprestos, material, objectos para serviços dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e praças de equipagem que forem fixados em tabellas organizadas e apresentadas pelo contractante a approvação do Ministerio da Industria, dentro de 30 dias depois da primeira viagem.

IV

No caso de innavegabilidade de algum vapor, será permitido ao contractante, mediante prévia licença do governador do estado, fretar outro vapor nas condições exigidas, e, quando assim não for possível, nas que mais se lhes approximarem, para substituir provisoriamente aquelle.

V

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores do contractante ou empresa que organizar, ficando esta ou aquelle obrigado a substituir no prazo de 10 mezes os que forem comprados.

A compra ou fretamento nos casos acima previstos serão effectuados mediante prévio accordo sobre o respectivo preço. Nos casos de força maior, o governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização.

VI

Os preços das passagens e fretes serão igualmente fixados pelo contractante e as tabellas apresentadas a approvação do Ministerio da Industria, 30 dias depois da assignatura do contracto.

a) As passagens e fretes por conta do governo federal ou estadual terão o abatimento de 50 % dos preços da respectiva tabella.

b) Estas tabellas serão revistas de dous em dous annos pelos governadores dos estados do Pará e Amazonas, de accordo com o contractante e ouvido o fiscal das linhas, feito o que serão submettidas á approvação do referido Ministerio.

VII

O contractante apresentará no fim de cada trimestre ao fiscal da navegação a estatística de passageiros e cargas transportados em seus paquetes, no periodo anterior, conforme modelo fornecido pela secretaria de estado dos negócios da Industria, Viação e Obras Publicas.

VIII

As vistorias, a que pelo respectivo regulamento ficam sujeitos os paquetes, assistirá o fiscal da linha que será avisado com 24 horas de antecedencia.

IX

O contractante ou empresa que organizar transportará gratuitamente em seus vapores:

1º, as malas do correio, que serão em treques e recebidas nas respectivas agencias postaes mediante recibo;

2º, os empregados do correio e os mpreegados da alfandega e do fisco estadual quando em serviço;

3º, o fiscal das linhas quando tenha de percorrel-as;

4º, os dinheiros pertencentes aos cofres geraes, estaduais ou municipaes. Os commandantes dos paquetes ou officiaes de sua confiança receberão e entregarão os pacotes de dinheiros, passando e exigindo quitação nas competentes repartições, não sendo, entretanto, obrigados a verificar as importancias. A responsabilidade dos commandantes cessará desde que na occasião da entrega se reconheça acharem-se intactos os sellos appostos sem nenhum signal de violação;

5º, os objectos remettidos á secretaria da industria, viação e obras publicas, ao Museu Nacional, ao do Pará e ao do Amazonas;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxilliadas pelo governo;

7º, ás sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos;

8º, duas toneladas de cargas pertencentes ao governo federal ou estadual, não incluindo os objectos mencionados nos paragrafos anteriores;

9º, um ou dous praticos do governo que for ou forem encarregados de verificar os canaes.

X

Os dias de chegada a Manáos dos vapores da 1ª linha deverão coincidir com as da partida de Manáos para o interior, tendo-se toda via em vista o tempo necessario para baldeação de cargas.

XI

O contractante entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a quantia de 6:000\$ annuaes, sendo 3:000\$ para o fiscal em Belém e igual importancia para o fiscal em Manáos, e será obrigado a ter em cada uma destas cidades uma agencia subordinada á directoria ou administração central, sem nenhuma subordinação uma á outra.

XII

O contractante será tambem obrigado a fazer construir, dentro do prazo de 2 annos da data do começo do serviço da navegação, um trapiche de carga e descarga na cidade de Manáos, para o qual se lhe concederá terreno necessario e dentro de 5 annos nas cidades de Itacoatiara e Pirintins.

XIII

Ficará tambem o contractante obrigado a ter medico a bordo, si não permanentemente, ao menos por occasião da descida das aguas, quando reinam as febres de máo character.

XIV

No caso de desacordo entre o governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, as questões serão decididas em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

XV

Pela inobservancia das clausulas do presente contracto, si não for provada causa de força maior, o contractante ficará sujeito ás seguintes multas:

1ª, de 2:000\$ por mez ou por fracção maior de 15 dias que exceder do prazo marcado para apresentação dos vapores;

2ª, de quantia igual á importancia da subvenção que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens do contracto, que será rescindido si a interrupção exceder do prazo de tres mezes;

3ª, de 1:000\$ a 2:000\$, si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á subvenção. Si a viagem for interrompida por motivo de força maior, nem a multa lhe será imposta, nem deixará de receber a subvenção devida ao numero de milhas navegadas, que será calculado pela derrota entre

o ponto inicial da viagem e o logar em que se tiver dado o impedimento;

4ª, de 100\$ a 300\$ por prazo de 12 horas que exceder, á hora fixada para a sahida d-paquete dos portos iniciaes e dos das respoctivas escalas.

Este prazo será contado sómente quando a demora for maior de tres horas;

5ª, de 100\$ a 200\$ por dia de demora na chegada dos paquetes;

6ª, de 200\$ a 400\$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo seu máo acondicionamento;

7ª, de 300\$ a 500\$ pela infracção ou inobservancia do contracto para a qual não haja multa especificada.

XVI

O contractante obriga-se a não commerciar por sua conta nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação de que se incumbir.

Esta prohibição não se estenderá ás transacções particulares dos accionistas.

XVII

O pagamento das subvenções effectuar-se-ha no Thesouro Federal, depois de concluida a viagem, á vista do requerimento do contractante, recibo de malas do correio e informações competentes.

XVIII

Quaesquer subvenções e favores concedidos pelos governos dos estados do Pará e Amazonas, em relação aos serviços contractados, se tornarão effectivos sem prejuizo das subvenções e favores a que o contractante tiver direito, em virtude de acto do governo federal.

XIX

O contractante depositará, antes da assignatura do contracto, a caução de 50:000\$, em moeda corrente ou em apolices da divida publica, que garanta a execução do contracto.

XX

O proponente depositará no Thesouro, na Capital Federal, ou nas estações fiscaes competentes dos estados do Pará e Amazonas a somma de 5:000\$ para garantir a assignatura do contracto, devendo acompanhar a sua proposta o conhecimento do mesmo deposito, que reverterá para o Thesouro si no prazo de 10 dias, á contar da escolha feita pelo governo, não tiver assignado o respectivo termo na secretaria dos negocios da industria, viação e obras publicas.

XXI

O contracto vigorará pelo prazo de cinco annos a contar da data de sua celebração.

Directoria Geral de Industria, em 23 de agosto de 1894.—Thomas Cochrane, director-geral.

E. de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 200 CARROS DO TYPO AMERICANO PARA BITOLA DE 1^m,60, DE FERRO, PARA TRANSPORTE DE CARVÃO

De ordem da directoria, se faz publico que ás 11 horas da manhã do dia 29 do corrente mez se receberão propostas para o fornecimento de 200 carros do typo americano para bitola de 1^m,60, de ferro, para transporte de carvão, de accordo com as especificações que se acham nesta secretaria á disposição dos concurrentes.

Os concurrentes deverão apresentar-se na repartição á hora acima, indicada, trazendo as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas e datadas, assignadas e com a indicação das respectivas moradas; depositando previamente a caução de 200\$ na thesouraria da estrada, a qual re-

verterá para os cofres da mesma, no caso de recusar-se o proponente cuja proposta for preferida a assignar o respectivo contracto.

As propostas serão abertas e lidas em presença dos interessados.

A concorrência versará sobre o preço e o prazo do fornecimento.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 18 de setembro de 1894.—O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO INTERIOR E ESTATISTICA

Concurso para amanuenses

Sexta-feira, 21 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão chamados para a prova oral de todas as materias do concurso, no edificio da Escola Normal, os seguintes candidatos inscriptos:

- Pedro Gonçalves da Rocha.
- Castellar Esteves.
- José Teixeira Alves.
- Francisco Herculan da Silva Ramos.
- João José Nunes Ribeiro.
- Antonio Pires Domingues Junior.

Capital Federal, 20 de setembro de 1894.—O director, Dr. Alexandrino Freire do Amaral.

Sub-Directoria de Rendas

10° DISTRICTO

Relação das casas que soffreram augmento no valor locativo para o exercicio de 1895

Rua da Real Grandeza:

- N. 42, Luiz Rossi.
- N. 44, Barão do Alto Mearim.
- N. 44 A, o mesmo.
- N. 44 B, o mesmo.
- N. 44 C, o mesmo.
- N. 44 D, o mesmo.
- N. 52, Luiz Rossi.
- N. 53, João Laurien.
- N. 64, José Maria Vieitas.
- N. 92, Rita Miranda do Prado Veiga.
- N. 94, a mesma.
- N. 98, Antonio Antunes Guimarães.
- N. 128, José Cupertino Coelho Cintra.
- N. 130, o mesmo.
- N. 134, o mesmo.
- N. 136, o mesmo.

Rua de S. Clemente:

- N. 39, Emerenciana Luiza de Azevelo.
- N. 45, Lafayette Rodrigues Pereira.
- N. 67, Companhia Carruagens Fluminense.
- N. 99, Cypriano Gonçalves da Silva Firme e outro.
- N. 103, Manoel Gonçalves Curvello.
- N. 113, Raymundo José Nunes.
- N. 131, Izabel Labordonay Campos.

Rua de S. Clemente:

- N. 139, Eduardo P. Gunilo.
- N. 141, o mesmo.
- N. 157, Jeronymo José Ferreira Braga.
- N. 165, Joaquim Nicoláo Vicenzi.
- N. 187, Luiz Elysis dos Reis.
- N. 219, Luiz Rossi.
- N. 12, Virginia da Costa Rocha e outra.
- N. 26, Conde de Itaguahy.
- N. 28, o mesmo.
- N. 70, João Rodrigue de Oliveira.
- N. 74, monsenhor Luiz Raymundo da Silva Brito.
- N. 78, Elvira Barroso.
- N. 80, Isabel da Cunha Silva.
- N. 88, Eduardo Triboulet.
- N. 98, José dos Santos Lontra.
- N. 114, Antonio Barroso Fernandes.
- N. 154, barão de Oliveira Castro.
- N. 172, Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.
- N. 174, o mesmo.
- N. 176, idem.
- N. 178, idem.
- N. 180, idem.
- N. 192, Luiz Alves de Macedo.
- N. 194, o mesmo.

- N. 196, Antonio Gabriel Coutinho Fróes.
- N. 200, Leocadia Faria Leuzinger.

Rua S. João Baptista:

- N. 17, Emygdio da Graça Corrêa Lacerda.
- N. 21, Antonio Nunes.

Rua S. João Baptista:

- N. 47, Maria Paula da Silva Maia.
- N. 59, Manoel dos Santos Romano.
- N. 2, Manoel Joaquim Borges.
- N. 22, João Ferreira Drummond.
- N. 30, Jeremias de Carvalho Brandão.
- N. 58, José Fernandes Vieira.
- N. 62, José Antonio Pinto.

Rua S. Manoel:

- N. 17, Domingos José de Freitas.
- N. 19, o mesmo.
- N. 21, José Bernardino Ferreira Coelho.
- N. 4, Maria Joaquina Rosa.
- N. 6, Antonio Carlos da Silva Piragibe.
- N. 8, José Pereira Monteiro.
- N. 12, Maria Alves de Siqueira.

Rua Sorocaba:

- N. 43, Maria Aurora Albarnaz e outros.
- N. 47, Joaquina Maria Netto.
- N. 51, Amelia Francisca Netto.
- N. 53, Manoel C. C. da Costa Arantes.
- N. 22, João Manoel de Barros.
- N. 44, Henriqueta Maria de Oliveira.

Travessa do Marques:

- Sem numero, Matheus Lourie.
- N. 13, Alípio Augusto do Amaral.

Rua de Todos os Santos:

- N. 3, Mariana Delphim Simões da Silva.

Rua de Todos os Santos:

- N. 5, Peliciano José de Almeida.
- N. 7, o mesmo.
- N. 9, o mesmo.
- N. 11, o mesmo.
- N. 13, o mesmo.
- N. 15, o mesmo.
- N. 19, Julio Cezar de Oliveira Costa.
- N. 23, José Antonio de Serpa Monteiro.
- N. 44, Anna Carolina da Silva Porto.

Rua Visconde de Caravellas.

- N. 11, Maria de Oliveira Gonçalves.
- N. 15, Francisco Lucio Lequet.
- N. 4, José Antonio Marques.

Rua Visconde de Silva.

- N. 1, Lacerote José de Carvalho.
- N. 9, Antonio José Corrêa Machado.
- N. 11, o mesmo.
- N. 13, o mesmo.
- N. 21, Manoel Ferreira Armond.
- N. 2, Joaquim Corrêa Albino.
- N. 20, Mariana da Silva Araujo.

Rua Voluntarios da Patria:

- N. 12, Bernabé Vaz de Carvalhaes.
- N. 14, o mesmo.
- N. 18, Henrique Simonard e outros.
- N. 28, Anna Maria Jesus Valença.
- N. 36, Eugenio F. Vaz de Carvalho.
- N. 42, Maria Izabel E. Tamborim
- N. 70, Dr. João A. Dias da Silva.

Capital Federal, 17 de setembro de 1894.—O encarregado do lançamento, Luiz Accacio de Araujo Roso.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos corretores de fundos publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MORDA METALLICA

| Praças | 90 d/o | d vista |
|--------------------|---------|---------|
| Sobre Londres..... | 12 5/16 | 12 5/32 |
| > Pariz..... | 780 | 802 |
| > Hamburgo.. | 975 | 993 |
| > Italia..... | — | 725 |
| > Portugal.... | — | 354 |
| > Nova York.. | — | 4.131 |
| Soberanos..... | 194950 | |

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS PARTICULARES

Apolices

| | |
|---|------------|
| Apolices geraes, miudas, de 5 %. | 1:010\$000 |
| Ditas idem, de 1:000\$, de 5 %. | 1:026\$000 |
| Ditas convert., de 1:000\$, de 4 %. | 1:224\$000 |
| Ditas do Emprestito Nacional de 1889..... | 1:550\$000 |

Bancos

| | |
|---------------------------------------|----------|
| Banco Inicialor..... | 183\$500 |
| Dito Constructor..... | 22\$000 |
| Dito Franco Brasileiro..... | 45\$000 |
| Dito Pariz e Rio..... | 52\$000 |
| Dito Lavoura e Commercio, c/50 %..... | 75\$000 |
| Dito Republica de Brazil, c/50 %. | 79\$500 |
| Dito idem, integ..... | 170\$000 |
| Dito Rio e Matto Grosso..... | 100\$000 |

Companhias

| | |
|---|----------|
| Comp. Estrada de Ferro Therezopolis, c/20 %..... | 46\$500 |
| Dita S. Lazaro, c/50 %..... | 74\$500 |
| Dita Vição Sapucahy..... | 143\$000 |
| Dita Obras Publicas no Brazil.. | 19\$000 |
| Dita Estrada de Ferro Oeste de Minas, c/37 1/2 %..... | 32\$000 |
| Dita Prolongamento Sorocabana | 34\$000 |
| Dita Melhoramentos no Brazil.. | 46\$000 |
| Dita Industrial de Papeis Pintados..... | 60\$000 |
| Dita Loteria Nacional..... | 90\$000 |
| Dita Tronco Sorocabana..... | 120\$000 |
| Dita Jardim Botânico..... | 130\$000 |

Debentures

| | |
|-------------------------------|----------|
| Debs. da Sorocabana..... | 70\$000 |
| Ditos da Leopoldina, 4 %..... | 21\$000 |
| Ditos idem, 6 1/2 %..... | 140\$000 |

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1894.—J. Claudio da Silva, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Lloyd Brasileiro

ACTA DA ASSEMBLE'A GERAL EXTRAORDINARIA EM 30 DE AGOSTO DE 1894

No dia 30 de agosto de 1894, uma á hora da tarde, reunidos no predio n. 14, da rua da Saude, nesta capital, sete accionistas da Companhia Lloyd Brasileiro, representando 139.930 ações, o Sr. Dr. Manoel Buarque de Macedo, presidente da companhia, declarando haver numero legal de accionistas para effectuar-se a reunião extraordinaria convocada, deu como installada a assembléa geral e propoz para presidil-a o Sr. conselheiro Dr. João Baptista Pereira, o qual, occito por todos os accionistas presentes, assume a presidencia e convida para secretarios os Srs. Dr. Horacio Moreira Guimarães e Cesar de Souza.

O Sr. presidente, lembrando que a presente reunião deixou de realisar-se a 6 do corrente, a requerimento de um dos Srs. accionistas, por não estarem publicados o projecto de reforma dos estatutos e exposição da directoria, diz que tem ella por fim, conforme o annuncio da convocação, a reforma dos estatutos da companhia, eleição da directoria e conselho fiscal, e resolução da indicação do conselho fiscal concernente á Estrada de Ferro de Itapemirim e constante do parecer apresentado na assembléa geral ordinaria do dito dia 6 do corrente; e termina mandando ler a exposição justificativa da reforma dos estatutos apresentada pela directoria da companhia.

O Dr. Horacio Guimarães pede, e a assembléa concede, a dispensa da leitura desse documento, visto ter sido publicado com a necessary antecedencia no *Jornal do Commercio* e distribuido por todos os accionistas.

O Sr. presidente manda ler e põe successivamente em discussão todas as partes constitutivas do projecto de reforma de estatutos.

Pelo Sr. contra-almirante Euzébio de Paiva Legey foi apresentado o seguinte substitutivo: Proponho que o art. 20 seja substituído pelo seguinte:

Art. 20. Os directores serão remunerados pela seguinte forma:

O director-presidente com os honorários de 25:000\$ annuaes e os demais com 16:000\$ também annuaes.

§ 1.º Os membros do conselho fiscal, em exercício, perceberão o honorário de 3:600\$ annuaes.

§ 2.º Todos estes vencimentos serão pagos em prestações mensaes. — *Euzébio de Paiva Legey.*

O Sr. capitão de fragata J. M. de Mello Alvim fundamentou o seguinte additivo:

Proponho que se adde ás — Disposições Transitórias — o seguinte:

Art. 35. O primeiro anno administrativo da companhia terminará a 31 de dezembro de 1895, tanto para a directoria, como para o conselho fiscal, que forem eleitos, depois de approvada a reforma dos estatutos; devendo reunir-se a primeira assemblea geral ordinaria em abril de 1896.

Rio, 30 de agosto de 1894. — *J. M. de Mello Alvim.*

Não havendo mais quem pedisse a palavra procedeu-se á votação e na conformidade desta o Sr. presidente declarou approvado o projecto de reforma dos estatutos com a emenda substitutiva do Sr. contra-almirante Euzébio de Paiva Legey e o additivo do Sr. capitão de fragata J. M. de Mello Alvim, ficando assim redigidos os novos

ESTATUTOS

TITULO I

Denominação, duração e sede

Art. 1.º A companhia denomina-se Lloyd Brasileiro.

Art. 2.º O prazo da duração da Companhia Lloyd Brasileiro é de 40 annos, podendo ser prorogado.

Art. 3.º A sede e foro juridico da companhia são na cidade do Rio de Janeiro.

Nos diversos estados do Brazil, e no estrangeiro deve a companhia ter as agencias, escriptorios filiaes ou gerencias que a administração julgar necessario.

TITULO II

Fins da companhia

Art. 4.º O principal objecto do Lloyd Brasileiro é:

1º, desempenhar os serviços prescriptos nos decretos ns. 857 de 13 de outubro de 1890 e 611 de 22 de outubro de 1891, bem assim outros encargos que tomar a si de conformidade com o decreto n. 208 de 19 de fevereiro de 1890, para os serviços de navegação subvencionada pelo mesmo governo.

2º, executar os contractos firmados com os governos dos estados do Brazil para serviços de navegação;

3º, tomar a si quaesquer novos contractos que para serviços de navegação, ou de natureza congenera, venha a celebrar com o governo no Brazil ou com os governos estrangeiros;

4º, fazer quaesquer operações de transporte marítimo entre portos do Brazil e até aos do estrangeiro, independentemente de contractos administrativos, quando o serviço offercer vantagens.

Art. 5.º Compreendem-se nos fins da companhia:

A execução dos serviços de carga e descarga de mercadorias no porto do Rio de Janeiro e, sendo conveniente, em outros, assim como o do serviço de rebocadores;

A exploração de trapiches na cidade do Rio de Janeiro ou em outras quaesquer do Brazil;

A exploração de diques e officinas de machinas e construção naval no Brazil;

As operações de seguros de cargas e mercadorias transportadas nos vapores da companhia.

TITULO III

Capital

Art. 6.º O capital social é de 28.000:000\$, dividido em 140.000 acções de 200\$ cada uma.

O capital social é formado:

a) pelo valor das cousas, bens e direitos pertencentes á secção de navegação da Empresa de Obras Publicas no Brazil, com as quaes a mesma empresa entra para a constituição da companhia. Esse valor, verificado de conformidade com o art. 17 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, será representado por acções integralizadas na parte excedente ás dividas por *debentures* a que ficar sujeita a companhia;

b) e pelas acções, cujas entradas deverão ser feitas em moeda corrente, na forma destes estatutos.

Paragrapho unico. A realisação do capital em dinheiro para completar o capital desta companhia será feita do seguinte modo: 10% no acto da assignatura destes estatutos e as outras prestações conforme a directoria entender conveniente, devendo sempre ser annunciada, nunca menos de tres vezes, nas folhas de maior circulação, com antecedencia de 15 dias pelo menos.

Art. 7.º Os accionistas, imputuaes, ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2% por mez de demora. Decorridos, porém, tres mezes sem que tenham sido feitas, as entradas, a directoria procederá de accordo com a legislação vigente.

Art. 8.º O accionista em mora não poderá fazer parte das assembleas geraes.

Art. 9.º As acções desta companhia serão nominativas.

Art. 10. O capital poderá, de accordo com a lei, ser augmentado por meio de acções, si assim convier ao desenvolvimento da companhia.

Paragrapho unico. Nas novas emissões terão preferencia os que estão forem accionistas na proporção das acções que possuirem.

TITULO IV

Administração e conselho fiscal

Art. 11. A companhia será administrada por tres directores, dos quaes o presidente será nomeado pelo governo, e os outros serão eleitos pela assemblea geral dos accionistas por maioria absoluta de votos, podendo ser reeleitos.

Art. 12. Cada director caucionará com sem acções desta companhia a respectiva gestão até que tenha prestado contas e tenham estas sido approvadas pela assemblea geral competente.

Paragrapho unico. Importará renuncia do logar o facto de não ter sido prestada esta caução, no prazo de 30 dias, a contar da eleição ou nomeação.

Art. 13. O mandato da directoria durará tres annos, podendo qualquer dos directores ser reeleito.

Art. 14. O director temporariamente impedido será substituído por um accionista, nomeado pelos outros directores.

Art. 15. Si qualquer director, não estando em commissão da companhia, deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes, considerar-se-ha vago o logar.

Art. 16. Em caso de vaga de algum director, será ella preenchida, na forma do art. 14, até que a primeira assemblea que seguir-se resolver sobre o caso.

Paragrapho unico. Os novos eleitos servirão pelo tempo que faltar para a terminação do mandato da directoria.

Art. 17. A directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por semana.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos directores presentes.

§ 2.º As actas das reuniões serão lavradas em livro especial e assignadas pelos directores.

Art. 18. Compete á directoria praticar todos os actos de livre administração, de accordo com a lei e os presentes estatutos, inclusive a compra e venda de immoveis, para o que lhe são conferidos todos os poderes em direito necessarios.

§ 1.º Incumbe ao presidente:

I, representar a companhia em juizo ou fora delle, podendo constituir mandatarios;

II, organizar a administração da companhia, determinando as attribuições de cada um dos directores;

III, nomear, ouvida a directoria, o gerente da companhia e fixar-lhe os vencimentos;

IV, dar as instruções necessarias para desempenho dos serviços a cargo do gerente, até que as attribuições deste sejam determinadas em regulamento approvado pela directoria;

V, nomear, suspender e demittir, sob proposta do gerente, os chefes de serviço e mais funcionarios, fixando, ouvida a directoria, o vencimento e fiança de cada um;

VI, organizar os relatorios, balanço e contas da administração, superintender todos os serviços da companhia, crear, ouvida a directoria, e sob proposta do gerente, as subgerencias, agencias ou escriptorios filiaes, que forem necessarios dentro ou fora do paiz.

§ 2.º Nos seus impedimentos temporarios, o presidente será substituído pelo director que for designado em reunião da directoria com o conselho fiscal.

Art. 19. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assemblea geral ordinaria.

Nos seus impedimentos, os membros do conselho fiscal serão substituídos pelos supplentes, na ordem da votação.

Art. 20. Os directores serão renumerados pela seguinte forma:

O director-presidente com o honorario de 25:000\$ annuaes e os demais com 16:000\$ também annuaes.

§ 1.º Os membros do conselho fiscal, em exercício, perceberão o honorario de 3:600\$ annuaes.

§ 2.º Todos esses vencimentos serão pagos em prestações mensaes.

TITULO V

Fundo de deterioração, de reserva e seguro, e distribuição dos lucros

Art. 21. O anno administrativo da companhia termina no dia 31 de dezembro.

Art. 22. Dos lucros provenientes das operações effectivamente realisadas em cada semestre serão deduzidas:

1º, a quota de 2% sobre o valor do material fluctuante destinado a compensar a deterioração do mesmo; ás reparações extraordinarias e outras eventualidades, o que constituirá o fundo de deterioração do material.

Não se comprehendem nas despesas de reparação aquellas que constituem augmento de patrimonio, como machinas novas, transformação dos vapores para augmentar-lhes as dimensões e outras semelhantes.

2º, a quota de 5% para o fundo de reserva, podendo esta porcentagem ser augmentada a juizo da directoria.

Art. 23. O material fluctuante da companhia será seguro, no todo ou em parte, na propria companhia, para o que haverá um fundo especial de seguro.

Art. 24. Todos os fundos de que trata este titulo, serão empregados conforme resolver a directoria, ouvido o conselho fiscal.

Poderá ser empregado em augmento do material da companhia tanto o fundo de deterioração como o de seguro.

Art. 25. Deduzidos dos lucros liquidos as porcentagens de que tratam os ns. 1 e 2 do art. 22, o resto será distribuído como dividendo, observado o artigo seguinte:

Art. 26. Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fór integralmente restabelecido, si para tanto não bastarem o fundo de reserva e o de deterioração do material.

Art. 27. Logo que o fundo de seguro atingir a somma de 4.000.000\$, as quotas destinadas semestralmente ao seguro dos vapores serão distribuidas pelos accionistas como dividendo especial.

TITULO VI

Assembléa geral

Art. 28. A assembléa geral será formada pelos accionistas que possuírem, no minimo, dez acções inscriptas antes do dia em que for annunciada a reunião.

Art. 29. E' numero legal de accionistas o que representar um quarto do capital nos casos geraes; dous terços nos casos especiaes.

Paraphrasis unico. São casos especiaes:

- Transferencia de sócie;
- Augmento de capital;
- Reforma dos estatutos;
- Alienação ou dissolução da companhia e sua liquidación, em qualquer caso;
- Fusão com outras empresas.

Art. 30. A assembléa geral será convocada ordinariamente no mez de abril, para discussão do relatório, balanço, contas e julgamento destas; bem assim apresentação de propostas e eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes.

Art. 31. As assembléas geraes serão presididas por um accionista aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios.

Ocorrendo duvida ou reclamação, proceder-se-ha á eleição do presidente da assembléa.

Art. 32. As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria de accionistas; caso, porém, o exija qualquer accionista, o serão por acções, contando-se um voto por grupo completo de 10 acções.

TITULO VII

Disposições transitorias

Art. 33. A directoria resgatará as acções da companhia não integradas e fica autorizada a amortisar as integradas com os saldos liquidados, desde que essas operações não prejudiquem a existencia legal da companhia pela redução do numero de socios a menos de sete.

Art. 34. A directoria submeterá á approvação do governo os estatutos da companhia, ficando autorizada a aceitar as alterações que forem decretados pelo mesmo governo.

Art. 35. O primeiro anno administrativo da companhia terminará a 31 de dezembro de 1895, tanto para a directoria como para o conselho fiscal, que forem eleitos, depois de approvada a reformados estatutos; devendo reunir a primeira assembléa geral ordinaria em abril de 1896.

O Sr. presidente conviua os senhores accionistas a procederem á eleição de dous membros da directoria, do conselho fiscal e seus supplentes.

Pede a palavra o Sr. Dr. M. Buarque de Macedo e em seu proprio nome e no do Sr. capitão de fragata J. M. de Mello Alvim renuncia o cargo de presidente e de director-gerente que exerciam na companhia.

Procedendo-se á eleição, recolhem-se sete cedulas, representando 13.993 votos, sendo eleitos unanimemente os seguintes senhores:

- Para directores:
- Conselheiro Manoel Francisco Correia.
- Capitão de fragata Pedro Hippolyto Duarte.
- Para membros do conselho fiscal:
- Luciano Montenegro.
- Bernardino Martins dos Santos.
- Visconde de Saboia.
- Para supplentes do conselho fiscal:
- Dr. Zeferino de Faria Filho.
- Barão de Araujo Ferraz.
- Dr. Marcolino Moura.

São pelo Sr. presidente, proclamados directores, membros do conselho fiscal e supplentes do mesmo conselho os senhores acima referidos.

O Sr. Dr. Manoel Buarque de Macedo faz a seguinte proposta que é unanimemente aceita:

Proposta

Considerando que á presente assembléa geral não pôde ser indifferente o facto de resignar o capitão de fragata José Maximiano de Mello Alvim o logar de director desta companhia;

Considerando que, por motivos que a assembléa geral respeita, não accoita o mesmo capitão de fragata a sua reeleição;

Considerando que durante mais de 30 annos, sem interrupção, já como commandante, na antiga Companhia Nacional já como gerente da mesma e finalmente como director do Lloyd Brasileiro, prestou a estas instituições, todas hoje representadas pelo Lloyd, os mais assignalados serviços, proponho que seja collocado na sala da directoria o retrato do tão distincto cidadão.

Assembléa do Lloyd, 30 de agosto de 1894.
— M. Buarque de Macedo.

O Sr. presidente manda ler e põe em seguida em discussão a ultima parte do parecer do conselho fiscal relativa á Estrada de Ferro de Itapemirim.

Pede a palavra o Sr. Dr. M. Buarque de Macedo e diz que, sendo um dos motivos da convocação deliberar-se a respeito da indicação sobre a Estrada de Ferro de Itapemirim, indicação feita pelo conselho fiscal no parecer apresentado na ultima reunião, julga de seu dever dar algumas informações.

A Estrada do Ferro de Itapemirim serve de garantia ao empréstimo de £ 200.000; o seu estado de conservação, desde que ella passou para o Lloyd, exige dispendios mais ou menos avultados, e devendo dentro em breve servir de tronco á grande rede de viação mineira que se dirige ao estado do Espirito Santo, terá forçosamente de ser completamente reconstruida e substituído o seu material, pois tanto o leito, como o material, não são apropriados ao grande trafego que deverá ter a estrada.

O governo do estado do Espirito Santo entrou em negociações com a Companhia Lloyd Brasileiro para a encampação da estrada, e na ultima conferencia que o orador teve com o illustrado presidente do estado do Espirito Santo, o Dr. José de Mello Carvalho Muniz Freire, ficaram entabuladas negociações no sentido de ser encampada a estrada, pagando o estado do Espirito Santo 1.600 apolices, ouro, do governo geral, empréstimo interno.

Segundo a sua opinião, o modo pelo qual deve ser feita a operação é o seguinte:

O Lloyd proporá aos portadores de debentures do empréstimo de £ 200.000 substituir, de entre as garantias desse empréstimo a estrada pela caução das 1.600 apolices.

Os juros dessas apolices seriam recebidos directamente pelos representantes dos portadores de debentures e o Lloyd entraria semestralmente com o que faltasse para occorrer ao serviço dos juros e amortisação do mesmo empréstimo. Por essa forma continuaria perfeitamente garantido o empréstimo; e o desembolso semestral do Lloyd seria muito reduzido, e, amortizado o empréstimo, o Lloyd ficaria com as 1.600 apolices, livres e desembaraçadas, podendo ainda, si porventura a taxa cambial dentro em alguns annos attingisse proximamente o par, vender as apolices e com o producto da venda resgatar de uma só vez o empréstimo.

O alvitre de serem as apolices desde já destinadas a amortisação de parte do empréstimo é inadmissivel, porquanto isto traria como consequencia reduzir o empréstimo apenas de cerca de £ 70.000, ficando ainda a obrigação do pagamento das 120 e tantas mil libras e mais os respectivos juros annuaes durante o prazo do empréstimo. Esta hypothese é altamente prejudicial aos accionistas e até aos portadores de debentures dos demais empréstimos do Lloyd, porquanto ficaria esta companhia sem a estrada e ainda devendo mais de £ 120.000.

A primeira hypothese, no entanto, apresenta a vantagem de, resguardando os interesses dos accionistas e dos portadores de debentures, melhorar consideravelmente o

estado actual do empréstimo de £ 200.000, o qual continuaria com as demais garantias e com a caução das apolices. E' incontestavel a grande vantagem que haveria em relação ao estado actual, attenta, principalmente quanto aos portadores de debentures de £ 200.000, a situação, que alludiu, da Estrada de Ferro de Itapemirim.

O Sr. Dr. Cezar de Souza fundamentou a seguinte proposta, que é unanimemente approvada.

Proposta

Proponho que sejam conferidos á nova directoria plenos poderes para tratar e ultimar operações referentes á Estrada de Ferro de Itapemirim, tanto com o governo do estado do Espirito Santo, como com os portadores de debentures do empréstimo de £ 200.000, de accordo com a exposição que acaba de fazer o Sr. Dr. Buarque de Macedo, podendo a mesma directoria dar quitação, assignar escripturas e praticar todos os actos que se relacionem com essa operação.

Sala das sessões, 30 de agosto de 1894.— Por procuração da Empresa de Obras Publicas no Brazil, João Augusto Cezar de Souza.

O Sr. Dr. Horacio Guimarães, observando que não estão presentes os directores eleitos e não convindo ficar a companhia sem administração, ainda que por pouco tempo, apresenta a seguinte proposta que é approvada:

Proposta

Fica autorizada a actual directoria a continuar na administração da companhia até que sejam empossados os novos directores eleitos.

Rio, 30 de agosto de 1894.—Horacio Moreira Guimarães.

E não havendo mais nada a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão até que fosse lavrada a presente acta em duas vias, para o destino devido.

Lida a acta, foi approvada e assignadas as duas vias por todos os accionistas presentes, encerrando-se a sessão.

Dr. João Baptista Pereira.

Horacio Moreira Guimarães.

Por procuração da Empresa de Obras Publicas no Brazil, João Augusto Cesar de Souza.

Euzébio de Paiva Legey.

Por procuração do capitão de fragata José Victor Delamare, Horacio Moreira Guimarães.

Manoel Buarque de Macedo.

José M. de Mello Alvim.

Sociéda de Anonyma «O Paiz»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 6 DE SETEMBRO DE 1894

Aos seis dias do mez de setembro de 1894, no salão principal d'O Paiz, á rua do Ouvidor ns. 63 e 65, pelas 2 horas da tarde, achando-se presentes o inscriptos no livro especial de presença 18 Srs. accionistas, representando 4.205 acções, o Sr. presidente, senador Quintino Bocayuva, declarou aberta a sessão de assembléa geral ordinaria, convidando para secretarios os Srs. Eduardo Salamonde e Antonio Telmo, que occuparam os seus logares. Usando da palavra o Sr. presidente, leu o seguinte relatório:

« Srs. accionistas — Cumprindo o disposto no art. 13 dos nossos estatutos e na lei das sociedades anonymas, vem a directoria apresentar-vos as contas da sua gestão até 30 de junho proximo passado, e o balanço encerrado nessa data, já incerto no Diario Official e n'O Paiz de 15 de agosto preterito, com a acta da assembléa geral extraordinaria de 6 de maio mez.

O minucioso relatório que nessa occasião tive a honra de apresentar-vos e a acta a que alludo, e que estão presentes, informam-vos do gráo de prosperidade em que se encontra a nossa empresa.

Em aquella assembléa, foram por vós approvados diversos actos e propostas da directoria, inclusive um projecto de reforma de estatutos; agora deveis pronunciar-vos a respeito das contas e balanço.

Está presente o parecer do honrado conselho fiscal.

Como sabeis, foi distribuido um dividendo de 10\$ por acção.

Deveis confirmar nesta assembléa a eleição já feita dos membros do conselho fiscal.

Si os Srs. accionistas carecerem de qualquer outra informação, a directoria está prompta a ministrá-la.

Capital Federal, 6 de setembro de 1894.—
Q. Bocayua.»

Em seguida, pediu o Sr. secretario para ler o parecer do conselho fiscal, que diz assim:

«Srs. accionistas—O conselho fiscal da Sociedade Anonyma O País, tendo examinado a escripta, o balanço e as contas das operações effectuadas até 30 de junho findo, tudo achou em boa ordem e certo; cabendo á directoria merecidos louvores pelo fino criterio com que soube dirigir as finanças desta empresa.

E assim é de parecer que sejam approvadas as contas.

Capital Federal, 31 de julho de 1894.—
Joaquim de Almeida.—Eduardo Salamonde.—
Arthur Calheiros de Miranda.»

Finda a leitura, pediu o Sr. presidente aos Srs. accionistas para se pronunciarem relativamente ao balanço e contas apresentados, o que fizeram immediatamente, approvando as contas e o balanço por unanimidade de votos.

Em seguida, e por proposta do accionista Sr. Dr. Godofredo Cunha, foram ratificados e approvados todos os actos constantes da acta antecedente de 6 de agosto preterito, inclusive a eleição dos dignos membros do conselho fiscal e seus supplentes.

Disse então o Sr. presidente que lhe era grato proclamar esses nomes, mesmo porque deviam ficar registrados nesta acta, e que eram os Srs.: Dr. Honorio Augusto Ribeiro, José Darrigue Faro (barão do Rio Bonito) e Joaquim de Almeida, membros do conselho fiscal; e supplentes, os Sr.: Antonio Telmo, José Vicente de Oliveira e Ulysses Cabral.

E não querendo nenhum Sr. accionista fazer uso da palavra, declarou o Sr. presidente encerrados os trabalhos da presente assembléa, fazendo um agradecimento aos Srs. accionistas, por si e pela directoria que se honrava de representar, pelas constantes provas de gentileza e apreço com que sempre os cumularam.

Lavrou-se em seguida esta acta, que foi lida e approvada, ficando, por indicação do Sr. Dr. Godofredo Cunha, a mesa autorizada a assigná-la.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1894.—
Q. Bocayua, presidente.—Eduardo Salamonde, secretario.—Antonio Telmo, secretario.

Companhia Industrial de Accessorios Prediaes

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EM CONTINUAÇÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1894.

Reunidos 15 accionistas representando 683 acções e 135 votos, mais de dous terços do capital realiado da Companhia Industrial de Accessorios Prediaes, á rua do Hospicio n. 173, á 1 hora da tarde, o Sr. Henrique Ribeiro, presidente da companhia, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão e convidou para secretarios em primeiro logar o Sr. Domingos de Almeida e em segundo o Sr. Calixto José Corrêa Braga.

Disse o Sr. presidente que, como os Srs. accionistas sabiam, a presente assembléa tinha por fim tomar conhecimento e deliberar sobre as propostas apresentadas para a compra do acervo da companhia, do cujo objecto, portanto, a assembléa ia occupar-se depois da leitura da acta da sessão anterior.

Posta a votos a acta da sessão anterior foi unanimemente approvada sem discussão.

Em seguida o Sr. presidente procedeu á abertura das propostas, em numero de

quatro, as quaes foram successivamente numeradas e cuja leitura foi feita pelo Sr. 2.º secretario.

Não se tomou conhecimento da proposta n. 3 por não estar assignada.

Foram julgados objecto de deliberação as de ns. 2 e 4, visto a de n. 1 ficar por estar prejudicada.

A de n. 2, assignada por A. Machado, propõe-se a comprar a fabrica com todos os machinismos, pertencas e posse da casa pela quantia de 25:000\$, paga á vista, e o material, obra prompta e em vias de execução pelo seu justo valor, ao prazo de 90 dias, lettra aceita pela firma que fizer aquisição.

A de n. 4, assignada pelo Sr. Manoel Ferreira Tunes, propõe-se a fazer a compra pela quantia de 35:000\$, pagando 15:000\$ á vista e os 20:000\$ restantes ao prazo de 3, 6, 9 e 12 mezes, em 4 lettras de 5:000\$ cada uma devidamente garantidas.

Como esta proposta fosse omissa na parte relativa ao material existente, a commissão liquidante informou a assembléa que o material, obra prompta e em vias de execução, bem como ferragens e tudo que não era considerado machinismos, apparatus, suas pertencas e ferramentas de trabalho seria pago á vista pelo seu justo valor para cujo fim se procederia o inventario com a assistencia do proponente ou de quem o representasse.

Manifestaram-se a favor desta proposta varios Srs. accionistas. O Sr. Augusto José Leite, ex-director tecnico e gerente da companhia, disse, porém, que, comquanto julgasse aceitavel esta proposta era de parecer que se convocassem novas propostas a ver si com o tempo appareceria alguma mais vantajosa.

Respondendo-lhe varios Srs. accionistas, foi este alvitro, acto continuo, rejeitado pelos inconvenientes e reveses a que estava sujeito, attentas as condições excepcionaes da companhia.

Submettida a votos foi unanimemente aceita a proposta do Sr. Manoel Ferreira Tunes. Disse em seguida o Sr. presidente que a commissão liquidante já se havia entendido com a administração da Irmandade do Santissimo Sacramento para o traspasse do contracto de arrendamento da casa e que ficara de entrar com o donativo de 2:000\$ pelo motivo de não se ter podido dar execução a uma clausula do contracto referente a obras, por se oppor a isso uma das posturas municipaes.

Submettido este acto á approvação da assembléa foi unanimemente approvado sem discussão.

Disse em seguida o digno accionista Sr. Calixto José Corrêa Braga que a commissão liquidante precisava agora ficar munida de todos os poderes, que em taes casos costumam ser conferidos para agir francamente não só para assignar a escriptura de venda, mas tambem no caso de arrendamento ou outro qualquer accidente poder dispor do acervo da companhia pela forma que julgar mais conveniente, e neste sentido formulava a seguinte proposta que foi unanimemente approvada.

Proposta

Proponho que, além dos poderes conferidos á commissão liquidante da Companhia Industrial de Accessorios Prediaes, em sessão do 14 de agosto proximo passado, como sejam a cobrança das dividas activas e pagamento das dividas passivas e outros lhe sejam igualmente conferidos todos os poderes em direito, amplos, illimitados, incluindo os de causa propria para venderem ao nome individual de Manoel Ferreira Tunes ou á firma que elle constituir o acervo da companhia, passar escripturas, receber as respectivas importancias, e si por qualquer accidente imprevisito não se realizar a venda cuja proposta acaba de ser aceita poderá a dita commissão vendê-lo a quem mais der quando e pela forma que julgar mais conveniente aos interesses dos accionistas, de cuja liquidação, uma vez ultimada prestará contas á assembléa geral.

Assembléa geral, 12 de setembro de 1894.
—Calixto José Corrêa Braga.

Nada mais havendo a tratar terminou a presente sessão ás 3 horas da tarde, ficando encarregado de assignar esta juntamente com a mesa quatro Srs. accionistas presentes.

Do que eu, Calixto José Corrêa Braga, 2.º secretario, mandei fazer a presente que assigno.
—Calixto José Corrêa Braga.—Henrique Ribeiro.—Domingos de Almeida.—Manoel Corrêa de Oliveira Braga.—Antonio José A. da Rocha.—A. Pinto Mendes.—J. M. Carvalho Portugal.

ANNUNCIOS

Cartas e plantas hydrographicas

DA

COSTA E PORTOS DO BRAZIL

LEVANTADAS POR OFFICIAES DA MARINHA DE GUERRA BRAZILEIRA

A' venda na Companhia de Artes Graphicas do Brazil, á rua da Assembléa ns. 44 e 46.

Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas

PROPOSTAS

Esta estrada chama concorrência até ao dia 20 de outubro proximo futuro em que serão abertas as propostas para construção, por empreitadas distinctas, dos seguintes trabalhos:

1.º Fornecimento de 80.000 dormentes, que serão entregues á margem da estrada, entre os kilometros 149, estação de S. Paulo e Theophilo Ottoni, nos pontos indicados pelo engenheiro encarregado das obras.

2.º Preparação do leito e construção de obras de arte entre os mesmos pontos, sendo a extensão dividida nas tres seguintes empreitadas:

Do kilometro 149 a 174 ou 25 kilometros; Do kilometro 174 a 204 ou 30 kilometros; Do kilometro 204 a Theophilo Ottoni, situada no kilometro 234 ou 30 kilometros.

3.º Assentamento da via permanente entre o kilometro 149 e Theophilo Ottoni.

4.º Fornecimento de postes e assentamento da linha telegraphica, fornecendo a companhia fio, isoladores, apparatus, etc.

Nenhuma proposta será aceita si não for acompanhada da guia que prove o deposito de 5:000\$ feito, excepto para a proposta do fornecimento de postes e assentamento da linha telegraphica em que o deposito será de 1:000\$000.

No acto da assignatura do contracto para execução dos trabalhos, o proponente escolhido depositará, para garantia da execução do contracto, nos cofres da companhia, em dinheiro, em apolices geraes ou em titulos do Estado de Minas; para a proposta do fornecimento de dormentes 5:000\$000; para a preparação do leito e obras de arte 500\$, por kilometro contractado; para o assentamento da via permanente 200\$, por kilometro e para o fornecimento de postes e assentamento da linha telegraphica 2:000\$000.

As quantias depositadas para accitação das propostas, só poderão ser levantadas á vista da guia que a companhia restituirá aos proponentes cujas propostas não forem aceitas.

As quantias depositadas correspondentes ás propostas escolhidas passarão a fazer parte da caução para assignatura e execução do contracto.

As demais condições e explicações, tabella de preços, etc., poderão ser vistas no escriptorio da companhia, á rua Primeiro de Março n. 35, 2.º andar, onde serão prestados todos os esclarecimentos necessarios de accordo com as instrucções do governo de Minas.

Na escolha das propostas apresentadas a companhia terá em vista o preço das obras, o prazo para construção das mesmas e a idoneidade dos proponentes.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1894.—
Gustavo Adolpho Schmidt, director-secretario.